



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

LEONARA DE OLIVEIRA ZANON

**PADECENDO NO PARAÍSO? UMA ANÁLISE JURÍDICA DA
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO INSTRUMENTO DE
CONFORMAÇÃO E DOMINAÇÃO DO FEMININO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2019

LEONARA DE OLIVEIRA ZANON

**PADECENDO NO PARAÍSO? UMA ANÁLISE JURÍDICA DA
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO INSTRUMENTO DE
CONFORMAÇÃO E DOMINAÇÃO DO FEMININO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2019/2º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
27/2019

Z33p Zanon, Leonara de Oliveira

Padecendo no paraíso? Uma análise jurídica da violência obstétrica como instrumento de conformação e dominação do feminino / Leonara de Oliveira Zanon. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2019.
191 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2019.
Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.
Bibliografia: f. 167-190.

1. DIREITO DAS MULHERES – BRASIL 2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA 3. DIREITOS HUMANOS 4. DIREITOS SEXUAIS 5. DIREITOS REPRODUTIVOS 6. PARTO HUMANIZADO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 342.810878

LEONARA DE OLIVEIRA ZANON

**PADECENDO NO PARAÍSO? UMA ANÁLISE JURÍDICA DA
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO INSTRUMENTO DE
CONFORMAÇÃO E DOMINAÇÃO DO FEMININO**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

À minha mãe, por acreditar e investir em mim. Mãe, o seu cuidado e dedicação me deram força e esperança para seguir. Sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada. Você que sempre foi a minha grande incentivadora e o maior exemplo de amor na minha vida. Esse trabalho é para você! E, a Deus, pois não existe vida, evolução e amor senão pela Tua vontade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, inteligência suprema, causa primária de todas as coisas, pela minha vida e pelo privilégio de poder caminhar um pouco mais na minha jornada evolutiva; por me proporcionar mais uma oportunidade de ampliar a minha consciência através da aquisição de conhecimentos. Por estar comigo e me ajudar a construir a minha trajetória de vida, como ser inteligente, fazendo o meu melhor.

Aos meus pais, pelo zelo, carinho, incentivo incondicional e por não medirem esforços e abdicarem dos seus sonhos para a realização dos meus.

Aos meus irmãos e sobrinhos por vibrarem com as minhas conquistas.

A você, Jorge Júnior, que sempre me incentiva e me inspira através de gestos e palavras. Você sempre demonstra o quanto torce pelo meu sucesso e acredita no meu potencial. Você sempre esteve presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo e carinho. Você participou de uma etapa muito importante da minha vida.

Aos meus amigos, em especial aos do CEBJ, que são dádivas de Deus na minha vida e tornam os meus dias mais leves e felizes.

Aos mantenedores da Faculdade Metropolitana São Carlos, por terem acreditado e apostado na educação superior de Bom Jesus do Itabapoana.

Aos meus professores, que durante essa jornada me proporcionaram com suas experiências e sabedoria novos aprendizados e me auxiliaram a enxergar o mundo e as pessoas sob uma nova ótica.

Ao meu orientador, Tauã Lima Verdán Rangel, que abraçou comigo o tema do meu TCC e esteve sempre presente com suas observações pontuais e de grande valia para que tudo saísse da melhor maneira possível. Obrigada pela paciência diária, por estar comigo nos finais de semana, domingos e feriados. Você é a dedicação, a inteligência, o comprometimento e a sabedoria em pessoa. Seus ensinamentos me fizeram crescer; toda a minha mais sincera gratidão a você!

Agradeço as preces e todo o incentivo que recebi. Sou grata a todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação e conhecimento.

O seu hoje representa as ações antes realizadas e o seu amanhã defluirá das suas atividades hoje desenvolvidas.

Joanna de Ângelis

ZANON, Leonara de Oliveira. **Padecendo no paraíso?** Uma análise jurídica da Violência Obstétrica como instrumento de conformação e dominação do feminino. 191f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a legislação aplicável à questão da assistência à Violência Obstétrica como instrumento de proteção à mulher. Não obstante, é importante compreender a evolução do tratamento à mulher, assim como descrever os Direitos Humanos da Primeira à Quinta Dimensões como instrumento de proteção da mesma. Nesta vereda, analisou-se os Direitos Sexuais e Reprodutivos femininos e sua proteção contra a Violência Obstétrica. Em vista disso, buscou-se conceituar esse tipo de violência, visto que, qualquer ato ou conduta que esteja baseado no gênero, causando morte, dano ou qualquer sofrimento de ordem física, sexual ou psicológica à mulher, em qualquer esfera é Violência Obstétrica. Outrossim, analisou-se algumas práticas consideradas violentas na atenção obstétrica. Desta maneira, buscou-se examinar Leis do Ordenamento Jurídico brasileiro que podem ser adequadas como instrumento de proteção à mulher que sofre Violência Obstétrica. Insta salientar que é dever do Estado garantir a saúde e os demais cuidados obstétricos das mulheres e, conseqüentemente, prevenir que a Violência Obstétrica seja praticada por qualquer profissional da área da saúde, assegurando, também, que ela não seja vítima de nenhum tipo de violência. Sabe-se que a violência, independente de como esteja disfarçada, repercute significativamente na saúde física e mental de suas vítimas. Sendo assim, ao falar sobre Violência Obstétrica, estabelece uma linha tênue entre a construção histórica da visão da mulher enquanto o sexo mais frágil e a necessidade de o homem se afirmar enquanto gênero de dominação. Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada pelo método historiográfico dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas, periódicos e legislações.

Palavras-Chaves: Violência Obstétrica; Direitos Humanos; Direitos Sexuais; Direitos Reprodutivos; Parto Humanizado.

ZANON, Leonara de Oliveira. **Suffering in paradise?** A legal analysis of Obstetric Violence as an instrument of conformation and female domination. 191p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

ABSTRACT

The presentation of this course conclusion was aimed to analyze the legislation applicable to the issue of assistance to obstetric violence as an instrument of protection to women. Although it is important to understand the evolution of treatment for women, as well as describe the Human Rights of the First to Fifth Dimensions as an instrument of protection for women. In this direction, women's sexual and reproductive rights and their protection against obstetric violence were analyzed. In addition, we sought to conceptualize this type of violence, since any act or conduct that is based on gender, causing death, harm or any physical, sexual or psychological suffering to women in any sphere is obstetric violence. Likewise, some practices considered violent in obstetric care were analyzed. Thus, we sought to examine laws of the Brazilian legal system that may be appropriate as an instrument of protection to women who suffer obstetric violence. Urges to emphasize that it is the duty of the State to guarantee the health and other obstetric care of women and, consequently, to prevent obstetric violence from being practiced by any health professional, also ensuring that patients are not victims of any kind of abuse. violence. This is a theoretical research, carried out by the deductive historiographical method, through bibliographic research, using legal doctrines, periodicals and legislations. Violence, regardless of how it is disguised, is known to have a significant impact on the physical and mental health of its victims. Thus, when talking about obstetric violence, it establishes a difficult line to realize between the historical construction of women's view as the most fragile sex and the need for men to assert themselves as the strongest and most powerful sex.

Keywords: Obstetric Violence; Human rights; Sexual rights; Reproductive rights; Humanized birth.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C – Antes de Cristo

ANADEF – Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais

CC – Código Civil

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF – Constituição Federal

CIPD – Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

COFEN – Conselho Federal de Enfermagem

CP – Código Penal

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CRM – Conselho Regional de Medicina

d.C – Depois de Cristo

DSR – Direitos Sexuais e Reprodutivos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Et al – E outros

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

MFP – Ministério Público Federal

MS – Ministério da Saúde

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OAB-PR – Ordem dos Advogados do Brasil-Paraná

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PUC-RIO – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

s.d. – Sem data

SESC – Serviço Social do Comércio

s.p. – Sem página

SUS – Sistema Único de Saúde

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITOS: A MULHER NO PROCESSO HISTÓRICO-EVOLUTIVO	16
1.1 A Mulher na Idade Antiga	18
1.2 A Mulher na Idade Média	23
1.3 A Mulher na Idade Moderna	27
1.4 A Mulher na Idade Contemporânea	31
2 DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA CONSTRUÇÃO DE TENSÕES	43
2.1 Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão	53
2.2 Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão	60
2.3 Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão	67
2.4 Os Direitos Humanos de Quarta e Quinta Dimensões	76
3 PADECENDO NO PARAÍSO? UMA ANÁLISE JURÍDICA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO INSTRUMENTO DE CONFORMAÇÃO E DOMINAÇÃO DO FEMININO	85
3.1 O Feminino, A Sexualidade e a Deturpação da Mulher	90
3.2 Os Direitos Sexuais e Reprodutivos	111
3.3 Violência Obstétrica em pauta: Padecendo no paraíso e conformando o feminino	126
CONCLUSÃO	164
REFERÊNCIAS	167

INTRODUÇÃO

Desde as mais remotas civilizações, o nascimento de uma criança é um acontecimento que sensibiliza as pessoas, especialmente a mãe, aquela que sempre deve ser tratada com zelo, dignidade, carinho e respeito durante todo o processo gestacional. Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso versa sobre os direitos da mulher que são desrespeitados na hora do parto, em especial, no que se refere à Violência Obstétrica e a sua relação com o empoderamento e a autonomia da mulher.

Por muito tempo o parto foi considerado uma prática realizada entre as mulheres, sendo, assim, considerado um evento, embora fisiológico, mas totalmente feminino. Desde os primórdios da humanidade até o começo do século XX as mulheres davam à luz nos seus lares com a ajuda de parteiras e demais mulheres da família. Somente a partir da segunda década do século XX, com o contínuo desenvolvimento tecnológico, o parto começou a ser realizado em hospitais e esse passou a ser visto como um evento patológico, necessitando, assim, da condução de um profissional da área da saúde.

Entretanto, durante o parto, muitas mulheres, passaram a sofrer abusos e tratamento desrespeitoso no âmbito dessas instituições. Essa realidade, além de violar os direitos das mulheres de terem um atendimento de qualidade, coloca em risco a sua integridade física e mental nesse momento de extrema singularidade. Outrossim constata-se um problema de saúde pública, além de uma violação aos Direitos Humanos.

No Brasil, em 2010, constatou-se que 25% das mulheres relatam ter sofrido algum tipo de Violência Obstétrica durante o parto, estatística que preocupa, visto que, com essa prática, um grande número de direitos e princípios é violado, dentre eles a dignidade da pessoa humana e a liberdade (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010, s.p.). Entretanto, existe uma grande dificuldade em compreender e identificar a existência da Violência Obstétrica devido ao fato de que o parto, culturalmente, está intimamente ligado à dor.

A Violência Obstétrica, seja de ordem simbólica, física ou emocional, causa elevado grau de sofrimento para a mulher, sendo, na maioria das vezes, apresentada de maneira tão sutil que é difícil percebê-la. Nesse viés, a Violência

Obstétrica é qualquer ação que produza resultados negativos de caráter físico e psicológico durante o parto. Na maioria das vezes, materializa-se como consequência de um tratamento desumanizado realizado por profissionais de saúde.

A Violência Obstétrica tem como característica a violação dos direitos da mulher, sejam eles de ordem sexual, reprodutiva ou dos próprios Direitos Humanos. Ao que se percebe é que esse tipo de violência acontece com mais frequência nas maternidades públicas, onde as parturientes, não raramente, são submetidas a procedimentos e intervenções desnecessárias. Entretanto, toda mulher tem o direito de receber assistência obstétrica, logo, deve ter o direito a todos os procedimentos médicos, tendo com isso assegurada a sua dignidade no que concerne aos princípios básicos dos Direitos Sexuais e Reprodutivos.

Pelo fato de o parto e o nascimento serem acontecimentos muito significantes para uma mulher, ela deve ser a protagonista de sua história e, por isso, deve poder decidir sobre seu corpo, tendo total liberdade no momento de dar à luz e ter acesso a uma assistência médica qualificada, respeitosa, adequada, segura e humanizada. Entretanto, muitas vezes, o parto é lembrado como uma experiência traumática onde a mulher se sentiu desrespeitada, agredida e violentada exatamente por aqueles que deveriam prestar-lhe assistência.

Durante algumas décadas, são realizadas nas mulheres práticas traumatizantes e, hoje em dia, se discute a verdadeira necessidade de tais procedimentos, visto que estes retiram delas a autonomia e a capacidade de decidir de maneira livre sobre sua sexualidade e o seu corpo, impactando de forma negativa na qualidade de vida das mulheres. Sendo assim, torna-se compreensível e explicável o grande número de cirurgias cesarianas realizadas no Brasil, onde o protagonismo do parto profissional passa para os profissionais de saúde, ficando, nessa perspectiva, a mãe e o bebê para segundo plano.

Muitos movimentos feministas apareceram a fim de proporcionar condições e oferecer possibilidades nos espaços onde as conquistas de direitos fazem muita diferença. Assim, o que se deseja é um futuro em que todas as mulheres possam ter realmente um porvir e, nesse contexto, sendo a sexualidade e a reprodução elementos que fazem parte da constituição dos seres humanos, é imprescindível o avanço dos mecanismos legais que garantam

a liberdade do exercício pleno destes, garantindo que a mulher não seja vítima de Violência Obstétrica.

Nesse contexto, não basta apenas criar direitos, é necessário criar laços de relacionamento humano, é imprescindível humanizar a assistência, criando as devidas condições para que todas as dimensões da mulher sejam acolhidas: biológica, espiritual, social e psicológica. Portanto, este trabalho busca demonstrar como a Violência Obstétrica é praticada pelos profissionais de saúde, mas que apesar de ainda não existir uma lei específica que trate deste assunto, as mulheres têm seus direitos protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, o valor do tema em debate, para melhor análise da legislação aplicável à questão da assistência à Violência Obstétrica como instrumento de proteção à mulher. Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada pelo método historiográfico dedutivo e a técnica utilizada para a elaboração do presente trabalho teve como base pesquisas realizadas em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, sítios eletrônicos especializados e bibliografias. Vale ressaltar que o presente trabalho não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva analisar juridicamente a Violência Obstétrica como um instrumento de conformação e dominação tendo como base os Direitos Humanos na construção de tensões, compreendendo também, a função da mulher no processo histórico-evolutivo.

Desse modo, a humanização da assistência no momento do parto vem contribuir para uma mudança de práticas e oferecer um modelo que garanta o protagonismo da mulher. Assim, o parto humanizado permite uma real contribuição aos aspectos fisiológicos e emocionais da mulher, além de diminuir as práticas consideradas como Violência Obstétrica na atenção ao processo de nascimento.

Diante do exposto, contudo, faz-se necessário que as mulheres vítimas da Violência Obstétrica não se calem, como também mister é que as autoridades competentes estabeleçam políticas públicas novas para proteger e garantir a realização do parto humanizado, onde os profissionais de saúde respeitem os direitos das mulheres parturientes.

Tema atual e extremamente relevante na área da obstetrícia e como uma importantíssima garantia de proteção à mulher. A maneira como a discussão

sobre Violência Obstétrica vem sendo inserida nos meios de comunicação atuais contribuem sobremaneira para um efetivo debate no Brasil em prol da disposição de Leis que protejam a mulher de serem obrigadas a aceitar normas, procedimentos e rotinas institucionais consideradas desnecessárias e entendidas no meio científico como violência.

1 DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITOS: A MULHER NO PROCESSO HISTÓRICO-EVOLUTIVO

Percebe-se, através do processo histórico-evolutivo, que o papel da mulher na sociedade é uma constante busca pelos seus direitos. Assim, a realidade demonstra que a falta de zelo e de empatia fazem com que esses direitos estabelecidos ainda sejam desrespeitados por algumas pessoas. Ora, desde os primórdios da humanidade a igualdade de direitos entre homens e mulheres tem sido realizada por constantes lutas e conquistas, em que a mulher tenta cotidianamente sair da obscuridade e do anonimato. (TAVARES², 2012)

A estrutura das famílias passou por várias modificações desde o seu surgimento até os dias de hoje. Em muitos momentos, a mulher foi tida como um ser inferior ao homem, reflexo advindo das antigas civilizações, em especial, a grega e a romana, que foram consideradas as que iniciaram a instituição familiar, que conceberam e, também, formaram ideias de que apenas o homem era o detentor de todos os direitos. (MONTEIRO; LEAL, 1998)

Nos estudos históricos, de acordo com Hahner (1981, s.p. *apud* BATISTA¹, 2012, p. 19) há pouca informação sobre a participação da mulher na sociedade. Entretanto, é indiscutível a sua relevância na formação de toda a sociedade, contudo essa desvalorização da mulher pode ser explicada a partir da forma diferenciada das atividades que elas desempenhavam com relação ao homem e isso a colocou em um lugar inferior no que tange à transmissão e dominação dos meios de acesso à cultura e a vida social. Culturalmente a mulher tem exercido atividades sociais de menos prestígio, o que colaborou para a sua pouca aceção enquanto um agente histórico de produção.

Pode-se considerar a situação de mulher, de acordo com Coulanges, fazendo-se um retrospecto, pois:

Na família Greco-romana a situação da mulher era de inferioridade com relação ao homem, sendo subordinada a ele e a religião era o ditame da época, sendo, portanto, a norma constitutiva da família, onde tudo girava em torno de um deus, sem regras e sem rituais (COULANGES, 1996, p. 17).

Quando se busca depreender as configurações da sociedade, faz-se necessário estudar a história da mulher, pois, segundo Hahner (1981, p.16 *apud* BATISTA¹, 2012, p. 20) “as mulheres devem ser estudadas à luz das atividades que executam e das posições que ocupam em suas próprias sociedades”. Logo, deve-se entender que as mulheres conseguiram ocupar todas as classes sociais e muitas estão mesmo no centro do poder da maioria das sociedades.

Neste sentido, verifica-se que se tornam um distinto grupo social de si mesmo, visto que existem inúmeras formas de educação que cada uma delas recebeu. Tal aspecto decorria conforme a classe a que pertenciam e as atividades que realizavam, justificando-se dessa maneira a real necessidade de esclarecimentos sobre a concepção de educação das mulheres, que é um assunto muito complexo e amplo das ciências sociais. (TAVARES², 2012)

A mulher conservou ao longo da história, mesmo em condições de dominada, os valores sociais contemporâneos. Geralmente nas sociedades são absorvidos os preceitos e valores da sua época, ainda que existam críticas a modelos anteriormente pré-estabelecidos. O indivíduo que está inserto em uma determinada sociedade não é neutro, sendo importantíssimo que se tenha uma ação reflexiva sobre os fatos. Neste passo, de acordo com Batista¹ (2012, p. 20), “é de fácil percepção a reprodução de ideais masculinos feitos por mulheres, demonstrando um comportamento feminino de caráter coadjuvante em relação ao poder legitimado do homem”.

Ainda de acordo com Hahner (1981, p. 18 *apud* BATISTA¹, 2012, p. 20), como a mulher faz parte de uma categoria muito particular, as comparações feitas com outras categorias sociais que possuem históricos de opressão como os grupos de escravos, grupo étnicos, entre outras tantas minorias, podem-se somente aproximar questões sociais análogas com questões sobre a mulher. Entretanto, não podem determinar parâmetros comparativos, visto que a mulher pertence a uma categoria social que tem uma relação de estrita proximidade com seus opressores, compartilhando muitas vezes de elementos da sua própria opressão e muitas vezes reproduzindo seus próprios meios de dominação nas formas de transmissão cultural.

Diante disso, apesar de, historicamente, a mulher se encontrar à margem das relações de poder, elas pertencem há diferentes grupos sociais e algumas

até conseguiram benefícios por participarem de classes sociais elevadas, tendo, dessa forma, alguns privilégios. Entretanto, de acordo com Batista¹:

[...] não havia como desassociar sua condição social de mulher independente da classe social pertencida, pois o gênero de um indivíduo era a primeira condição para o estabelecimento das relações de poder. Analisar a historiografia da mulher tomando por base somente mulheres que tiveram destaque social, nos ajuda a capturar elementos sobre o percurso histórico de suas lutas sociais, mas não esclarece por completo as concepções de educação feminina, caso contrário, se estaria fazendo uma análise reducionista deste campo de estudo. É preciso analisar outras questões, dar luz às atividades que somente a elas foram reservadas, compreendendo assim o pouco prestígio recebido pela execução de suas atividades, pois desta forma, estaremos esclarecendo também qual seria o fim educacional para as mulheres (BATISTA¹, 2012, p. 20).

Constata-se que grande parte da sociedade é machista e preconceituosa, e, de acordo com Tavares² (2012, s.p.), isso “faz com que muitas das disposições constadas em lei passem despercebidas, sem aplicabilidade e com isso, sem cobrança no sentido de proteção e aplicabilidade”. Nesse ínterim, faz-se imperioso compreender que, para que uma cobrança se autossustente, ela precisa possuir consistência. Entretanto, deve-se analisá-la com prudência, pois se assim não for, seu verdadeiro valor acaba sendo deixado de lado pela maioria.

1.1 A MULHER NA IDADE ANTIGA

A história da humanidade é marcada pela maneira desigual em que homens e mulheres são tratados. Muitas mudanças ocorreram com o passar do tempo, algumas até de maneira bem positiva, porém, ainda, não foram suficientes para que as mulheres fossem retiradas da triste condição de desigualdade, opressão e exploração por parte dos homens. Entretanto, a esperança sobrevive, ainda que discreta, e apresenta-se numa veemente capacidade e vontade de romper com a superficialidade da irracionalidade que os dias atuais insistem em nos apresentar estereótipos e pseudo-paradigmas na contingência de que se construa uma humanidade mais justa e igualitária.

De acordo com Gomes (2014, p. 2) “destaca-se nesse cenário, a fragmentação do indivíduo, sua agonia, o auge das massas, o androginismo com suas trágicas consequências, desde os primórdios culturais, educacionais e religiosos”. Dessa forma, o papel da mulher desde as mais antigas civilizações é caracterizado historicamente com um ser frágil, com aptidão natural apenas para as tarefas do lar e da maternidade.

Ademais, a história da Grécia Antiga é um assunto muito estudado e pesquisado ao longo dos anos visto que ela é composta de uma civilização que contribuiu de forma bastante significativa para a construção da sociedade contemporânea. Afora isso, desempenhou muita influência em grandes impérios, entre eles o Romano, houve elementos da sua cultura que foram absorvidos e estão enraizados na cultura até hoje. (CAMPOS, 2015)

Nesse ínterim, faz-se saber que o centro da sociedade ateniense do século V a.C. era a figura patriarcal: somente os homens possuíam terras, frequentavam as *ágoras* (praça pública em que se realizavam as assembleias políticas na Grécia antiga; servia também como templo), tribunais e assembleias; além do mais, a linha de sucessão familiar era apenas a paterna. O homem podia ocupar todos os espaços externos, bem como participava ativamente da vida política e desfrutava de grande liberdade. Entretanto, as mulheres permaneciam dentro da casa, desempenhando exclusivamente o papel social de esposas e de mães. (CAMPOS, 2015)

De acordo com Alves e Pitanguy (2003), na Grécia antiga, a mulher tinha o *status* comparado com o de um escravo, sendo, desta maneira, excluída de qualquer fonte de conhecimento.

Estando assim limitado o horizonte da mulher, era ela excluída do mundo do pensamento, do conhecimento, tão valorizado pela civilização grega. Exceção feita das hetairas, cortesãs cujo cultivo das artes tinha como objetivo torná-las agradáveis companheiras dos homens em seus momentos de lazer, a mulher grega não tinha acesso à educação intelectual. O único registro histórico de um centro para formação intelectual da mulher foi a escola fundada por Safo, poetisa nascida em Lesbos no ano de 625 a.C. (ALVES; PITANGUY, 2003, p.12-14).

As mulheres, por terem o seu papel muito bem estabelecido dentro da sociedade patriarcal, eram socializadas de uma maneira muito diversa da dos

homens. Depois que completavam os sete anos de idade, as pessoas do sexo feminino participavam de diferentes rituais de passagem, em que cada momento anunciava um período diferente da sua “mulheridade”. Esses rituais eram considerados privilégios para as moças que pertenciam às famílias de maior relevância na aristocracia ateniense, que, com o decorrer dos anos iam acumulando as mais diferentes “funções” (SOURVINOU-INWOOD, 1988, s.p. *apud* CAMPOS, 2015, p. 12) e se preparavam para casar.

As meninas, na Idade Antiga, tinham o privilégio de participarem de um ritual sagrado em que podiam adornarem-se com bonitas vestimentas e joias, e assim, serem observadas pelos homens que estavam presentes no local. Quando atingiam idade propícia para o casamento, as *canéforas* (moça que, em certas festas gregas, levava numa corbelha as oferendas destinadas aos sacrifícios) realizavam uma função específica dentro desse tipo de ritual e representavam frente a toda a comunidade a garantia de que a *apud* (comunidade cujo governo era desenvolvido pelos próprios cidadãos, separando claramente o espaço público, do privado; regida por normas gerais, preceitos e um poder por eles guiado, realizava comércio com outras cidades, durante a Antiguidade Grega) teria continuidade, visto que estas seriam, em curto tempo, as esposas dos homens de Atenas. (CAMPOS, 2015)

Esses rituais, conforme Bouvrie (1990, p. 52 *apud* CAMPOS, 2015, p. 13), faziam parte da socialização da mulher na Idade Antiga e o seu objetivo era “controlar a sexualidade das garotas”. Tal fato ocorria por se acreditar que a mulher era mais lúbrica que o homem e, por isso, tinha mais prazer nas relações sexuais do que qualquer homem. Afinal de contas, em uma sociedade patriarcal, havia a necessidade de manter todo o poder reprodutivo e o comportamento relacionado ao sexo da mulher sob extremo controle, visto que a maioria dos interesses (social, político e econômico) do homem daquela época tinha a colaboração direta das mulheres.

Sendo assim, as mulheres tinham um importantíssimo papel de esposas dos cidadãos legítimos. Elas eram, também, filhas de cidadãos de Atenas e eram as únicas que possuíam a capacidade de dar aos atenienses outros cidadãos legítimos. Eram elas que tinham a responsabilidade de transmitir a propriedade dentro das famílias e manter a hierarquia política e econômica da cidade, que sempre era determinada pelo grau de parentesco. Assim, as mulheres

atenienses só possuíam o status de cidadãos por intermédio de seus esposos e seus filhos. Nesse contexto, Bouvrie afirma que:

No nível abstrato, as mulheres constituíam o elemento central na continuidade da pólis. [...] No nível concreto, essas prioridades culturais forçavam a comunidade a ter certeza que o processo de garantia [da manutenção da hierarquia social e econômica] estava absolutamente seguro [...] (BOUVRIE, 1990, p. 58 *apud* CAMPOS, 2015, p. 14).

As mulheres atenienses tinham que se manter virgens até o casamento, que eram arranjados pelos homens da sua família, sem interferência de nenhuma mulher, a fim de que sua prole continuasse legítima. Neste contexto ainda, a monogamia garantia às famílias um número menor de filhos legítimos e elegíveis para que a divisão da propriedade da família fosse mantida. Entretanto, isso não impedia que os homens tivessem relacionamento com outras mulheres e nem de terem filhos com elas. Essas mulheres que não eram as esposas e os filhos (não eram tidos como legítimos) delas adquiriam um *status* social mais baixo e nenhum deles tinham qualquer direito sobre propriedade, segundo o escólio apresentado por Campos (2015).

Estabeleceu-se que, na ausência de irmãos legítimos, com o objetivo de proteger a propriedade de estranhos, as mulheres herdeiras teriam que casar com o parente mais próximo do falecido pai. Entretanto, de acordo com Campos (2015), se as filhas já tivessem seus filhos na ocasião da morte do marido, elas assumiriam as propriedades e, depois de dois anos passados da puberdade, seriam transferidas para os filhos.

Conforme esclarece Campos (2015), a mulher era a responsável por todas as tarefas consideradas femininas dentro de casa. Era ela quem cuidava das crianças, da alimentação, da roupa, do marido e realizava a importante atividade de tecelagem. As atenienses eram extremamente dedicadas ao marido e aos filhos, consideradas sexualmente comedidas e se dedicavam com muito zelo às tarefas domésticas.

Entretanto, há que se ressaltar uma grosseira contradição na sociedade ateniense, pois, embora as mulheres fossem excluídas dos assuntos políticos e dos espaços públicos, os homens necessitavam da sua participação nos rituais religiosos, que eram fundamentais a essa sociedade. De acordo com Zaidman

(1990, p. 411-463 *apud* CAMPOS, 2015, p. 20), essa contradição manifesta “as tensões subjacentes entre masculino e feminino e as suas diversas resoluções, tensões encobertas pela efectiva hegemonia masculina, sobretudo em Atenas”.

Por outro lado, antes mesmo do nascimento, o futuro cidadão espartano já estava submetido ao rigoroso poder do Estado. As mulheres eram submetidas, pela *pólis* à prática de exercícios tão pesados quanto os homens, inclusive participando ativamente dos torneios e demais atividades esportivas, pois elas deveriam ser vigorosas, robustas e dotadas de qualidades viris. Durante os treinos de batalhas, elas se dedicavam ao arco e flecha. O objetivo de todo esse trabalho era fortalecer os seus corpos para que gerassem filhos saudáveis e vigorosos. (TÔRRES, s.d.)

Os exercícios eram baseados em atividades ao ar livre com música e dança. Tanto as mulheres quanto os homens iam, aos sete anos para os quartéis para serem treinadas e educadas para a guerra, mas não permaneciam ali o dia todo. Após os treinos, voltavam para casa, oportunidade em que tinham aulas com suas mães sobre educação sexual e, quando chegava a primeira menstruação das meninas, começavam as aulas práticas de sexo, com o intuito de conceberem bons cidadãos para o Estado. As mulheres em Esparta recebiam uma educação bem mais desenvolvida do que a dos homens, visto que seriam elas que cuidariam de suas residências enquanto seus esposos estivessem servindo o exército nos campos de batalha. (OLIVEIRA *et al*, 2011)

É interessante saber que, segundo os apontamentos de Tôrres (s.d.), a condição da mulher espartana parecia ser de muito mais “liberdade” do que a mulher ateniense nessa mesma época. Tal fato decorria das espartanas terem a possibilidade de participar dos treinamentos militares, que era uma questão fundamental numa sociedade tradicionalmente guerreira. Entretanto, importa salientar que, socialmente, nenhuma delas tinha mais consideração que as demais dentro da sociedade, pelo contrário, sua utilidade era bem mais reduzida diante dos homens.

Na sociedade romana, a mulher era a responsável por tomar conta da casa e dos escravos. Diferente das mulheres de Atenas, as casadas podiam sair de suas residências se estivessem adequadamente vestidas. Também podiam ir a teatros, a feiras e a tribunais. Através do casamento, o pai passava a tutela da filha para o marido. As meninas, em Roma, tinham uma educação básica

bastante simples, se comparada à dos meninos de sua época. Afinal de contas, elas eram instruídas para serem esposas e mães. Era claro que a mulher romana tinha um papel de inferioridade e de submissão aos homens. Somente no Período Imperial que algumas mudanças começaram a acontecer, pois elas podiam participar de caçadas, jogos, frequentar locais públicos, ir a banhos com suas amigas, divorciarem-se, entre outros direitos. Entretanto, mesmo com todos esses privilégios, as romanas apenas tinham o papel de inferioridade em relação aos homens, nunca tiveram ao seu lado e, nem tão pouco à sua frente. (MONGELÓS, 2011). De acordo com Danielle Mennitti,

O casamento é uma instituição de grande relevância para a sociedade romana, sendo necessário para a preservação do patrimônio, a geração de novos cidadãos e base da estrutura social e política romana, um dever cívico e moral, sendo circunscritos aos cidadãos. Não somente dentro de determinadas fontes, mas também para a historiografia tradicional o casamento se resumiria a um contrato social, um acordo entre as famílias, onde o sentimento de amor não era imprescindível e também a mulher teria um papel menor, submisso e secundário (MENNITTI, 2015, p. 55).

Percebe-se que, em Roma, a sociedade era machista e, devido a isso, havia um grande desprezo pela mulher. Elas eram controladas pelos seus pais, parentes, maridos ou seus respectivos tutores. Havia muitas proibições para as mulheres romanas de boas famílias, coisa diversa do que acontecia com as prostitutas, servas, escravas e cortesãs, esclarece Menniti (2015).

1.2 A MULHER NA IDADE MÉDIA

Na Idade Média, época em que a humanidade se voltava para o predomínio dos valores ético-cristãos e, também, para o ideal de guerra, o papel da mulher baseava-se em estereótipos que corroboravam com sua presença limitada ao ambiente doméstico a às tarefas da casa. De acordo com Macedo¹ (2002), à mulher era outorgado o símbolo da roca, isto é, alguém que exercia atividade na vida privada. As mulheres, em Roma, foram afastadas de qualquer função pública. Elas submetiam-se ao poder do homem na família, visto que

estas eram mantidas pelos pais, maridos ou sogros, sendo assim, suas funções limitadas às suas casas. (SILVA, s.d.)

Juridicamente, as mulheres eram tidas como incapazes e, na Justiça, só podiam exercer seus direitos se estes fossem de seus próprios interesses. Entretanto, na Europa Ocidental, somente os Celtas igualavam juridicamente as mulheres e os homens, inclusive no que atina à escolha do seu marido e, caso não estivessem satisfeitas com o matrimônio, podiam se separar. Se a esposa fosse de origem superior à do seu marido, era ela a chefe da família, mas, se fosse de origem inferior, seus direitos eram bem restritos. (SILVA, s.d.)

Vale ressaltar que algumas mulheres, segundo Silva (s.d.), que fizeram parte do povo germânico (originaram os reinos bárbaros antes do século I d.C.), eram idolatradas, pois tinham o poder de adivinhar e praticar bruxarias. Contudo, entre os séculos V e VII, o valor delas era correspondente à sua capacidade de ter filhos. Contudo, no século VII, entre o povo Lombardo, o Edito de Rotari – Edito Rotário – que é considerado o mais antigo código de Leis, tratava, em sua maior parte, de regulamentar os direitos da mulher na realização do casamento e, também, da separação entre os casais, assim como das ações ou das omissões cometidas ou sofridas pelas mulheres que pudessem comprometer e/ou trazer instabilidade à boa manutenção de sua família. O art. 204, do Código determinava que:

A nenhuma mulher livre habitante do nosso reino e governada pela Lei dos Lombardos seja permitido viver de acordo com a sua vontade, como *selpmundia*, mas que permaneça sob o poder de um homem ou do rei. Não poderá vender ou dar nenhum dos seus bens móveis ou imóveis sem a autorização daquele que detém o seu *mundio* (MACEDO¹, 2002, p. 18-19).

Cabe ressaltar que, de acordo com Silva (s.d.), a composição da família, até o século X, era caracterizada como uma grande rede de ligações de interesses, que englobavam filhos biológicos e alianças tanto na aristocracia feudal quanto nas camadas mais pobres. Além disso, as mulheres eram totalmente rechaçadas da sucessão de bens, visto que os parentes eram definidos em linha vertical e a linhagem era estabelecida pela descendência direta. Sendo assim, as filhas não podiam receber herança e, quando viúvas, tinham apenas a posse dos bens que foram doados pelo seu pai no matrimônio

e dos bens doados pelo seu marido, como contradote no momento do casamento. O casamento, nessa civilização, era um pacto feito entre famílias e resguardava o interesse exclusivo dos homens.

Assim como em todas as épocas da humanidade, houve mulheres que “transgrediram” as normas. Neste contexto, Macedo¹ (2002) enfatiza que algumas dessas mulheres, entre os anos de 1140 e 1282, pagavam altas somas a funcionários do rei para que elas mesmas pudessem escolher seus próprios maridos. Entretanto, poucas podiam “transgredir” às regras, visto que, a maioria delas não tinham condições de pagar tais quantias. Na Idade Média, a quantidade de mulheres que viviam em conventos era bastante significativa, visto que o preço do dote era o divisor de águas para muitas se casarem ou não. Diante disso, Macedo afirma:

Quando o valor do dote colocava em perigo a estabilidade do patrimônio familiar, a fim de diminuir o número de prováveis casamentos, os pais ou os chefes da casa enviavam as jovens aos mosteiros para que se tornassem freiras. [...] a diminuição de solteiras aptas ao matrimônio protegia os bens, já que não haveria necessidade de dotá-las para o casamento. [...] Assim, de todos os lados, os processos de transmissão de bens determinaram o destino das mulheres (MACEDO¹, 2002, p. 22).

O objetivo primordial do matrimônio era a continuidade e os interesses da linhagem que sempre eram priorizados ante os interesses pessoais. Por isso, várias mulheres foram abandonadas e repudiadas por seus maridos pelo “simples” fato de não poderem ter filhos. (SILVA, s.d.). Logo no início da Idade Média, o casamento acontecia dentro da residência da noiva e era privado e quem realizava toda a cerimônia era o pai da noiva.

Contudo, a Igreja Católica, algum tempo depois, começou a impor que a cerimônia do casamento de seus fiéis fosse realizada diante de um padre e em público, estabelecendo, assim, o caráter sacro desse acontecimento. A intenção da Igreja, nesse momento, foi tornar a união entre o homem e a mulher um meio de controlar o comportamento dos indivíduos. De acordo com as observações de Macedo¹ (2002), o casamento não poderia ser usado para satisfazer a luxúria, e, sim, ser um meio de procriar, visto que as mulheres tinham que se preservarem virgens até a noite de núpcias.

A mulher era considerada um ser fraco e inferior devido à sua fraqueza “ante os perigos da carne” e era tida como um ser de “natureza pérfida, frívola, luxuriosa, impulsionada para a fornicação”. Ela, nem sequer podia mostrar interesse e/ou desejo por sexo. Quando se casava, seu corpo virava posse do marido, porém sua alma permanecia na posse de Deus. Justamente por serem apontadas como fracas, os homens podiam castigar suas mulheres com punições físicas, da mesma maneira que faziam com as crianças e os escravos, tudo em nome da honra da família. (SILVA, s.d.)

As camponesas, na área rural, de acordo com Silva (s.d.), dividiam com seus maridos as funções do campo e serviam na casa dos senhores lavando roupas, fiando linho e trabalhando, também, na tecelagem. Silva (s.d.) afirma que havia as mulheres que eram criadas semilivres e que faziam os serviços dentro das casas, vindo das famílias pobres e as escravas eslavas, muçulmanas e gregas que vieram traficadas, mas que, mesmo trabalhando diariamente, nem sempre recebiam salário. As mulheres escravas eram presentes que as burguesas recebiam como dotes de casamento. Essas escravas cuidavam dos trabalhos domésticos e cuidavam das crianças e viviam sob o domínio e a exploração de outras mulheres que eram livres.

As artesãs e as negociantes conquistaram o espaço fora do ambiente doméstico, ajudando de maneira bastante significativa a economia urbana na Idade Média. As artesãs trabalhavam nas oficinas de suas famílias e na indústria de tecelagem. (SILVA, s.d.). Muitas mulheres, na Alemanha, conseguiam trabalhar em atividades bem pesadas como a metalurgia e a construção civil, que eram bem cansativas. Já na França, elas trabalhavam como barbeiras, cabeleireiras e boticárias. (SILVA, s.d.)

Do final do século XIV até meados do século XVIII, houve uma repressão sistemática de mulheres. Foram quatro séculos de “caça às bruxas”. De acordo com Muraro (2002), estima-se que 85% das pessoas que foram exterminadas acusadas por bruxaria eram mulheres. Diante disso, a autora mostra a dimensão, em números, dessa execução de mulheres, na Idade Média:

O epicentro das execuções das bruxas foi o Santo Império [...], as execuções tiveram início na Áustria. O sudoeste da Alemanha e a Baviera foram responsáveis por mais de três mil e quinhentas execuções cada. Na Polônia, a segunda área mais afligida por

este flagelo, grande número de 'feiticeiras' foi queimado entre 1675 e 1720, muito depois que a caça às bruxas havia terminado no resto da Europa. Em algumas cidades alemãs, seiscentas bruxas eram executadas em apenas um ano; na área de Wurtburg, novecentas num único ano; em Como (Itália), mil; em Toulouse (França), quatrocentas num único dia. Na diocese de Trier, 1585, duas aldeias foram deixadas apenas com uma moradora mulher cada uma. [...] Em Londres, um escocês confessou que ele sozinho havia sido responsável pela morte de 229 mulheres, por cada uma das quais havia recebido vinte e um *shillings*. [...] Estimativa do número de pessoas mortas na fogueira vai de pouco mais de cem mil a nove milhões (MURARO, 2002, p.111).

Percebe-se que, no mesmo período em que a humanidade entrava na Renascença, as mulheres continuavam sendo perseguidas. Se muitas eram consideradas quase sagradas por serem férteis, outras eram perseguidas e acusadas por todos os flagelos por não poderem dar a seus maridos a prole que eles queriam. (SILVA, s.d.)

1.3 A MULHER NA IDADE MODERNA

Caracterizou-se, aqui, o momento de renovação da cultura e da moral clássica como o Renascimento. Esse período foi uma época de consideráveis conquistas no campo científico e artístico, aqui vieram as grandes navegações, as longas viagens marítimas, a centralização do poder na mão dos monarcas e o absolutismo. Também ocorreram as guerras religiosas, surgiu uma nova política econômica e, ainda mais, formou-se potências modernas e veio a expansão colonial. Dentro desse movimento de novas descobertas, Pedro Álvares Cabral chega ao Brasil com sua comitiva, com o objetivo de descobrir novas terras.

Ora, é somente a partir desse período que se conseguem registros de mulheres na colônia. Entretanto, com o passar do tempo, ainda subjugadas dentro do sistema patriarcal e da repressão advinda da Igreja Católica, elas eram vistas como indivíduos submissos, pois, de acordo com Del Priore:

[...] souberam estabelecer formas de sociabilidade e de solidariedade que funcionavam, em diversas situações, como

uma rede de conexões capazes de reforçar seu poder individual ou de grupo, pessoal ou comunitário (DEL PRIORE, 2003, p. 45).

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, aqui encontraram mulheres muito diferentes das que estavam acostumados a conviver. Essas diferenças não eram apenas na aparência, mas também nos hábitos e nos costumes. O dia a dia das índias brasileiras era limitado aos cuidados com seu próprio corpo, com os seus filhos e com a sobrevivência de sua família. As filhas dividiam com as mães os afazeres diários. Depois de mais velhas, as meninas poderiam ser trocadas por gêneros e concedidas aos colonizadores pelos seus pais. (RODRIGUES³, s.d.)

Depois de casadas, acompanhavam os maridos em longas jornadas carregando todos os utensílios necessários ao preparo das suas provisões. Elas trabalhavam até o momento do parto. Cuidavam da roça e de todas as refeições, faziam redes e vasilhames de barro e fiavam algodão. (PUC-RIO, s.d.). Conforme esclarece Rodrigues³

Até meados do século XV, para a metrópole, a educação da mulher era considerada como desnecessária e vista com certo descaso, principalmente no que se refere ao campo cultural. No imaginário masculino predominava a idéia de que mantendo a mulher com pouca instrução, sem acesso à arte de ler e escrever, restrita ao espaço doméstico, facilitaria a imposição da supremacia masculina (RODRIGUES³, s.d., *online*).

Com o passar do tempo, algumas índias casaram-se com funcionários da coroa, outras, entretanto, de origem humilde, costuravam, vendiam o produto colhido em suas lavouras, ou trabalhavam como lavadeiras, fiandeiras ou prostitutas. Contudo, algumas ainda conseguiam trabalhar como comerciantes e taberneiras, enfatiza o magistério de Rodrigues³ (s.d.). Além disso, quando foi descoberto ouro em Minas Gerais e em Goiás, de acordo com Rodrigues³ (s.d.), muitas mulheres tiveram que assumir a responsabilidade de cuidar da casa e de seus filhos, pois seus maridos foram para as aludidas regiões em busca de novos campos de trabalho. Muitas mulheres, com isso, começaram a fabricar doces que eram vendidos pelas escravas.

Quando se descreve as mulheres brasileiras no Período Colonial, há um fato interessante a ser constatado: as brancas eram recatadas, viviam

enclausuradas e eram as guardiãs da honra do pai e de seu marido, porém as negras serviam de divertimento dos sinhozinhos e dos senhores de terra. (RODRIGUES³, s.d.). As mulheres de origem africana eram objetos sexuais dos homens, bem como trabalhavam com enxada e foice. Além disso, as mulheres de origem africana semeavam, faziam todo tipo de trabalho na roça, trabalhavam como domésticas na casa-grande e cuidavam de seus próprios maridos e filhos dentro das senzalas. Muitas delas ainda eram parteiras e benzedadeiras.

As “negras do tabuleiro”, nas cidades, “vendiam doces, bolos, queijos, hortaliças, leite, agulhas, alfinetes, polvilho, prestando contas do dia de trabalho aos seus senhores” (PUC-RIO, s.d., *online*). Entretanto, elas eram motivo de preocupação de muitas autoridades, visto que muitas delas levavam os recados dos quilombolas e traficavam ouro roubado, além disso, informavam bandoleiros e fugitivos sobre o que as tropas iam fazer. Entre essas mulheres, várias se prostituíram e outras conseguiram economizar o suficiente para comprarem sua liberdade, através de seus trabalhos no comércio ambulante; e, em pleno século XVIII, muitas já eram livres e/ou alforriadas.

Cria-se, com o passar do tempo, um modelo ideal de mulher, através de um discurso moralista e da difusão da fé católica, incentivando a ampliação das famílias, não apenas com a finalidade de povoar a nova terra, mas também, de divulgar a moral cristã. Ademais, para atender aos objetivos de seus propagadores, a mulher deve mostrar-se recatada, sem ardores sexuais, submissa e ser a principal divulgadora do catolicismo para seus filhos.

Entretanto, esse modelo não representava a realidade do dia a dia de muitas mulheres: brancas pobres, negras e mulatas, todas livres, porém escravas de suas miseráveis condições de vida. Em complemento, muitas delas, buscando soluções para superarem suas dificuldades buscavam diferentes meios de sobrevivência, elaborando entre elas éticas e regras próprias. (PUC-RIO, s.d., *online*).

Ademais, muitas acumulavam a prostituição com a costura e a lavagem de roupas, entre outras atividades. Outras, viviam em concubinato que, embora fosse uma transgressão à ordem estabelecida, garantia a realização de terem filhos e da vida conjugal. (RODRIGUES³, s.d.). No Brasil Colonial, havia mais de uma forma de organização familiar. Nas áreas rurais do Nordeste estavam as famílias dos senhores de engenho que eram formadas por filhos consanguíneos

ou de criação, afilhados, parentes, amigos, vizinhos, escravos e demais serviçais. A autoridade paterna deveria ser respeitada por todos, principalmente, pelas mulheres. O chefe da família era o homem. As mulheres ficavam em casa cuidando dos filhos e, devido à grande quantidade de filhos que tinham sucessivamente, elas aparentavam ser mais velhas do que realmente eram.

Todavia, nas camadas mais baixas da sociedade, onde o concubinato e as ligações transitórias prevaleciam, havia uma fusão de raças e de grupos sociais. Desse modo, as famílias eram menores e a autoridade paterna não era tão respeitada. “Para o imaginário da sociedade daquela época, a mulher deveria ocupar-se por inteiro e confinar-se no espaço familiar. Portanto, deveria ser educada para a dedicação exclusiva às tarefas familiares e à educação dos filhos”, esclarece Rodrigues³ (s.d., s.p).

Dependendo da condição social, no Nordeste, o papel do homem e da mulher era mais estagnado. Além disso, “as mulheres distinguiam-se em as ‘donas fulanas’, as ‘cunhas’, manteúdas do senhor de engenho, fazendeiro ou funcionário da coroa e por último as escravas” (PUC-RIO, s.d., *online*). Embora as escravas fossem tidas como “coisas”, elas trouxeram uma inestimável colaboração para a cultural nacional.

De acordo com Seixas (1990), no Sul do Brasil, o mais comum era as famílias compostas por pai, mãe e seus respectivos filhos. Ao se casarem, era normal os filhos morarem em suas próprias casas. Os filhos mais novos saíam de casa para aprenderem algum ofício. Os maridos eram auxiliados por suas mulheres na manutenção de seu lugar social. Além do mais, muitas mulheres administravam as propriedades e os negócios da família. Entretanto, a autoridade do homem e a submissão da mulher ainda imperava. Segundo Rocha-Coutinho,

O absolutismo do pater famílias em nossa terra só começou a se dissolver à medida que outras instituições e figuras cresceram, com o interesse e o apoio da família real que aqui se instalou, deslocando o centro de poder, até então nas mãos dos senhores patriarcais, para estas figuras e instituições (ROCHA-COUTINHO, 1994, p. 75).

Entretanto, a situação feminina começa a mudar a partir do século XVIII, devido ao desenvolvimento da sociedade. A Revolução Francesa difundiu

rapidamente as ideias liberais e, com isso, houve várias modificações nos costumes e hábitos arraigados na Europa, e também nas relações entre as pessoas. Homens e mulheres começam a assumir uma nova postura tanto dentro de suas residências quanto no seu convívio em sociedade e, como consequência desses novos acontecimentos, as mulheres começam a se destacarem em vários ramos de atividades. (PUC-RIO, s.d., *online*)

1.4 A MULHER NA IDADE CONTEMPORÂNEA

Motivadas pelas conquistas alcançadas, o papel das mulheres é incontestável para a sobrevivência e a preservação dos seres humanos. Entretanto, o papel delas passa por momentos bem diferentes se comparados às civilizações anteriores. Constata-se que, desde a Antiguidade, a mulher comportava-se de maneira bem submissa em relação aos homens, sendo constantemente criticadas e julgadas pelos seus comportamentos e atitudes dentro da sociedade em que viviam. Em muitas regiões, o destino das mulheres eram traçados pelos seus familiares. Elas não podiam escolher o que fazer das suas vidas, não podiam lutar por uma melhor qualidade de vida e, nem tão pouco possuíam direitos. (SILVA; SANTOS, 2011)

De acordo com Bardwick (1981, p. 51 *apud* SILVA; SANTOS, 2011, p. 10), “ao lutar pela oportunidade de obter sucesso, de admitir sua ambição, desenvolver sua competência, assumir liderança, adquirir poder, tentar e arriscar, tal como fazem os homens, a mulher dá um corajoso testemunho de sua individualidade”. Diante disso, com o objetivo de ter acesso a outros locais diferentes de sua casa a fim de construir sua própria identidade, a mulher se propõe a utilizar suas potencialidades para conseguir sair da sua condição de coadjuvante dos homens.

No entanto, a posição da mulher começa a ser modificada a partir do século XVIII devido ao desenvolvimento da sociedade. A Revolução Francesa difundiu suas ideias liberais; houve um momento de muitas transformações nos costumes e hábitos dos europeus e nas relações humanas. Tanto no coletivo quanto no privado, homens e mulheres assumem novas atitudes. A partir desse momento, várias mulheres começaram a se destacarem devido aos novos

acontecimentos que se apresentam no mundo. Com o avanço tecnológico, o cotidiano das famílias mudou e, segundo Dias, “a mulher deixou o papel de cuidadora e passou a trabalhar fora junto ao homem dividindo, assim, a responsabilidade dos pais perante a educação dos filhos” (DIAS, 1997, s.p. *apud* COSTA; ANDROSIO, 2010, p. 1).

Segundo Macedo¹ (2002, p. 123), “em 1971, a francesa Olympe de Gouges redigiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, paralelamente à Declaração dos Direitos do Homem”, pedindo que todos os privilégios dos homens fossem revogados. Por ter ideias bem avançadas para sua época, em 1793, foi guilhotinada. Mary Wollstonecraft, em 1792, na Grã-Bretanha, elaborou a Reivindicação dos Direitos da Mulher, apresentando nesse texto o começo de uma tomada de consciência pela luta dos direitos da mulher (MACEDO¹, 2002).

Ao analisar o contexto brasileiro, é necessário reconhecer que a vinda da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, trouxe muitas reformas tanto na parte administrativa quanto na parte cultural e socioeconômica. Na cidade do Rio de Janeiro, instalaram-se algumas indústrias, a Imprensa Régia, instituições de Ensino Superior, o Jardim Botânico, a Biblioteca Nacional e, também, uma maneira de vida bem europeia.

Assim, essas mudanças fizeram com que o comportamento das mulheres da classe superior urbana brasileira também mudasse, visto que elas começaram a frequentar as festas da família real, teatros e recepções. Embora estivessem sempre acompanhadas, elas já podiam deixar seus lares para terem uma vida social. (PUC-RIO, s.d., *online*).

Ocorreram no final do século XIX e começo do século XX, muitas transformações na organização social, no Brasil. Encontra-se um crescente número de trabalhadores recebendo seus salários pelas atividades realizadas nas plantações de café e, também, nas cidades; acontece um crescente aumento da migração europeia e, devido a isso, a desagregação do trabalho escravo. De acordo com Rocha-Coutinho (1994, p. 77), “todas essas mudanças, que fortaleciam o poder do Estado, acarretaram um declínio da família patriarcal antiga, a instituição mais importante para a formação da sociedade brasileira”.

Junto a todas as aludidas transformações surge a família conjugal moderna, onde a escolha do parceiro acontecia de forma livre, reformulando assim os papéis do homem e da mulher, trazendo para dentro da sociedade

novos modelos de comportamento entre eles, quer seja dentro ou mesmo fora do casamento. Cabe ressaltar que esse processo não aconteceu da mesma forma em todo o Brasil, visto que nos dias atuais ainda se encontra diversos tipos de formação de família na sociedade, “desde a família semipatriarcal até a família conjugal moderna” (SAFFIOTI, 1976, s.p. *apud* PUC-RIO, s.d., *online*), e, ainda, identificamos diversos tipos de comportamentos entre as mulheres em diferentes regiões do país.

Geralmente, a mulher que pertencia à classe alta da nossa sociedade, embora tivesse acesso às festas da corte, ainda exercia a função de procriadora e administradora da casa, sendo, ainda, a principal responsável por transmitir os primeiros valores aos filhos (PUC-RIO, s.d., *online*). Também era função da mulher organizar as festas e as reuniões, visto que ela passa a ser uma grande colaboradora e incentivadora na conquista dos êxitos de seus maridos. Rocha-Coutinho (1994, p. 34) enfatiza que “a habilidade e a demonstração dos dotes femininos, inclusive os físicos, nestes eventos, podia ter papel decisivo na elevação social do marido”.

As meninas ricas e casadoiras, por muito tempo, tiveram sua educação escolar bastante atrasada em relação à dos meninos. Com a modernização da sociedade, já nas últimas décadas do século XIX, veio a necessidade de também vinculá-la à modernização da sociedade em geral, trazendo conhecimentos para que fossem boas donas de casa e boas mães, além de aulas de francês, piano, dança e canto, aprendiam a ser uma companhia mais atraente nas reuniões sociais. (PUC-RIO, s.d., *online*).

Entretanto, embora tenha ocorrido uma significativa mudança na forma com a qual as mulheres eram educadas, muitas meninas ainda continuavam saindo da escola muito precocemente, pois o principal objetivo eram casá-las. De acordo com Bilac (1992, s.p. *apud* CARVALHO², 1997, p. 18), “é possível que as mudanças ocorridas na família contemporânea tenham sido provocadas pelas mudanças de papéis e a nova condição feminina”. O trabalho exercido pelas mulheres causou uma significativa mudança na vida cotidiana e na dinâmica das famílias, trazendo reflexos para o vínculo entre casal e seus filhos. Essas significativas mudanças, conforme Bilac, ocorrem porque

Vivemos numa sociedade onde a tradição vem sendo abandonada como em nenhuma outra época da história. Assim, o amor, o casamento, a família, a sexualidade e o trabalho, antes parte de um projeto em que a individualidade conta decisivamente e adquire cada vez mais importância social (BILAC, 1992, p. 43 *apud* CARVALHO², 1997, p. 18).

No sertão nordestino, os rapazes iam a escolas particulares, já as meninas aprendiam dentro de casa e, a maioria delas, não continuavam seus estudos. Nas grandes fazendas de plantio de algodão e de gado, as mulheres ricas, ainda que possuísem algum grau de instrução, permaneciam privadas à vida doméstica. De acordo com Falci, (2002, p. 56), “apenas 27.776 pessoas na província, de um total de 202.222 habitantes, eram alfabetizadas, e dessas pouco mais de 10 mil eram mulheres”.

Cabe-se ressaltar que a vida das mulheres também era bastante diferente, conforme a classe social a que pertenciam. Assim, as mulheres da elite, em sua grande maioria, pertenciam às famílias “radicadas na região há mais de 100 anos”, já a mulher pobre nem se quer sabia quem eram seus antepassados (PUC-RIO, s.d., *online*). O casamento das mulheres da elite era um compromisso, um acordo feito entre as famílias com o objetivo de “orientar as filhas”. Organizavam-se saraus, festas e piqueniques a fim de que as jovens pudessem conhecer seus futuros namorados, sendo que os namoros eram cheios de regras e imposições sociais.

Contudo, embora o casamento da mulher pobre não envolvesse dote, o casamento era tido como um valor. Entre elas “eram comuns as uniões e o namoro era iniciado nas festas populares, como os pagodes, festas do gado e festividades religiosas” (PUC-RIO, s.d., *online*). As mulheres pobres não podiam frequentar os salões e, sobre elas recaía uma forte pressão acerca de seus comportamentos familiar e pessoal (PUC-RIO, s.d., *online*). Esperava-se delas um comportamento de acordo com o imposto pela classe dominante, isto é, elas deveriam ser “uma força de trabalho adequada e disciplinada”. (PUC-RIO, s.d., *online*).

De acordo com Rodrigues³ (s.d., p. 34), “o objetivo era o desenvolvimento de habilidades artísticas nos trabalhos manuais e o envolvimento com a organização da casa e os cuidados com o marido”. Isto é, as mulheres deveriam ser educadas conforme o ditado português: “uma mulher já é bastante instruída

quando lê corretamente suas orações e sabe escrever a receita da goiabada. Mais do que isto seria um perigo para o lar” (CRAVO, 1973, p. 11 *apud* RODRIGUES³, s.d., p. 9).

Esse tipo de pensamento respaldava-se na medicina social e na ciência, que asseverava à mulher qualidades como

[...] fragilidade, recato, predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a vocação maternal. Já ao homem era atribuída a força física, natureza autoritária, empreendedora, racional, sexualidade sem freios. Tal pensamento justificava que se esperasse das representantes do sexo feminino atitudes de submissão e um comportamento que não maculasse sua honra (PUC-RIO, s.d., *online*).

Ao vencer esse paradigma, segundo Rodrigues³ (s.d., p. 45), ousou-se “desafiar a ideologia dominante da época, sobre a educação e a postura da mulher na família e na sociedade, muitas buscaram integrar-se em acontecimentos históricos importantes” tentando muitas vezes ultrapassar o espaço doméstico. Entretanto, muitas vezes, as mulheres conseguiam romper com paradigmas que tentavam tolher com suas iniciativas, visto que existia uma grande repressão sobre as mulheres cujo comportamento se confrontasse com o estabelecido. Ora, o que se esperava era que as mulheres deveriam se comportar conforme sua “natureza feminina”, isto é, aquelas que não seguiam os padrões estabelecidos eram violentamente castigadas.

No Rio de Janeiro (capital da República naquela época) surgiu a necessidade de acelerar o projeto de urbanização e a Medicina. Conforme Rodrigues³ (s.d.), os interesses econômicos fizeram com que os cortiços fossem desativados pois eram considerados os focos das epidemias e das infestações. Com isso, as mulheres, sem suas moradias, foram as mais prejudicadas. Vale ressaltar, ainda, que

[...] as relações entre os sexos e, conseqüentemente a posição da mulher na família e na sociedade em geral, constituem parte de um sistema de dominação mais amplo. Ao fazermos uma recapitulação da história da mulher na sociedade, vemos o quanto a sua condição social está ligada às transformações econômica e aos interesses políticos de uma classe dominante (PUC-RIO, s.d., *online*)

Desse modo, com a expansão do capitalismo e a supervalorização das atividades produtivas, assim como com a valorização do indivíduo pela sua capacidade de produção e o encaminhamento deste para que pudesse viver em função de garantir suas próprias necessidades de sobrevivência e, também, de sua família, são inseridas modificações bastantes significativas nas relações sociais que se refletem nas relações entre as famílias e nos papéis assumidos pelos homens e pelas mulheres, pois, de acordo com o magistério de Costa e Androsio (2010, p. 8), “a mulher também obteve muitos ganhos como o sentimento e a realização de estar inserida no mercado de trabalho obtendo sua individualidade e seu espaço”.

Em se tratando das classes trabalhadoras, os papéis assumidos pelos homens e pelas mulheres, passam a ter mais autoridade o daquele que consegue contribuir com quantias mais altas na renda de suas respectivas famílias. Prevalece, entretanto, a figura masculina, por ter o seu salário mais alto e mais acesso ao mercado de trabalho, visto que, conforme o entendimento apresentado por Freitas (2000, p. 56), “a figura da mulher passou a ser de lutadora, pensa-se em mãe lutadora e que a presença e a luta por parte das mulheres se tornaram comum”.

Para o autor ora mencionado, esse pensamento é proveniente de anos de tradições culturais em que à mulher cabe, na maioria das vezes, um espaço restrito. (FREITAS, 2000). E, a identidade da mulher dentro da sociedade e da família encontra-se em uma constante construção, ainda que ela consiga ocupar algum lugar de destaque nas mesmas, há que mantê-los adequando-os às obrigações do lar. Assim,

Esse fato foi historicamente dando legitimidade à figura masculina enquanto provedor da família. No entanto, em período de crise, quando o homem passa a ter menor perspectiva de inserção no mercado de trabalho, a mulher passa a ter maior peso na produção de renda, ao inserir-se nas atividades não formais e não regulares, exatamente como aquelas nossas antepassadas fizeram, quando a mão de obra escrava foi substituída pelos imigrantes (PUC-RIO, s.d., *online*).

Posteriormente à década de 1930, o desenvolvimento do capitalismo no Brasil deu origem a um novo tipo de sociedade urbana, especialmente nas grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, que basearam suas

atividades na superconcentração produtiva. Essas regiões conseguiram concentrar fatores indispensáveis para o crescimento do modo de produção capitalista, devido ao mercado de capitais e um vasto mercado consumidor, além de grandes aglomerados de pessoas que foram formados pela força de trabalho essencial para que essa forma de produção se desenvolvesse de uma forma mais ampla (ALMEIDA; SILVA, 2017). De acordo com Fonseca,

[...] às custas de um marcado processo de concentração e monopolização dos meios de produção, do controle oligopólio do mercado, submetendo os trabalhadores a condições de remuneração decrescentes, sem falar na falta de controle e melhoria de condições de trabalho subjacente ao processo de barateamento dos custos de produção. As mulheres têm sofrido mais tais processos pela subvalorização do seu trabalho, tanto no âmbito do mercado produtivo, quanto no trabalho doméstico, historicamente feminino (FONSECA, 2005, p. 454).

Entretanto, nas duas décadas seguintes, novas necessidades urbanas e sociais surgiram para a população brasileira, pois,

Desde a década de 40, e mais intensamente após meados dos anos 50, quando se inicia a expansão industrial, o aprofundamento da divisão social do trabalho no país, provocou a emergência de novas necessidades sociais e urbanas para a sobrevivência da população. Aumentou a demanda por uma infra-estrutura adequada de distribuição de água, iluminação, transporte eficiente, serviços de saúde, rede de esgoto e saneamento de maneira geral (PUC-RIO, s.d., *online*).

Com a modernização econômica novas expectativas impulsionaram a necessidade de os indivíduos buscarem mais capacitação, especialização e qualificação para a mão de obra e isso gerou mais demanda para as instituições da área educacional e que, a cada dia mais vem se intensificando com o avanço tecnológico. Entretanto, todas essas expectativas fizeram com que o trabalhador, devido aos novos hábitos e rotinas, adquirisse novas enfermidades, dentre elas a ansiedade. Importa lembrar que a incorporação da mulher ao mercado de trabalho trouxe a necessidade de criação de uma nova infraestrutura social de apoio à mulher e aos seus respectivos filhos com a criação de escolas e creches. (PUC-RIO, s.d., *online*).

Contudo, quando não havia a possibilidade dessas, criavam-se laços de solidariedade entre os vizinhos e a apropriação pelo Estado, legitimando os programas como “Mães crecheiras” e “Mães sociais”, em bairros populares e favelas. Entretanto, para Almeida e Silva (2017, p. 43) “as primeiras profissões aceitáveis para a mulher foram às relacionadas ao ensino, precedidas por aquelas relacionadas à saúde e ao direito”.

Como viu-se anteriormente, a mulher vem, há milênios, sendo submetida ao poder dos homens nos mais diferentes aspectos da sua existência. E, no Brasil, embora muitas delas tenham conseguido ocupar cargos políticos, essa participação era concentrada apenas na base dos partidos, nos chamados movimentos sociais na esfera da reprodução, como associações de pais, clube de mães, lutas por creches, entre outras. Ademais, o mesmo acontecia no campo econômico, em que as mulheres exerciam a função de enfermeira, professora, secretária, empregada doméstica, assistente social, atividades cujas naturezas era cuidar, servir, atender e ensinar (PUC-RIO, s.d., *online*).

Ora, essa demarcação de funções correspondia a uma grande desvalorização das tarefas e da diferença dos salários entre mulheres e homens. Acrescentando, também, a maior carga de responsabilidade exigida sobre elas em adequar suas funções com o cuidado da casa e dos filhos. Entretanto, conforme enfatiza Sarti (2007, p. 23), esse “deslocamento das figuras masculinas e femininas trazem outras implicações às famílias”, trabalho nunca foi um problema para a mulher, visto que ela está acostumada a trabalhar, mas “manter o respeito e a autoridade exercida pelo homem é extrapolar um universo simbólico enraizado” (PUC-RIO, s.d., *online*).

Corroborando com esse pensamento, Wagner *et al.* esclarecem que:

A necessidade de analisar e compreender a coexistência dos aspectos modernos e tradicionais nas famílias contemporâneas nos últimos 15 anos, revelou um considerável aumento no número de pesquisas sobre a divisão de gênero nessas atividades domésticas. Pesquisadores do Brasil e dos Estados Unidos têm constatado que a divisão das tarefas domésticas ainda tende a seguir padrões relativamente tradicionais. Mesmo nas casas onde as mulheres têm um ganho financeiro maior do que os maridos, ou mesmo naquelas onde os maridos estão desempregados, elas realizam uma quantidade muito maior de atividades no trabalho doméstico que eles (WAGNER *et al.*, 2005, p. 182).

Nota-se que no seio das famílias a dominação masculina é observada em praticamente todas as atividades. Até quando uma mulher trabalha fora de casa, é necessário que acumule a dupla e, às vezes, até tripla jornada de trabalho. Raríssimas vezes o homem está disposto a dividir com a mulher as tarefas que fazem parte de seu cotidiano familiar. Apesar de tal fato vir se modificando, de maneira lenta, e embora já existam alguns homens que se propõem a participarem e a colaborarem com essa divisão, os Anais da I Conferência de Políticas para as Mulheres esclarece:

No Brasil, pesquisas recentes indicam que as mulheres permanecem respondendo, em média, por cerca de 30 horas semanais de trabalho doméstico, contra menos de 10 horas dos homens (BRASIL, 2004, p. 212).

Segundo Boaventura Santos (2003, p. 301-314 *apud* PUC-RIO, s.d., *online*), “as relações familiares estão dominadas por uma forma de poder, o patriarcado, que está na origem da discriminação sexual de que são vítimas as mulheres”. Entrementes, essas discriminações não estão presentes somente no espaço-tempo doméstico, visto que as mulheres também são discriminadas nas relações de trabalho e nos demais espaços em que se relacionam, e, “o patriarcado familiar é a matriz dessas discriminações” (PUC-RIO, s.d., *online*), mesmo que atrelado a outros fatores. Para Teles

Discriminação é o ato de distinguir ou restringir que tem como efeito a anulação ou limitação do reconhecimento de direitos fundamentais no campo político, econômico, social ou em qualquer outro domínio da vida. [...]. É uma ação deliberada para excluir segmentos sociais do exercício de direitos humanos. É segregar, pôr à margem, pôr de lado, isolar. Pode ser entendido também como desconsideração e desrespeito (TELES, 2002, p. 28).

Diante disso surgiu a necessidade de ser realizada uma análise a fim de buscar compreender a coexistência dos aspectos tradicionais e modernos e nas famílias contemporâneas nos últimos anos, evidenciou com isso, o aumento considerável do número de pesquisas com o objetivo de esclarecer sobre a realidade da divisão de gênero nas atividades domésticas. “Pesquisadores do

Brasil e dos Estados Unidos têm constatado que a divisão das tarefas domésticas ainda tende a seguir padrões relativamente tradicionais” (PUC-RIO, s.d., *online*). Até nas casas onde as mulheres ganham mais do que os homens ou onde eles estão desempregados, elas continuam realizando uma quantidade bem maior de atividades no trabalho dentro de suas residências. (WAGNER *et. al.*, 2005, p. 182). Entretanto, essa discriminação tem sido sustentada com o passar do tempo em atos ainda violentos contra as mulheres não apenas através da força bruta.

Paulatinamente, foram incorporados novos métodos e novas maneiras de dominação masculina como a religião, as leis, a cultura, a filosofia, a política e a ciência. Os exemplos desses atos levados a extremos são percebidos pela venda e troca de mulheres, como se elas fossem simples mercadorias; mulheres violadas, escravizadas, vendidas à prostituição, assassinadas por ocasião da morte de seus maridos ou de seus senhores ou até mesmo a “mutilação genital feminina (amputação do clitóris), cuja prática deixou aleijadas 114 milhões de mulheres em todo o mundo” (WAGNER *et. al.*, 2005, p. 182)

A mulher, durante séculos, foi obrigada a limitar sua vida de forma exclusiva às necessidades de sua família e foi, também, submetida ao “pater famílias, instituto jurídico estabelecido em Roma, que expressava o poder indiscutível de vida e morte do homem sobre todos os membros da família, da qual ele era a única pessoa plena de direitos, de acordo com a lei” (TELES, 2002, p.29). E, até bem pouco tempo atrás, antes do novo Código Civil brasileiro ter sido sancionado e publicado, o homem no Brasil ainda era o detentor de todo o poder da sociedade conjugal.

Entretanto, Coelho (2002, s.p. *apud* AUN *et. al.*, 2006, s.p.) enfatiza que, mesmo ocorrendo significativas mudanças, “a questão da desigualdade de gênero ainda não foi extinta, mas sim repensada”. Uma maneira de verificar-se isso é o papel exercido pela mulher no mercado de trabalho, onde elas precisam, mesmo diante de algumas evoluções, elas, além de trabalhar fora de casa, necessitam administrar suas funções às obrigações domésticas. Corrobora com esse pensamento Freitas (2000), em especial quando enfatiza que, a figura feminina, mesmo depois de muitos anos de questionamentos a “respeito da divisão sexual dos papéis”, a figura das mulheres ficou conhecida pelas constantes lutas que elas precisam enfrentar diariamente.

Compreende-se que a identidade da mulher no ambiente familiar encontra-se, ainda, em uma construção constante, mas embora essa desigualdade ainda persista, ela ocupa lugar de destaque dentro da família, sustentando seu lugar de poder e conciliando suas obrigações externas às do lar. Segundo Costa e Androsio,

Os movimentos feministas, iniciados na década de sessenta e setenta, formaram a vanguarda revolucionária da luta das mulheres ao problematizarem a (des)igualdade entre homens e mulheres e questionar os diversos aspectos da vida social, como a família, sexualidade, tarefas domésticas, inserção no mercado de trabalho e educação dos filhos. Após esse momento, o modo de vida da mulher passou a ser discutido com mais veemência tanto na sociedade quanto nos estudos científicos (COSTA; ANDROSIO, 2010, p. 10).

Os movimentos feministas tinham o objetivo de conquistar o reconhecimento social para mulheres por meio de estratégias políticas. Assim, sendo um movimento de esquerda, cujas atividades eram adequadas à teoria marxista-leninista, esse movimento social buscava a redemocratização e legitimava a luta das mulheres por seu espaço, quer seja no ambiente privado ou mesmo externo (FONTENELLE-MOURÃO, 2006).

Contudo, a mulher, nas últimas décadas, por meio de movimentos organizados, tem conseguido significativos avanços, conseguindo alcançar mudanças em todo o mundo, modificando sua condição de vida, sua função social e seu comportamento dentro da sociedade. A busca constante por condições mais dignas, justas e igualitárias, em que a conquista pelos territórios antes exclusivamente explorados pelos homens, têm sido, pouco a pouco conquistada e essas conquistas têm trazido significativas contribuições para a sociedade em geral, inspirando a elaboração e a implementação de políticas mais justas no mundo do trabalho, na luta pelo acesso à saúde, à educação e no combate à discriminação e à violência (FONTENELLE-MOURÃO, 2006).

Sendo assim, de acordo com Costa e Androsio (2010, p. 12), hoje, caminha-se para a “conquista de uma sociedade igualitária e a questão de gênero, assim como as questões raciais e religiosas são temáticas que devem ser discutidas” a fim de que toda a sociedade e a ciência possam “conhecer e

reconhecer a necessidade de mudança de pensamentos e ideologias” (COSTA; ANDROSIO, 2010, p. 12).

2 DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA CONSTRUÇÃO DE TENSÕES

O movimento pelos chamados “Direitos Humanos” teve origem no final da Segunda Guerra Mundial com a reconstrução da sociedade ocidental. Sendo assim, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um marco que veio contestar com as diversas barbáries que aconteceram nesse período. Entretanto, os Direitos Humanos não apareceram após o surgimento dessa Declaração.

A respeito da origem dos Direitos Humanos, duas histórias podem ser relatadas. De acordo com o livro “Direitos Humanos: a teoria” (s.d., p. 4), a primeira, estabelece que os Direitos Humanos são o resultado de um consenso cultural e religioso. De acordo com esse entendimento, existe uma moral ou mesmo uma ética comum a essas culturas e religiões e que, sendo assim, podem ser representadas em termos de Direitos.

A segunda discorre que os Direitos Humanos são o resultado de um longo processo evolutivo, que se estabelece em uma promessa de progresso de que se anseia por um futuro melhor. E, diante disso, a constante busca da sociedade humana pela inevitável conquista do progresso ganhou forças com os debates filosóficos que antecederam e deram inspiração à Revolução Francesa, tendo como resultado a primeira Declaração de Direitos.

Sendo assim, os Direitos Humanos, para Mbaya (1997, p.1), “exprimem uma antinomia fundamental na sociedade humana, antinomia que vai da relação entre Homem e sociedade à relação do indivíduo com todos os seus congêneres”. Entretanto, foi necessário um longo período para que esse conflito conseguisse ser considerado um problema social.

Antigamente, os seres humanos eram considerados como elementos que deveriam servir apenas aos interesses estatais, entretanto, com os frequentes fatos cronológicos surgiu a necessidade de garantir aos homens seus respectivos direitos fundamentais. Devido a isso, é importante perceber que os Direitos Humanos estão diretamente agregados aos acontecimentos da nossa história. Sua origem está numa efetiva procura de proteger os indivíduos perante a repressão do poder do Estado. (MARCO, 2006). Segundo Marques,

O estudo dos direitos humanos mantém sua atualidade, já que tal temática ultrapassa contextos de determinado tempo e espaço históricos, sendo fruto de múltiplos movimentos que transformam e até mesmo revolucionam a sociedade, à medida que possuem identidade na conflituosa relação do binômio governantes-governados em constante mutação e inter-relacionamento (MARQUES, 2007, p. 15).

Os Direitos Humanos, de acordo com Carbonari (2002, p. 86), “guardam um potencial emancipatório fruto das lutas populares contra o poder opressor das hegemonias políticas e do capital”. Isto os faz ter um elemento utópico essencial. Entretanto, é imprescindível compreender que esta utopia pode ser realizável historicamente e que a tarefa principal dessa ação é exatamente proporcionar condições históricas para que elas possam ser efetivadas a fim de permitirem manter todo conteúdo normativo dos Direitos Humanos estruturado à sua realização por meio de políticas concretas. Diante disso, para Ramos

Também é importante marco para o desenvolvimento futuro dos direitos humanos o projeto de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, proposto por Olympe de Gouges, que reivindicou a igualdade de direitos de gênero. Ainda em 1791 foi editada a primeira Constituição da França revolucionária, que consagrou a perda dos direitos absolutos do monarca francês, implantando-se uma monarquia constitucional, mas, ao mesmo tempo, reconheceu o voto censitário (RAMOS, 2018, p. 46).

Sendo assim, eles tornam-se o ponto de partida e um excelente parâmetro de avaliação para nortear a implementação de ações. Nesse sentido, Carbonari, em seu magistério, afirma que

Os direitos humanos, além de se constituírem em horizonte ético reconhecido por diferentes culturas, constituem-se também em recursos políticos capazes de potencializar ações e congregar esforços no sentido de que a sua promoção e proteção exigem trabalhar em vista de traduzir para o cotidiano da humanidade, em sua pluralidade e diversidade históricas, as condições para fazer com que a dignidade humana seja ponto de partida inarrável e princípio orientador das ações (CARBONARI, 2002, p. 86).

Ademais, são concebidos como humanos os direitos outorgados a toda e qualquer pessoa, com o objetivo de resguardar sua dignidade; direitos esses que

“a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir” (HERKENHOFF, 1994, p. 31 *apud* NUNES, 2010, s.p.), todos como consequência de modificações no pensamento filosófico, político e jurídico da humanidade. Os Direitos Humanos, de acordo com o magistério de Piovesan (1998, p. 12 *apud* ALTHOFF, 2015, p. 7) “formam a base ética da vida social, e é pelo grau de sua vigência na consciência coletiva que se pode aferir o caráter de uma civilização”.

Queiroz (2001, p. 34 *apud* MARCO, 2006, p. 5), por sua vez afirma que a origem específica dos Direitos Humanos advém da “evolução histórica dos Direitos Humanos, que se inicia a partir do estado de natureza até plasmar a sociedade civil, necessariamente pela história política da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França”. Segundo o autor supramencionado, a origem histórica dos Direitos Humanos e

As declarações de direitos, hoje em vigor, de vasta amplitude, resultam de uma demorada evolução, cujas bases encontram-se nos famosos documentos do Direito Internacional da Inglaterra, v.g., a *Magna Carta*, a *Petition of Rights*, *Habeas Corpus Act*, *O Bill Of Rights* e o *Act of Settlement*. A *Magna Carta* foi imposta ao Rei João Sem Terra pelos barões ingleses, entre 15 e 19 de julho de 1215, dando início à história dos Direitos Humanos (QUEIROZ, 2001, p. 34 *apud* MARCO, 2006, p. 5).

De acordo com Lovato e Dutra (2015, p. 1), “quando se usa a terminologia ‘Direitos Humanos’, não há quem não saiba do que se está falando, porém, o maior desafio consiste em dar uma unanimidade conceitual e nominal para esta expressão”. É necessário enfatizar que Direitos Humanos é a nova nomenclatura usada para o que, anteriormente, era conhecido como Direitos do Homem (*The rights of man*). Bobbio enfatiza que

O elenco dos Direitos do Homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (BOBBIO, 1992, p. 18 *apud* MARCO, 2006, p. 9).

Neste passo, os Direitos do Homem são direitos históricos, pois emergiram gradativamente das lutas travadas para a emancipação do homem (BOBBIO, 2004, s.p. *apud* ALTHOFF, 2015, p. 9). Sendo assim, são dotados de um conjunto de características as quais emolduram sua essência, qual seja:

inegociáveis, inalienáveis, irrenunciáveis e igualitários, visto que são fruídos em medida igual por cada um dos sujeitos. (MARTINS NETO, 2004, s.p. *apud* ALTHOFF, 2015, p. 9). Entretanto, para o magistério de Leite

Não é unívoco o conceito de direitos humanos, a começar pela variedade de termos que geralmente são empregados para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos do homem, direitos da pessoa humana, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais (LEITE, 2014, p. 32).

“Há quem entenda as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” como sinônimas, porém este entendimento é minoritário”, enfatiza Lovato e Dutra (2015, p. 2). Entretanto, a expressão “Direitos Humanos” está relacionada com os documentos de Direito Internacional, visto que se refere às posições jurídicas que estabelecem o ser humano como o objetivo principal de tal direito, sem vínculos às ordens constitucionais dos Estados e, conseqüentemente, são válidos universalmente, com caráter supranacional.

Em contrapartida, os “Direitos Fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado”. (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 2). Sendo assim, Lovato e Dutra continuam a ensinar que

Isso implica em disparidade entre a efetividade dos Direitos Fundamentais e a dos Direitos Humanos. O primeiro possui instâncias de controle, como o Poder Judiciário; e quanto ao segundo, para sua realização é necessário, em última análise, boa vontade dos Estados signatários dos tratados, sem com isso afirmar que são completamente desprovidos de efetividade, pois representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna, não podendo nenhum poder político afastar-se de seus limites (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 2).

Nesse diapasão, Sarlet (2006, p. 35-37 *apud* LEITE, 2014, p. 33) enfatiza que “há distinção entre direitos fundamentais, direitos humanos e direitos do homem”. Sendo assim, o termo “direitos fundamentais” deve ser aplicado aos direitos do ser humano que são sancionados e positivados dentro da esfera do Direito Constitucional positivo de um certo Estado. Contudo, a expressão “direitos humanos” refere-se aos direitos proclamados formalmente nos documentos de Direito Internacional, por reportar-se “às posições jurídicas

reconhecidas ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação a determinado Estado” (SARLET, 2006, p. 35-37 *apud* LEITE, 2014, p. 33) e, sendo assim, “assumem um caráter supranacional e aspiram validade universal para todos os povos e em todos os tempos” (LEITE, 2014, p. 33). Para Sarlet (2006, p.37 *apud* LEITE, 2014, p. 33), o vocábulo “direitos do homem” tem “conteúdo marcadamente jusnaturalista, pois refere-se a uma fase anterior ao reconhecimento dos direitos no âmbito do direito positivo interno e internacional”.

Segundo Leite (2014, p. 33), é importante enfatizar que “nem todo direito fundamental pode ser considerado um direito humano, assim como nem todo direito humano pode ser considerado um direito fundamental”. Com a validade dos Direitos Humanos, fez-se necessário conceituar esses direitos a fim de defini-los de forma objetiva, completa e coerente. Desta sorte, analisar-se-á alguns conceitos doutrinários para uma melhor compreensão do mesmo. Logo, Direitos Humanos segundo Bobbio são

Coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda à parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento (BOBBIO, 1992, p. 16 *apud* MARCO, 2006, p. 12).

Para Herkenhoff (1994, p. 30 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.), os Direitos Humanos são “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”. Ademais, o magistério de Alexy (2007, p. 94 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.) aponta que os Direitos Humanos podem ser definidos a partir de cinco características, a saber: “a universalidade, a fundamentalidade, a abstratividade, a moralidade e a prioridade”.

Em complemento, Farias acrescenta, ainda, os valores da fraternidade aos conceitos acima mencionados, ao tempo em que esclarece

Os direitos humanos podem ser aproximadamente entendidos como constituídos pelas posições subjetivas e pelas instituições jurídicas que, em cada momento histórico, procuram garantir os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da

igualdade e da fraternidade ou da solidariedade (FARIAS, 2004, p. 27 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013).

O conceito de “Direitos Humanos”, de acordo com o magistério de Piovesan (2006, p. 18 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.), é munido de universalidade, pois sua extensão é universal, visto que basta que, apenas pelo fato de ser pessoa, o indivíduo é titular de direitos. Logo, “o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade”. (PIOVESAN, 2006, p. 18 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.). Ao corroborar com os conceitos acima, Moraes enfatiza que os “Direitos Humanos” são

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2005, s.p. *apud* MARCO, 2005, p. 12).

A Declaração e Programa de Ação adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos das Nações Unidas (Viena, 1993), item 5º, Parte I, formalizou que: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”. (LEITE, 2014, p. 39)

A característica da universalidade dos Direitos Humanos, conforme Leite (2014, p. 39) observa, advém “da constatação de que a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade de direitos, uma vez que o ser humano é um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade”. Inclusive, essa característica é uma consequência das necessidades universais humanas, como a necessidade de comer, beber, respirar, comer, de vestir-se, de ser respeitado, de amar, entre outras.

Reconhece-se a indivisibilidade dos Direitos Humanos quando se constata que, “de fato, a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa”. (LEITE, 2014, p. 39). O magistério de Piovesan (2006, p. 18) esclarece que “os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”.

Nesse passo, Leite discorre sobre a coesão das necessidades e aspirações dos seres humanos ao esclarecer que

A interdependência e a inter-relacionalidade dos direitos humanos decorre da constatação de que esses direitos formam um bloco coeso de necessidades e aspirações humanas destinado a assegurar a plenitude da existência digna de todos os seres humanos, pois sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais não há condições reais de gozo dos direitos civis e políticos (LEITE, 2014, p. 40).

Sendo assim, é importante ressaltar que sem o efetivo gozo dos direitos civis a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais é comprometida. E, sem a efetivação do gozo desses direitos, os direitos à paz, ao pluralismo, à tolerância, à democracia, à diferença e ao desenvolvimento também não são efetivados. Dessarte, “os direitos humanos estão em constantes relações de dependência entre si”. (LEITE, 2014, p. 41)

Com o decurso do tempo, os Direitos Humanos evoluíram devido ao crescimento das necessidades de garantias e de proteção para os seres humanos. O magistério de Leal (2000, p. 11 *apud* MARCO, 2006, p. 26) esclarece que “o tema que envolve os Direitos Humanos liga-se diretamente à história é qualquer justificação racional envolvendo tal matéria requer uma análise dessa natureza”. Afora isso, Boucaut *et al.*, de acordo com a concepção da evolução dos Direitos Humanos, estabelecem que

A concepção atual de Direitos Humanos é o produto de uma formação histórica, através de junção de conceitos filosóficos elaborados desde a antiguidade, passando pelas idéias trazidas pelo Cristianismo durante a Idade Média e vindo desembocar na concepção moderna de direitos humanos, sob a égide da filosofia *jusnaturalista* (BOUCAUT *et al.*, 1999, s.p. *apud* MARCO, 2006, p. 12).

Segundo Granja e Souza (2013), devido às constantes mutações históricas e ideológicas em que a sociedade passa, os Direitos Humanos começaram a serem agrupados, para fins didáticos de compreensão, em gerações/dimensões. Surgiu, por isso, um movimento de positivação dos direitos em comento em muitas Constituições. Neste passo, ao refletir tal movimento,

consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como por exemplo.

Entretanto, é importante salientar que, tal sistematização desses direitos em gerações/dimensões, não segue nenhuma hierarquia de valores, mas apenas corresponde ao seu reconhecimento em um determinado momento histórico e em certos ordenamentos jurídicos. É importante, ainda, ressaltar as diversas nuances pelas quais o estudo dos Direitos Humanos tem passado no decorrer do tempo, para que haja um melhor entendimento da classificação desses Direitos em gerações/dimensões, visto que, segundo Moreira

Alguns doutrinadores classificam os direitos humanos – direitos fundamentais, dividindo-os em dimensões, sendo que alguns até, classificam-nos em gerações, isso explicado pela consagração de diversos direitos ao longo da história: direitos civis, direitos sociais, econômicos, coletivos, e até direitos mais modernos como direitos das minorias etc. (MOREIRA, 2010, p. 15).

Sendo assim, para Tavares (2008, s.p. *apud* MOREIRA, 2010, p. 15), tanto como para Sarlet (2007, s.p. *apud* MOREIRA, 2010, p. 15), a preferência que alguns autores têm de falar em “gerações” é equivocada, pois, o uso deste conceito é imputado com o objetivo de falar em sucessivas gerações de Direitos Humanos. Sem embargos, neste contexto, uma geração deve, conseqüentemente, substituir a seguinte, o que não acontece com as dimensões dos Direitos Humanos, visto que, ao longo da história, o reconhecimento dos direitos tem caráter cumulativo e de complementariedade.

De acordo com Moreira (2010), é importante destacar, também, que não existe uma linha divisória específica para uma classificação precisa entre as diversas categorias desses direitos, visto que eles se encaixam em diferentes dimensões e não somente em uma delas. Ao corroborar com o entendimento de Moreira, Tavares esclarece que

A existência de várias dimensões é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do Homem são infinitas, inesgotáveis, o que, por sua vez, determina o surgimento de novas espécies de necessidades do ser humano. Daí falar em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à

qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos (TAVARES, 2008, p. 454).

De acordo com informações apresentadas pelo sítio eletrônico do Portal Educação (2015), é necessário, antes de analisar as dimensões de Direitos Humanos, distinguir os termos “geração” e “dimensão”. No início, fez-se o uso somente da expressão “gerações de direitos”. Entretanto, com o passar do tempo, críticas surgiram com relação a essa expressão. Diante disso, veio a necessidade da “indicação de uma expressão que se mostra mais adequada às características dos direitos humanos, qual seja a expressão dimensões de direitos” (PORTAL EDUCAÇÃO, 2015, *online*), pois

[...] enquanto a utilização da expressão “geração” tem sentido de substituição, “dimensão” tem sentido de agregação. Dizer, portanto, que a segunda geração de direitos humanos substituiu a primeira está absolutamente incorreto, o que enseja a abolição do uso da expressão “geração”, e a consagração de uma nova expressão que designe, não a substituição, mas a somatória (PORTAL EDUCAÇÃO, 2015, *online*)

Diante disso, emerge a necessidade de se divulgar e ampliar a utilização da expressão dimensões de direitos, uma vez que “a segunda dimensão não exclui, mas se agrega aos direitos obtidos na primeira, e sucessivamente até a atual de direitos”. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2015, *online*).

Vale, também, salientar que, segundo Leite (2014), existe uma classificação tradicional doutrinária que identifica, em diferentes momentos da história, três gerações. Neste sentido, Bobbio (1992, p. 25 *apud* LEITE, 2014, p. 83) apresenta distintas gerações de Direitos Humanos: “os direitos humanos de primeira, de segunda e de terceira geração”. Fala-se, ainda, de acordo com Wolkmer *et al.* (2004, p.3-19 *apud* LEITE, 2014, p. 83) em “quarta (biodireitos) e quinta (direitos virtuais) gerações de direitos humanos”. Sendo assim, para Leite

[...] se a expressão “geração” induz à ideia de sucessão cronológica dos direitos, avulta o descompasso entre o direito interno de alguns países, nos quais a constitucionalização dos direitos sociais foi posterior à dos direitos civis e políticos, e o direito internacional, que teve na criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, a institucionalização de diversas convenções que regulamentaram direitos sociais dos

trabalhadores, bem antes da internacionalização dos direitos civis e políticos (LEITE, 2014, p. 83-84).

Entretanto, de acordo com o magistério de Leite (2014), alguns doutrinadores têm admitido o termo “dimensão” no lugar da utilização do termo “geração”. Assim, de acordo com Bonavides (1997, p. 525 *apud* LEITE, 2014, p. 84), “com vantagem lógica e qualitativa, o vocábulo geração”, pois conforme esclarece Guerra Filho

Essa substituição não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas, na medida em que o mais importante é que os direitos nascidos em uma geração, quando surgem em um dado ordenamento jurídico, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recentes tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada, o que propicia a sua melhor realização (GUERRA FILHO, 1997, p. 13 *apud* LEITE, 2014, p. 84).

A questão terminológica, colocada sob análise conforme o entendimento de Bonavides (1997, p. 526 *apud* LEITE, 2014, p. 84), é extremamente relevante, visto que os “direitos de primeira, segunda e terceira dimensões se fundem, abrindo caminho para uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais”. Ademais, além desses direitos serem universais, esses direitos têm como características a interdependência, a indivisibilidade e a interrelacionalidade.

Sob esse ponto de vista, percebe-se que caracterizar os Direitos Humanos em gerações, conforme Leite (2014, p. 85), “é equivocada por não corresponder às modernas características dos Direitos Humanos, pode justificar políticas governamentais divorciadas da integral proteção das pessoas e da sociedade”. Dessa maneira, não raramente, tem como consequência a violação aos direitos sociais, culturais, econômicos e metaindividuais que estão resguardados nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, nas Constituições e nas Leis Estatais.

Além disso, os Direitos Humanos apresentam, conforme esclarece Comparato (2019, p. 1), um dos mais lindos ensinamentos de toda a História da Humanidade: “A revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem

igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”. Sendo assim, enfatiza Ramos (2016) o que nos resta é aplicar todos esses instrumentos e conceitos no cotidiano da população brasileira, tão sofrida e carente. Eis o desafio de todo estudioso. “Eis a nossa tarefa”. (RAMOS, 2016, p. 360)

2.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

“O estudo e a consequente proteção dos Direitos Humanos são imprescindíveis para a existência de uma sociedade democrática e justa”, enfatiza Marco (2006, p. 28). Ademais, o surgimento de cada dimensão dos Direitos Humanos é marcado pelos acontecimentos históricos (MARCO, 2006), nesta feita, inicia-se o presente trabalho dando-se ênfase aos Direitos Humanos de Primeira Dimensão.

Os Direitos de Primeira Dimensão, vale, aqui, ressaltar, segundo Arakaki e Viero (2018, p. 80), “foram os primeiros a ser reconhecidos e protegidos, originários do século XVIII. Dizem respeito às liberdades públicas, que antigamente eram chamadas de direitos individuais”. São direitos que, originalmente, estão ligados diretamente ao jusnaturalismo (FERREIRA FILHO, 2005, s.p. *apud* ARAKAKY; VIERO, 2018, p. 80).

Assim, como os acontecimentos históricos não cessam, as novas descobertas e os acontecimentos históricos precisam ser protegidos. Nesse contexto, leciona Comparato a respeito da Magna Carta:

Redigida em latim bárbaro, a *Magna Carta Libertatum* seu *Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae* (Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês) foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino. [...] quando editada, em 1215, ela foi um malogro completo. Seu objetivo era assegurar a paz, e ela provocou a guerra. Visava consolidar em lei o direito costumeiro, e acabou suscitando o dissenso social (COMPARATO, 2019, p. 83; p. 90-91).

Sendo assim, se num primeiro momento a Magna Carta contribuiu para tonar mais sólido o regime feudal, “ela já trazia em si o germe de sua definitiva destruição, a longo prazo, esclarece Comparato (2019, p. 91). O sentido inovador desse documento justamente fundou-se no fato de a declaração régia confirmar “os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele” (COMPARATO, 2019, p. 91). Aí está a base fundamental para a construção da democracia moderna e, segundo o magistério de Comparato,

[...] o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governados. Se no início do século XIII os governados ainda não constituíam uma unidade homogênea – o povo da teoria democrática –, eles tendiam a sê-lo, por força do movimento histórico lembrado acima. Aliás, a declaração final da primeira cláusula, segundo a qual o rei e seus descendentes garantiriam para sempre, a todos os homens livres do reino, [...] representou o primeiro passo para a superação oficial das divisões estamentais, pois o que conta doravante é, antes de tudo, o *status libertatis*, independentemente de qualquer outra condição pessoal (COMPARATO, 2019, p. 91).

Nesse contexto histórico, no século XVII, especialmente na Inglaterra, o Estado Absolutista foi questionado. Deste modo, reflete Ramos

A busca pela limitação do poder, já incipiente na *Magna Carta*, é consagrada na *Petition of Right* de 1628, pela qual novamente o baronato inglês, representado pelo Parlamento, estabelece o dever do Rei de não cobrar impostos sem a autorização do Parlamento (no *taxation without representation*), bem como se reafirma que “nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país”. Essa exigência – lei da terra – consiste em parte importante do devido processo legal a ser implementado posteriormente (RAMOS, 2018, p. 39-40).

Ainda em pleno século XVII, veio a publicação do *Habeas Corpus Act* (1679), “que formalizou o mandado de proteção judicial aos que haviam sido injustamente presos, existente até então somente no direito consuetudinário

inglês (*common law*)” (RAMOS, 2018, p. 40). Existia ainda em seu texto a previsão da obrigação de “entrega do “mandado de captura” ao preso ou seu representante, representando mais um passo para banir as detenções arbitrárias (ainda um dos grandes problemas mundiais de direitos humanos no século XXI)”, esclarece Ramos (2018, p. 40). O magistério de Comparato disciplina que

Promulgado exatamente um século antes da Revolução Francesa, o *Bill of Rights* pôs fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. O *Bill of Rights*, enquanto lei fundamental, permanece ainda hoje como um dos mais importantes textos constitucionais do Reino Unido (COMPARATO, 2019, p. 104-105).

Sendo assim, para Comparato (2019), a transformação social que o *Bill of Rights* ocasionou não pode deixar de ser exaltada. “Não é exagero sustentar que, ao limitar os poderes governamentais e garantir as liberdades individuais, essa lei fundamental suprimiu a maior parte das peias jurídicas que embaraçavam a atividade profissional dos burgueses”. (COMPARATO, 2019, p. 106). Conforme Comparato

O *Bill of Rights* de 1689 retomou algumas das disposições da *Petition of Right*, que Coke, Eliot e Sir Thomas Wentworth, em nome do Parlamento, apresentaram a Carlos I e dele obtiveram uma aprovação temporária, em 1628: a proibição de cobrança de impostos sem autorização do Parlamento, bem como a de prisão sem culpa formada (COMPARATO, 2019, p. 106-107).

Nesse contexto, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (12/01/1776), esclarece Batista² (s.d., p. 256), “foi a primeira Declaração de Direitos Fundamentais em sentido moderno”. Esse documento foi antecedente à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Sendo que essa foi orientada pelas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu. “A Declaração de Virgínia continha as bases dos direitos humanos e se preocupava com a estruturação do governo democrático através do sistema de limitação de poderes”. (BATISTA², s.d., p. 256)

Nesse íterim, ensina Comparato (2008, p. 107 *apud* LEITE, 2014, p. 47) que a Declaração dos Estados Unidos da América “foi o primeiro documento político que reconheceu, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de sexo, raça, religião, cultura ou posição cultural”.

A Revolução Francesa foi, conforme esclarece Castilho (2019, p. 85), o movimento social mais importante do mundo moderno, cuja tríade foi Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Assinalou o final do Antigo Regime, aristocrático e absolutista, na Europa. “Seus princípios foram consolidados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembleia Nacional francesa, em 1789, após a derrubada da monarquia”. (CASTILHO, 2019, p. 85).

Diante disso, esclarece Batista²,

A Declaração francesa é mais universalizante e abstrata que as norte-americanas. São suas características fundamentais: a) intelectualismo - era, antes de tudo, um documento filosófico e jurídico, fruto de uma operação de ordem intelectual; b) mundialismo - pretendia alcançar um valor universal, além dos indivíduos de um país; c) individualismo - consagra as As Declarações de Direitos de liberdades do indivíduo, preocupando-se em defendê-lo contra o Estado. É o documento mais marcante do Estado liberal (BATISTA², s. d., p. 256-257).

Bobbio (2004, p. 70 *apud* ARAKAKI; VIERO, 2018, p. 80), por seu turno, leciona que a Primeira Dimensão “corresponde aos direitos de liberdade ou um não agir do Estado”. Essa ideia característica da liberdade evoluiu juntamente com o princípio da igualdade, visto que, ao ser estabelecido que todos os homens são iguais, entende-se que são todos iguais no gozo da liberdade, “[...] no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade que o outro”, enfatiza Arakaki e Viero (2018, p. 80).

Sendo assim, como salienta Bonavides (1997, s.p. *apud* ARAKAKI; VIERO, 2018, p. 80), “há uma universalidade formal nos direitos de primeira dimensão, visto que estão consagrados formalmente, de modo que é impossível haver o reconhecimento de uma Constituição sem que eles estejam presentes”.

“Os direitos de Primeira Dimensão dizem respeito ao homem em abstrato; ao homem singularmente considerado; são direitos de resistência do indivíduo em face ao Estado” (TOSE, 2006, s.p. *apud* ARAKAKY; VIERO, 2018, p. 80).

Esses direitos são tidos como “direitos individuais de caráter negativo, pois exigem diretamente uma abstenção do Estado, que é o principal destinatário”. (ARAKAKY; VIERO, 2018, p. 80).

De acordo com Castilho (2019, p. 29), “os direitos humanos de primeira dimensão tiveram por principal inspiração a Magna Carta, de 1215”. Corroborando com esse entendimento, segundo Leite (2014, p. 86) pode-se dizer que essa Dimensão dos Direitos Humanos “surgiu com as Revoluções burguesas dos Séculos XVII e XVIII”. Ademais, prossegue Leite:

São direitos inerentes ao liberalismo clássico, encontrando, pois, inspiração no iluminismo racionalista, base do pensamento ocidental entre os séculos XVI e XIX. São também chamados de direitos individuais, direitos subjetivos ou direitos de liberdade e têm por titulares os indivíduos isoladamente considerados (LEITE, 2014, p. 86).

Entretanto, na prática, sabe-se que nem todos os seres humanos foram titulares dos direitos políticos e civis, no decorrer da história, visto que, como já foi apontado, apenas os indivíduos do sexo masculino, ricos e de cor branca, isto é, os homens machos, ricos e brancos possuíram, durante muito tempo (e, ainda hoje, possuem em muitos Estados) a titularidade desses direitos. (LEITE, 2014). Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão, de acordo com o magistério apresentado por Castilho, acenam no sentido que

[...] constituem, via de regra, a defesa do indivíduo diante do poder do Estado. Decorrem da proteção à liberdade, e definem as situações em que o Estado deve se abster de interferir em determinados aspectos da vida individual e social. São as chamadas liberdades públicas negativas ou direitos negativos (já que implicam a não interferência do Estado). Na tradição do constitucionalismo brasileiro, foram denominados direitos individuais (tendo em vista seu profundo caráter individualista) e constituem, segundo muitos, o núcleo dos direitos fundamentais (CASTILHO, 2019, p. 29).

A Primeira Dimensão dos Direitos Humanos, conforme o entendimento de Souza e Granja (2013, s.p.) “remonta no artigo II da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, anunciada na França em 26 de agosto de 1789”. De acordo com o art. II desta Declaração, Conti (s.d., s.p. *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.) esclarece que “os Direitos são Naturais e que há uma sobreposição,

ou seja, confusão entre os Direitos do Homem e os Direitos do Cidadão”. Os Direitos de Primeira Dimensão, segundo Araújo e Nunes Júnior, são

[...] os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. Sua preocupação é a de definir uma área de domínio do Poder Público, simultaneamente a outra de domínio individual, na qual estaria forjado um território absolutamente inóspito a qualquer inserção estatal. Em regra, são integrados pelos direitos civis e políticos (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 115 *apud* DEGANI *et al.*, 2013, p. 5).

Nesta senda, de acordo com o magistério de Leite,

Os direitos civis e políticos, também chamados de direitos humanos de primeira dimensão, têm por fundamento a liberdade, a segurança e a integridade física e psíquica da pessoa, assegurando-lhe, ainda, a participação na vida pública e no governo (LEITE, 2014, p. 87).

Os Direitos de Primeira Dimensão, conforme o entendimento de Carvalho¹ (2004, p. 9), surgiram a partir do “reconhecimento do status material e formal dos direitos fundamentais. São os considerados direitos de liberdade (civil e política), tendo um cunho individualista, sobrepondo os direitos do indivíduo perante o Estado”. Eles vão de encontro ao problema da vontade governamental, estabelecendo limites ao Poder Público em prol do indivíduo estabelecendo dessa forma, uma não-intervenção estatal, que é uma conduta negativa, visto que o poder público se abstém de determinadas atitudes. Esses direitos são, também, classificados como direito de oposição ou de resistência diante do Estado, “devendo o Estado servir ao indivíduo e não o contrário” (BITTAR; ALMEIDA, 2002, p. 526 *apud* CARVALHO¹, 2004, p. 9)

Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão, segundo Leite (2014), devido à sua própria natureza, são exigíveis imediatamente do Estado, a quem cabe garanti-los imediatamente. É importante enfatizar que esses direitos civis e políticos são executados contra os Estados e seus respectivos agentes, que possuem a incumbência de proteger os indivíduos contra os abusos de outros indivíduos ou mesmo do próprio poder político.

Vale dizer que a proteção e a continuidade dos direitos civis e políticos, derivam em grande parte, de que exista um sistema jurídico que os garanta e os

certifique. Sendo assim, segundo o magistério apresentado por Leite (2014, p. 87), “existem constituições, como a brasileira de 1988 (CF, art. 60, § 4º, IV), que consideram expressamente os direitos civis e políticos (direitos e garantias individuais) autênticas cláusulas pétreas”. De acordo com Leite, são exemplos de direitos civis e políticos:

[...] direito à vida: contra a privação da vida e do “desaparecimento”; direito à integridade física: antitortura; direito à liberdade: contra a escravidão e detenção ilegal; direito à igualdade perante a lei; direito à liberdade de expressão; direito ao respeito da vida privada; direito de viver sem violência na família: proteção das mulheres, crianças e pessoas idosas contra a violência doméstica; direito de acesso à informação; direito à livre circulação (refugiados, exilados, migrantes, pessoas deslocadas); direito a uma nacionalidade; direito a participar em qualquer atividade; direito de eleger e ser eleito; liberdade de reunião ou de associação; direito à honestidade administrativa (contra a corrupção praticada por servidores públicos ou governantes) (LEITE, 2014, p. 89).

Contudo, é relevante a advertência de que não adianta positivizar e decretar tais direitos. Assim, a teoria dos Direitos Humanos é de suma importância devido ao seu papel de promover ideias emancipatórias que favoreçam práticas que, para Leite (2014, p. 88) “promovam a extensão fática da titularização dos direitos civis e políticos às pessoas integrantes dos grupos sociais mais vulneráveis, como os pobres, as mulheres, os negros, as pessoas com deficiência, os indígenas”, entre outras.

Observa-se dessa forma que, de acordo com Marco (2006), o acontecimento de maior relevância que originou os Direitos de Primeira Dimensão foi “a busca da tutela dos interesses do indivíduo diante do Estado. Agora, o homem é considerado livre, tem direitos perante o Estado, e não somente deveres”. (MARCO, 2006, p. 34). Ainda sobre a relevância dos Direitos de Primeira Dimensão, Marco disciplina que

Porém, o direito sendo dinâmico e com caráter evolutivo, precisa acompanhar as necessidades do homem, que advêm com as sucessões dos acontecimentos do mundo. Assim, o direito a liberdade não estava mais suprindo às exigências do indivíduo, por esta razão, foi que surgiu os Direitos Humanos de Segunda Dimensão, o qual busca a igualdade do homem através da tutela

dos direitos sociais, econômicos e culturais (MARCO, 2006, p. 34).

“Do ponto de vista da eficácia das normas, farta doutrina chegou a sustentar que as normas jurídicas sobre direitos civis e políticos seriam de eficácia plena”, isto é, aptas a gerar efeitos por si mesmas, sem nenhuma necessidade de ulterior intervenção legislativa. (CASTILHO, 2019, p. 64)

2.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

A Segunda Dimensão dos Direitos Humanos, conforme o magistério de Leite (2014, p. 88) “corresponde aos direitos sociais, econômicos e culturais, não havendo exagero na afirmação de que os direitos sociais dominaram as pautas políticas, sociais, jurídicas e econômicas do século XX” da mesma maneira que os direitos da Primeira Dimensão, também, dominaram as ideologias ocidentais do século anterior. “O marco para o surgimento dos direitos humanos de segunda dimensão”, de acordo com Castilho (2019, p. 39) foi a Revolução Industrial. Giacoia Junior, com relação aos Direitos Humanos, explana que

A segunda geração [dimensão] dos direitos humanos, com titularidade centrada na pessoa social, é constituída pelos direitos econômicos, sociais e culturais, cuja positivação resulta tanto dos imperativos de justiça social surgidos no curso do desenvolvimento do capitalismo industrial, na passagem do século XIX para o XX – com sua exigência de igualdade concreta em contrapartida ao formalismo jurídico característico da conquista dos direitos civis – quanto dos movimentos políticos que levaram ao socialismo real, e da influência moral e política exercida pela doutrina social da Igreja Católica. Trata-se, em verdade, de uma especificação da titularidade dos direitos humanos que marca a passagem do plano abstrato do destinatário genérico – “o homem”, o gênero humano – para categorias concretas ou grupos sociais específicos (trabalhador, idoso, mulher, criança, adolescente, deficiente, consumidor etc.) (GIACÓIA JUNIOR, 2008, s.p. *apud* SOUZA; GRANJA; 2013, s.p.).

Entretanto, influenciados pelas doutrinas socialistas, percebeu-se que a inclusão formal de igualdade e de liberdade “em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de

reivindicação de um papel ativo do Estado para assegurar uma condição material mínima de sobrevivência”. (RAMOS, 2018, p. 58)

Segundo Ramos (2018), os direitos sociais são oponíveis ao Estado, mas também titularizados pelo indivíduo. Nesse ínterim, Ramos esclarece que

[...] são reconhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos (RAMOS, 2018, p. 58).

Conforme o magistério apresentado por Guerra (2017), constata-se que os direitos se consolidaram no transcorrer de três séculos, a partir de três momentos diferentes:

[...] os direitos civis, que podem ser expressos pela igualdade perante a lei e pelos direitos do homem, no século XVIII; os direitos políticos ganharam amplitude no século XIX, em decorrência da ampliação do direito de voto no sentido do sufrágio universal; os direitos sociais, no século XX, pela criação do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) (GUERRA, 2017, p. 65-66).

Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão, segundo Ramos são

[...] frutos das chamadas lutas sociais na Europa e Américas, sendo seus marcos a Constituição mexicana de 1917 (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social), a Constituição alemã de Weimar de 1919 (que, em sua Parte II, estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores (RAMOS, 2018, p. 58).

Quanto à positivação dos Direitos Humanos de Segunda Dimensão, Pilau (2003, s.p. *apud* MARCO, 2006, p. 35) mostra que ela aconteceu no seguinte momento histórico: “ocorreu inicialmente, na Carta mexicana de 1917, na Constituição soviética de 1918 e na Constituição de Weimar de 1919, dando início ao Estado social. No Brasil, a positivação desses direitos ocorreu na

Constituição de 1934”. (PILAU, 2003, p. 35 *apud* MARCO, 2006, p. 35). Sendo assim, sobre a Constituição mexicana de 1917, Castilho afirma que

Resultou da Revolução Mexicana, iniciada em 20 de novembro de 1910. Foi uma Constituição moderna para a época, pela especial abordagem aos temas sociais, religiosos e educacionais. Foi a primeira a contemplar a reforma agrária e um elenco de direitos do trabalhador. Entre suas inúmeras normas fundamentais, destacam-se a proibição da escravidão, a liberdade de trabalho, um sistema de defesa da classe trabalhadora, a liberdade de imprensa, a liberdade de crença, além de garantias de direitos individuais a todas as pessoas, sem discriminação de classe social ou categoria econômica (CASTILHO, 2019, p. 41).

Já sobre a Constituição alemã de Weimar, Castilho enfatiza que

[...] o texto constitucional assinado em 11 de agosto de 1919 tratou de organizá-la como uma verdadeira democracia. Apesar de delegar poderes quase ditatoriais ao Presidente do Reich, apresentou grandes avanços, principalmente na esfera dos direitos sociais. Dentre tantas disposições, podemos destacar a previsão da criação de um “direito unificado do trabalho”, o direito de sindicalização, a função social do trabalho e da propriedade, o direito da classe operária a “um mínimo geral de direitos sociais”, além de direitos políticos (como o voto universal). Em que pese o significativo avanço que o texto representa, a Constituição de Weimar teve vida curta (até 1933), tendo em vista o advento da Segunda Guerra Mundial (CASTILHO, 2019, p. 43).

“Em 1918, a Rússia edita uma Constituição que encampa uma “Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado”, proposta por Lenin e aprovada pela Assembleia Constituinte”. (LEITE, 2014, p. 7). Ademais, em consonância com o magistério de Leite, Furtado e Mendes esclarecem que

O Brasil ratificou através do Decreto 591, de 6 de julho de 1992, a Resolução 2.2000-A(XXI), de 16 de dezembro de 1966, que aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual entrou em vigor em 30 de janeiro de 1976 (FURTADO; MENDES, 2008, p. 6.974).

Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão, para Furtado e Mendes (2008), com efeito, enquanto inseridos em Estado de bem-estar social (*Welfare State*) “são direitos de crédito do indivíduo, exercidos frente à coletividade, sendo

o titular do direito o indivíduo, e o sujeito passivo o Estado, o qual assume a responsabilidade de satisfazer tais direitos em nome da coletividade”. (FURTADO; MENDES, 2008, p. 6.964). Vale ressaltar, ainda, que, para o escólio de Carneiro e Almeida,

Uma das leis trabalhistas mais antigas ainda em vigor no mundo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) surgiu quando o Brasil caminhava para uma economia industrial e a migração do campo para a cidade se intensificava. A inspiração mais famosa veio da *Carta del Lavoro*, do governo italiano fascista de Benito Mussolini. Mas a busca por direitos mínimos para o trabalhador já ocorria em outros países, como Espanha e México, o que acabou influenciando nossa legislação (CARNEIRO; ALMEIDA, 2013, s.p.).

“Os direitos fundamentais de segunda dimensão determinam a proteção à dignidade da pessoa humana, enquanto os de primeira dimensão tinham como preocupação a liberdade em contrapartida ao poder de *imperium* do Estado” (SILVA JUNIOR, 2010, *online apud* ARAKAKI; VIERO, 2018, p. 107). Isto é, “dizem respeito às liberdades concretas, pois exigem do Estado ações positivas em favor do bem-estar social” (ARAKAKI; VIERO, 2018, p. 107). Nesse contexto, Arakaki e Viero esclarecem que

Nos direitos fundamentais de primeira geração, as prestações positivas exigidas pela população buscavam a efetividade das liberdades pleiteadas, pois, sem qualidade de vida, educação, saúde e igualdade fática, os direitos fundamentais sofreriam uma instabilidade (ARAKAKI; VIERO, 2018, p. 107).

Nesse contexto, Marmelstein enfatiza que

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade (MARMELESTEIN, 2008, p. 51-52 *apud* ARAKAKI; VIERO, 2018, p. 107-108).

A Segunda Dimensão dos Direitos Humanos, conforme ensina Degani (2013, p. 13), está relacionada “aos direitos sociais, econômicos e culturais, surgem já no século XX e tem em seu íntimo a igualdade material. Neste ponto, o Estado passa a intervir de forma a garantir o bem-estar social, é o chamado *Welfare-State*”. Sendo assim, é importante trazer à baila os ensinamentos de Leite que assevera que

[...] enquanto os direitos humanos de primeira dimensão são uma espécie de comando negativo (*status negativus*) imposto ao poder estatal, limitando a atuação deste em função das liberdades públicas asseguradas ao indivíduo, os direitos humanos de segunda dimensão impõem ao Estado uma prestação positiva (*status positivus*), no sentido de fazer algo de natureza social em favor do indivíduo (LEITE, 2014, p. 88).

Dessa forma, como disciplina Sarlet (2006, s.p. *apud* ARAKAKI; VIERO 2018, p. 108), existe uma “proclamação à dignidade”, que se relaciona a prestações sociais que são de cunho obrigatório para os Estados, como a saúde, a assistência social, a educação, o trabalho, etc., que impõe ao poder estatal a obrigação de oferecer prestações a fim de consolidar a igualdade e reduzir problemas sociais, de forma a promover ao indivíduo um mínimo necessário para sua existência de maneira digna.

A par do assunto, Tavares¹ (2007, p. 412 *apud* DEGANI, 2013, p. 6) esclarece que “os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, que visam oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais”. Dito de outra forma, os direitos individuais repousam o seu conteúdo “em um dever de não fazer por parte do Estado em prol de certos interesses ou direitos, como o direito à vida, à liberdade nos seus multifários aspectos (locomoção, expressão, religião, organização de grupos)” (LEITE, 2014, p. 88); enquanto que os direitos sociais estabelecem o dever de fazer, de ajudar, de colaborar por parte dos órgãos do Poder Público que o compõem. (LEITE, 2014). Ainda segundo as considerações de Leite,

A positivação desses direitos deu origem ao que se convencionou chamar de “Constitucionalismo Social”, a demonstrar que os direitos humanos de primeira dimensão, especialmente o direito de propriedade, quando do seu

exercício, têm que cumprir uma função social (LEITE, 2014, p. 88).

Os Direitos de Segunda Dimensão traduzem-se, conforme Weis (1999, p. 19 *apud* LEITE, 2014, p. 88), “portanto, em direitos de inclusão social. Requerem, por isso, políticas públicas que tenham por objeto, sobretudo, a garantia do efetivo exercício das condições materiais de existência digna da pessoa humana”. “São direitos de igualdade substancial entre todos os seres humanos. Inserem-se no rol dos direitos humanos de segunda dimensão os direitos sociais, culturais e econômicos”, esclarece Leite (2014, p. 88)

Para Leite (2014, p. 88), “devido à característica da indivisibilidade inerente a todos os direitos humanos”, ainda não existe uma conclusão exata para uma real separação entre os direitos econômicos, sociais e culturais. Entretanto, para a finalidade didática pode-se identificá-los de forma isolada tendo por base os critérios do PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e na proposta metodológica de Weis (1999, p. 45 *apud* LEITE, 2014, p. 89). Sendo assim, conforme o entendimento de Leite

[...] direitos econômicos são aqueles relacionados à produção, distribuição e consumo da riqueza, visando especialmente regular as relações trabalhistas, como os direitos que asseguram condições justas e favoráveis de trabalho, ao salário justo que atenda às necessidades básicas do trabalhador e sua família, isonomia entre homens e mulheres quanto às condições e remuneração do trabalho, direito à higiene, à segurança, ao lazer e ao descanso; direito de fundar sindicato e a ele se filiar ou o direito de se desfiliar ao sindicato, direito de greve, direito à segurança social, à proteção da família, das mães e das gestantes, vedação da mão de obra infantil e restrição ao trabalho de adolescentes (LEITE, 2014, p. 89).

Nesse contexto, por outro lado, de acordo com Leite (2014, p. 89), “os direitos sociais são aqueles que propiciam à pessoa um padrão digno de vida, destacando-se a proteção contra a fome e a miséria, bem como os direitos à alimentação, vestuário, moradia, saúde, repouso, lazer e educação”. Contudo, os direitos culturais são “aqueles que conferem à pessoa o direito de gozar da criatividade artística dos próprios povos, o direito aos benefícios da ciência e dos avanços tecnológicos, o direito à própria língua e à própria cultura”. (LEITE, 2014, p. 89)

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (art. 6º) estabelece que são direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. (BRASIL, 1988)

Faz-se saber, ainda, que o rol dos direitos sociais previsto no artigo 6º não é taxativo, visto que ele tem sua complementação no Título VIII desta Constituição, que discorre sobre a Ordem Social (Capítulo II), abrangendo os seguintes direitos: seguridade social, saúde, previdência social e assistência social; educação, cultura e ao desporto (Capítulo III), ciência e tecnologia (Capítulo IV); comunicação social (Capítulo V); ao meio ambiente (Capítulo VI); além dos direitos da família, da criança e do adolescente (Capítulo VII) e dos índios (Capítulo VIII).

Para Carvalho¹ (2004, p. 10), “é de grande relevância observar a discussão sobre a “justiciabilidade” desses direitos, uma vez que, foram considerados como programáticos” por reivindicarem do “Estado algumas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos” (BONAVIDES, 1997, p. 518 *apud* CARVALHO, 2004, p. 10). Apesar das Constituições recentes, inclusive do Brasil, formularem o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, ainda subsiste uma crise de observância e execução, sendo pertinente a pergunta: “como obrigar o Estado a construir uma escola, atender a um doente?”. (CARVALHO¹, 2004, p. 10)

Sendo assim, “do ponto de vista da eficácia das normas, os direitos sociais, econômicos e culturais, ao contrário, seriam veiculados por normas de eficácia limitada, também denominadas programáticas” (CASTILHO, 2019, p. 64). Ao lado disso, os direitos em comento constituem-se, essencialmente, projetos de concretização, cuja execução dependeria impreterivelmente da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Desta feita, surgiu, assim, a Segunda Dimensão dos Direitos Humanos (também conhecida como direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade), com o propósito de dar garantia e eficácia a esses direitos. Entretanto, segundo Marco (2006), devido à dinâmica do direito em prol dos acontecimentos históricos, uma nova dimensão de Direitos Humanos avança e

moderniza o caminho aberto pelas anteriores vem para conceder às pessoas uma base sólida para a legitimação de suas respectivas demandas por justiça, é a Terceira Dimensão dos Direitos Humanos. (MARCO, 2006, p. 42)

2.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

No século XX, em especial, na segunda metade desse século, os “conflitos decorrentes da nova e complexa organização mundial no pós-guerra colocaram questões inéditas relativas aos direitos do homem e do cidadão”, esclarece Marco (2006, p. 42). Isso refletiu no dia a dia dos indivíduos e “na dinâmica das relações sociais entre as pessoas e, para que haja uma harmonização, o homem precisa lutar pela efetiva e concreta aplicação de seus direitos”. (MARCO, 2006, p. 42)

A respeito dos acontecimentos que marcaram a origem da Terceira Dimensão dos Direitos Humanos, Pilau (2003, p. 91 *apud* Marco, 2006, p. 43) afirma que eles “surgiram a partir da Carta das Nações Unidas de 1945. Sua positivação nos textos constitucionais brasileiros aconteceu em 1988, através da positivação dos direito do meio ambiente, entre outros”.

“Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão são também chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade. Preferimos denominá-los de direitos ou interesses metaindividuais”, enfatiza Leite (2014, p. 94). Vale ressaltar que, conforme esclarece Leite

Como resposta aos atos de barbárie praticados contra a pessoa humana durante a 2ª Guerra Mundial, a Terceira Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, promulgou, por meio da Resolução nº 217, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). (LEITE, 2014, p. 11).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos “é o documento mais importante sobre Direitos Humanos, constituindo o marco histórico no processo de consolidação, afirmação e internacionalização dos direitos da pessoa humana”. (LEITE, 2014, p. 16)

A DUDH enaltece que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, porque são dotadas de razão e consciência e, em função de tais postulados, devem agir umas para com as outras com espírito de fraternidade. É possível sustentar que a DUDH recepciona de forma qualificada o lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), como único meio de alcançar a justiça e a paz universais (LEITE, 2014, p. 16).

Além disso, a DUDH, de acordo com Leite

[...] consagra o princípio da fraternidade ou solidariedade como norteador dos direitos econômicos e sociais, dispostos nos artigos XXII a XXVI, que correspondem à proteção das classes ou grupos sociais menos favorecidos, exatamente porque necessitam de um amparo Estatal e da sensibilização (atos solidários) dos demais cidadãos (com situação mais privilegiada). Os direitos trabalhistas contidos no artigo XXIII da DUDH exemplificam o ideal de fraternidade, que é também bandeira de atuação da OIT (LEITE, 2014, p. 52).

Um importante tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, conforme Leite (2014), foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que começou a vigorar no plano internacional em 1979. Ela foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 89.460, de 20 de março de 1984 (DOU 21.3.1984). De acordo, ainda, com o magistério de Leite,

Os primeiros tratados de direitos humanos, como a Declaração Francesa de 1789, não foram elaborados com o intuito de garantir os direitos da mulher, assim como de todos os demais indivíduos excluídos da sociedade. Em outras palavras, tais documentos protegiam apenas os homens (machos), brancos e ricos. Tanto isso é verdade que os seus dispositivos se referiam a direitos e garantias individuais que interessavam à classe burguesa, ou seja, atendiam às necessidades dos banqueiros, empresários e comerciantes. E durante muito tempo, prevaleceu a ideia (preconceito) de que as mulheres não possuíam direitos (LEITE, 2014, p. 26).

Sendo assim, de acordo com Leite

[...] a convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi um documento de dimensão internacional que reconheceu a mulher como sujeito de direito e merecedora de proteção. O referido Tratado considera

discriminação contra a mulher toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais em quaisquer aspectos, sejam políticos, econômicos, sociais, culturais, civis etc. (Art. 1º da Convenção) (LEITE, 2014, p. 26).

O Brasil, também, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990. Esse documento estabelece um conjunto amplo de direitos fundamentais das crianças, assim como as disposições para que elas sejam aplicadas. (LEITE, 2014, p. 27). Essa categoria de Terceira Dimensão de Direitos, como se percebe, diferencia-se das demais, especialmente do ponto de vista da sua titularidade, que, de acordo com Castilho (2019, p. 59), “é coletiva – ao passo que os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais são titularizados por indivíduos ou grupos específicos de indivíduos”.

Sendo assim, esclarece Piovesan (2006), quanto aos Direitos de Terceira Dimensão: são chamados direitos coletivos da humanidade, visto que

[...] não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado, mas apresentam como destinatário o gênero humano. São os direitos de fraternidade, como o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito à proteção do patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (PIOVESAN, 2006, p. 94).

Nesse contexto, Bonavides enfatiza que

Na verdade, a ideia de direitos de Terceira Dimensão surge com a conscientização de que o mundo é dividido em nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em vias de desenvolvimento. Daí a razão pela qual se defende que tais direitos decorrem da reflexão acerca de temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, às relações de consumo e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 1997, p. 523 *apud* LEITE, 2014, p. 94).

Sendo assim, Castilho esclarece que

A humanidade realmente alcançou um patamar tecnológico em que é possível a uma única nação, com a utilização de aparatos

nucleares, extirpar toda a espécie humana da face da Terra. De outro lado, a população do planeta atingiu 7,2 bilhões de habitantes e, de acordo com as projeções de crescimento demográfico, deve chegar a 8,1 bilhões de pessoas em 2025, e 9,6 bilhões em 2050, segundo informa a ONU no estudo “Perspectiva de População Mundial”, divulgado em 13 de junho de 2013. Para enfrentar esse desafio, o capitalismo, baseado na produção em massa, conduz progressivamente à extenuação do meio ambiente, colocando o próprio planeta em uma situação de risco (CASTILHO, 2019, p. 59).

Nesse diapasão, o magistério de Ramos esclarece que os Direitos de Terceira Dimensão

[...] são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana (RAMOS, 2018, p. 58).

Os Direitos de Terceira Dimensão, de acordo com Bonavides (1997, p. 523 *apud* Leite, 2014, p. 95) por possuírem uma dose altíssima de humanismo e universalidade, não se dedicam especificamente em proteger uma pessoa isoladamente visto que considera, via de regra, que seus titulares são indeterminados ou indetermináveis. “A rigor, seu destinatário, por excelência, é o próprio gênero humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos existenciais”. (BONAVIDES, 1997, p. 523 *apud* LEITE, 2014, p. 95). No entendimento de Leite,

É com a passagem do Estado Liberal ao Estado Social que se observa uma profunda transformação nas relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas em escala mundial, como resultado do surgimento dos conglomerados urbanos, das metrópoles, da explosão demográfica, da produção e do consumo de massa, do nascimento dos cartéis, da hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, dos meios de comunicação de massa, da Internet, da propaganda maciça. Como consequência, os Estados passaram a reconhecer que não apenas os direitos, mas também alguns interesses, como os metaindividuais, deveriam ser igualmente protegidos” (LEITE, 2014, p. 95).

Sendo assim, conforme ensina Castilho (2019), esses problemas, certamente, não podem mais ser resolvidos sob o ponto de vista individual que orientou as revoluções burguesas e toda a sistematização de normas que delas originou. As situações de risco, como se percebe, para com as quais o indivíduo se depara atualmente, segundo o magistério apresentado por Castilho (2019), não decorrem mais de condutas individuais. “Pelo contrário: é a repetição em massa e globalizada de determinados comportamentos que tem representado o maior risco para o meio ambiente e para a qualidade de vida dos seres humanos”. (CASTILHO, 2019, p. 59)

A solução, portanto, para Castilho (2019, p. 59) “apenas poderia vir da generalização ou da abstração dos mecanismos de proteção até então existentes”. Surgem, dessa forma, os chamados interesses de massa, que passam a requerer do Estado a inclusão de novos instrumentos jurídicos, em seus ordenamentos, diferentes dos que existiam até então, destinados a garanti-los. Esse sistema de proteção dos indivíduos alcançou não somente os direitos, mas também os interesses metaindividuais. (LEITE, 2014)

De tal modo que, conforme o entendimento de Leite (2014, p. 95) “a clássica distinção entre direitos e interesses, pelo menos no tocante aos “novos direitos”, deixa de ter relevância para a dogmática jurídica”. Nesta senda, o magistério de Leite esclarece que

Anteriormente à vigência da Lei nº 8.078, de 11.9.1990, que instituiu o chamado Código de Defesa do Consumidor brasileiro, não existia um consenso doutrinário acerca dos conceitos das expressões “interesses ou direitos difusos” e “interesses ou direitos coletivos”, o que levou o legislador do referido Código a dissipar a cizânia doutrinária até então existente, na exata medida em que tomou partido em favor da positivação conceitual que lhe pareceu mais consentânea com a defesa judicial dos interesses transindividuais (difusos e coletivos). Além disso, reconheceu, de forma inédita e lacônica, o conceito de “interesses individuais homogêneos (LEITE, 2014, p. 95).

Pode-se alegar que, de acordo com Weis (1999, p. 130-132 *apud* Leite, 2014, p. 95-96) que “os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são espécies do gênero “interesses metaindividuais”, também chamados de “coletivos lato sensu”, transindividuais”, ou, em uma perspectiva ainda mais ampla, “preconizada pela teoria dos direitos fundamentais, “novos

direitos”, “direitos globais”, “direitos de fraternidade” ou “direitos humanos. (WEIS, 1999, p. 130-132 *apud* LEITE, 2014, p. 95-96). Nesse contexto, ainda, esclarece Tavares¹

Fala-se em interesses metaindividuais ou transindividuais para significar aquela parcela de interesses que pertencem a um grupo razoavelmente extenso de pessoas, que os titularizam e que possuem uma característica em comum, que as une, ainda que se trate de um laço de união extremamente débil. Essa faixa de interesses situa-se numa faixa intermediária entre os clássicos direitos individuais, de um lado, e o direito público, de outro. Poder-se-ia denominá-los, igualmente, interesses coletivos *lato sensu* (TAVARES¹, 2006, p. 596 *apud* LEITE, 2014, p. 96).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expressamente reconhece os direitos difusos e coletivos, outorgando legitimação *ad causam* para suas tutelas ao Ministério Público, ao cidadão e a determinados entes coletivos. (LEITE, 2014). Nesse contexto, Leite explana

Como a Constituição não conceituou os direitos ou interesses metaindividuais, impõe-se adotar o conceito contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Assim, os direitos ou interesses difusos, são “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.” Para tanto, optou o legislador brasileiro pela adoção de um critério subjetivo, no que tange à indeterminação dos titulares e à inexistência entre eles de uma relação jurídica base, e de um critério objetivo, no que diz respeito à indivisibilidade do bem jurídico (LEITE, 2014, p. 96).

Entretanto, de acordo com Castilho,

É essa a gênese dessa terceira dimensão de direitos, a qual, vale ressaltar, não se encontra, ainda, positivada em todas as constituições do mundo ocidental. Em sua grande parte, ainda depende de normatização internacional, como demonstra a crescente edição de tratados internacionais sobre o tema (CASTILHO, 2019, p. 59).

“No caso brasileiro, diversos desses direitos encontram proteção em âmbito constitucional, explícita ou implicitamente”, enfatiza Castilho (2019, p. 60)

O direito à paz, por exemplo, foi previsto, implicitamente, em nossa Carta Magna, ao ser erigido como princípio da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais: a “defesa da paz” (art. 4º, VI), bem como a “solução pacífica dos conflitos” (art. 4º, VII). Da mesma forma, o direito ao desenvolvimento pode ser encontrado, expressamente – no que diz respeito ao desenvolvimento nacional –, no inciso II do art. 3º e também implicitamente quando faz referência ao princípio da “cooperação dos povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX) (CASTILHO, 2019, p. 60).

“Em âmbito regional, a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina encontra-se também consagrada no parágrafo único do art. 4º”. (CASTILHO, 2019, p. 60)

O direito ao meio ambiente, por sua vez, ganhou destaque na Constituição Federal de 1988, sendo objeto de capítulo próprio no Título VIII (Da Ordem Social). O art. 225 faz referência ao direito difuso, titularizado por todos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CASTILHO, 2019, p. 60).

O direito à comunicação, entretanto, para o magistério de Castilho (2019, p. 60), está previsto no Texto Constitucional em diversos dispositivos. Sendo assim, além de existir um capítulo na Constituição Federal de 1988 intitulado de “Da Comunicação Social” (Capítulo V do Título VIII), pode-se encontrar esse tema inserido dentre as normas relativas ao direito de informação (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII). Nesta senda, o magistério de Castilho esclarece que

Parte da doutrina ainda inclui nessa terceira dimensão as garantias contra manipulações genéticas. Nesse sentido, dispõe o art. 225, § 1º, II, da CF que cabe ao Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”, sem que por tal sejam impedidas as pesquisas científicas de manipulação genética, desde que submetidas a controle efetivo do governo. Tais disposições são complementadas pelos incisos IV e V do § 1º do art. 225 da CF, devidamente regulamentados pela redação atual da Lei nº 11.105/2005 (CASTILHO, 2019, p. 60).

Os interesses ou direitos coletivos, conforme nos esclarece Leite (2014, p. 96) podem ser entendidos em sentido amplo e em sentido estrito. No sentido

amplo, esses interesses “confundem-se com o que internacionalmente se denomina *collective rights*, direitos de solidariedade ou direitos globais e, sob essa perspectiva, abrangem todas as espécies de interesses metaindividuais”, ou seja, os coletivos *stricto sensu*, os difusos e os individuais homogêneos. Já no sentido estrito, os interesses coletivos, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, são os interesses transindividuais, que possuem “natureza indivisível, tendo como titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. (LEITE, 2014, p. 96). De acordo com o magistério apresentado por Bastos,

Os interesses coletivos dizem respeito ao homem socialmente vinculado e não ao homem isoladamente considerado. Colhem, pois, o homem não como simples pessoa física tomada à parte, mas sim como membro de grupos autônomos e juridicamente definidos, tais como o associado de um sindicato, o membro de uma família, o profissional vinculado a uma corporação, o acionista de uma grande sociedade anônima, o condômino de um edifício de apartamentos. Interesses coletivos seriam, pois, os interesses afectos a vários sujeitos não considerados individualmente, mas sim por sua qualidade de membro de comunidades menores ou grupos intercalares, situados entre o indivíduo e o Estado (BASTOS, 1997, p. 251 *apud* LEITE, 2014, p. 97).

“O critério analítico, didático e até exauriente adotado pelo legislador ao conceituar os interesses (ou direitos) difusos e coletivos, não foi estendido aos interesses ou direitos individuais homogêneos”, esclarece Leite (2014, p. 97). O Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, parágrafo único, inciso III, “vaticina que os interesses ou direitos individuais homogêneos são simplesmente os decorrentes de origem comum”. (LEITE, 2014, p. 97). Nesse contexto, Leite sustenta que

A lacônica conceituação legal rendeu, como era de se esperar, cizânia na doutrina e na jurisprudência, residindo, aqui, seguramente, alguns obstáculos ou barreiras técnicas e ideológicas que têm impedido ou dificultado a adequada tutela dessa espécie de interesse metaindividual no sistema jurídico brasileiro (LEITE, 2014, p. 97).

Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em lúcido voto proferido no MS 22.164-0/SP (j. 30-10-1995, DJ 17-11-1995), esclarece que

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MELLO, 1995, s.p. *apud* CASTILHO, 2019, p. 61).

Sendo assim, Guerra (2017) preconiza que os Direitos de Terceira Dimensão são, também, “denominados de direitos dos povos, direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade”. Ora, aludidos direitos aparecem como “resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento e por aquelas já desenvolvidas” (GUERRA, 2017, p. 72).

Ademais, mencionados direitos têm como nascedouro os panoramas de opressão e injustiça no “ambiente interno dessas e de outras nações revelados mais agudamente pelas revoluções de descolonização ocorridas após a Segunda Guerra Mundial” (GUERRA, 2017, p. 72). Eles contribuem também como “afirmação contemporânea de interesses que desconhecem limitações de fronteiras, classe ou posição social e se definem como direitos globais ou de toda a Humanidade”, esclarece Guerra (2017, p. 72). “Fala-se também do direito à paz, à autodeterminação dos povos e ao meio ambiente equilibrado”. (GUERRA, 2017, p. 72)

Como se entende, as situações de risco com as quais o ser humano se encontra atualmente não surgem de condutas individuais, apenas. “Pelo contrário: é a repetição em massa e globalizada de determinados comportamentos que tem representado o maior risco para o meio ambiente e para a qualidade de vida dos seres humanos”. (CASTILHO, 2019, p. 59)

Novos desafios, necessidades e conflitos para a humanidade “colocam em pauta a eficácia da tutela das garantias dos direitos já expressos, bem como a conquista de novos direitos”, escreve Marco (2006, p. 47). Sendo assim, os direitos apenas serão conquistados, aplicados e efetivados se estiverem aplicados às diversas transformações que ocorrem na sociedade e “dispostos a enfrentar as situações que podem impedir ou limitar a sua existência”. (MARCO, 2006, p. 47)

2.4 OS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÕES

Com os constantes avanços da tecnologia e as significativas descobertas científicas o mundo viu-se diante da perplexidade diante dos valores éticos e sociais das três Dimensões de Direito até aqui delineadas. Desta feita, de acordo com Marco (2006) a Quarta Dimensão de Direitos Humanos desaponta diante da necessidade de serem analisados e discutidos os novos direitos que vêm surgindo na sociedade para que eles sejam efetivamente protegidos pelo Estado. Conforme ensina Bonavides (1997, p. 572 *apud* MARCO, 2006, p. 48), um dos pioneiros a conceber os Direitos de Quarta Dimensão ao afirmar que esses direitos

[...] não somente culminam a *objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a *subjetividade* dos direitos individuais, a saber, os direitos de primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico (BONAVIDES, 1997, p. 572 *apud* MARCO, 2006, p. 48).

A cerca dos Direitos de Quarta Dimensão, Cruz (2001, p. 145 *apud* MARCO, 2006, p. 48) afirma que: “Entendemos esses direitos como ‘biodireitos’, direitos que envolvem questões pertinentes à ética e à biologia, principalmente a genética”. É certo que, com o decorrer dos tempos, “as aspirações sociais e culturais continuam a evoluir, assim como continuam em constante e vertiginosa ascensão os conflitos e obstáculos que se apresentam ao ser humano em seu

caminhar pela face da Terra”. (CASTILHO, 2019, p. 62). Sendo assim, esclarece Castilho que

[...] principalmente em decorrência do acelerado desenvolvimento tecnológico e do novo panorama representado pelos efeitos da globalização e pela sociedade de risco contemporânea, despertaram os juristas para a necessidade de previsão e proteção de novos direitos (CASTILHO, 2019, p. 62).

Nesse âmbito, de acordo com Castilho (2019), percebe-se a real necessidade de integração “de direitos como o pluralismo político, o direito à paz universal e, igualmente, os direitos ligados à área da cibernética (como a internet), além de todos os relacionados à área da genética (como a proteção ao patrimônio genético)” (CASTILHO, 2019, p. 62). Neste passo, “não há consenso a respeito da existência de direitos humanos de quarta e de quinta dimensões”, esclarece Leite (2014, p. 97).

De acordo com o entendimento apresentado por Bonavides (1997, p. 524 *apud* LEITE, 2014, p. 97) “a quarta dimensão de direitos emerge da globalização política, tão necessária para amenizar os efeitos devastadores do neoliberalismo extraído da globalização econômica deste final de século XX”. “Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional.” (BONAVIDES, 1997, p. 524 *apud* LEITE, 2014, p. 97)

Para Bonavides (1997, p. 524 *apud* LEITE, 2014, p. 97) “são direitos de quarta dimensão [...] o direito à democracia, à informação e ao pluralismo”. E, continua dizendo “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. (BONAVIDES, 1997, p. 571 *apud* MARCO, 2006, p. 48)

Ademais, Bobbio (2004, p. 34 *apud* MARCO, 2006, p. 49) conjecturava a necessidade de uma nova Dimensão de Direitos que deveria acompanhar o progressivo desenvolvimento da sociedade:

O campo dos direitos sociais, finalmente, está em contínuo desenvolvimento. Assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que até hoje não somos capazes nem de prever (BOBBIO, 2004, p. 34 *apud* MARCO, 2006, p. 49).

Entretanto, Wolkmer elucida que os Direitos de Quarta Dimensão são

[...] os direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. Trata dos direitos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgãos, engenharia genética (clonagem), contracepção e outros (WOLKMER, 2004, p. 10 *apud* LEITE, 2014, p. 98).

Sendo assim, a bioética trata o ser humano como sujeito de direitos, compreendendo que o assunto em voga tem uma correlação bem estreita com o futuro de toda a espécie humana, visto que envolve direitos, deveres e liberdades tanto da sociedade como do próprio Estado, assim como da preservação da humanidade e de sua essência. (FURTADO; MENDES, 2008)

A bioética evolui tanto no plano nacional quanto no internacional. Em muitos países, têm-se criado comitês nacionais especializados em ética com o objetivo de estudar, assessorar e elaborar uma legislação a respeito. A Comissão Europeia, em nível internacional, instaurou “o grupo de consultores sobre ética em biotecnologia e a Unesco criou o Comitê Internacional de Bioética”. (SYMONIDES, 2003, p. 49)

Sendo assim, a Comissão de Direitos Humanos (em sua Resolução nº 1995/82, sobre direitos humanos e bioética), enfatizou

[...] a necessidade do desenvolvimento de uma ética das ciências biológicas nos planos interno e externo, e também ressaltou a importância da cooperação internacional para assegurar que a humanidade, como um todo, seja beneficiada pelas ciências biológicas (SYMONIDES, 2003, p. 49-50).

A necessidade de se reconhecer esses novos biodireitos passam a existir a partir da necessidade de se “criarem regras internacionais de proteção do indivíduo contra as práticas de engenharia genética que coloquem em risco a dignidade e o bem-estar da pessoa humana”. (LEITE, 2014, p. 98). Nesse contexto, corroborando com o ensino de Leite, Furtado e Mendes definem biodireito como

[...] um conjunto principiológico e normativo objetivando a regulação das relações entre os cientistas e o cidadão mediano

oriundos do trabalho de pesquisa e investigação científica em dita área de pesquisa, bem assim a aplicação de suas conclusões, tudo convergindo para a formulação de políticas públicas e regulamentação dos interesses econômicos que pairam sobre a questão (FURTADO; MENDES, 2008, p. 6.977).

Em complemento, Cruz (2001, p. 145 *apud* MARCO, 2006, p. 49) expõe o um aspecto relevante sobre a manipulação genética ao esclarecer que

No que se refere à manipulação genética, há uma quase completa ausência do tema nas Constituições contemporâneas. Apesar desse fato, as infinitas possibilidades que podem advir as atividades nesta área movimentam diversos organismos nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais, no sentido de discutir a criação de normas jurídicas que, principalmente, limitem a atuação de pesquisadores e empresas que se dedicam às atividades dela decorrentes (CRUZ, 2001, p. 145 *apud* MARCO, 2006, p. 49).

Ao complementar o pensamento de Cruz, Martins esclarece

Assim, no que diz respeito aos direitos dos seres humanos enquanto integrantes de uma espécie biológica, os biodireitos cuidam das discussões sobre o progresso da engenharia genética. [...] Todas essas inovações científicas implicam um posicionamento não apenas ético, mas que extrapola a esfera filosófica, atingindo o campo jurídico – normativo no sentido de uma necessária intervenção legal a fim de frear a manipulação genética abusiva e indiscriminada (MARTINS, 1999, p. 284 *apud* MARCO, 2006, p. 50).

Sendo assim, foi adotada pela Assembleia Geral da UNESCO, como uma essencial colaboração ao desempenho dessa missão, no fim do ano de 1997 a “Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano”. Nessa assembleia, “cada um dos países signatário assumiu o compromisso de divulgar seu conteúdo e pugnar pela busca de soluções que conciliem desenvolvimento tecnológico e respeito aos direitos de homem”. (MARCO, 2006, p. 5)

A respeito da Quarta Dimensão de Direitos – Biodiversidade e Biopirataria – o Superior Tribunal de Justiça aborda a questão a esse respeito ao declarar

A transformação do código genético de plantas, animais ou microorganismos por meio da engenharia genética já é uma realidade. Mediante um comando químico na cadeia genética, é possível obter um organismo modificado, melhor resistência e

adaptado às reais necessidades do homem, como também é possível que se faça a reprodução de espécies a partir de células outras, que não os gametas, o que dá origem a espécimes idênticas, os chamados “clones” (BRASIL, 2019, *online*).

Oportuno ressaltar que, segundo Marco (2006), os reais resultados do progresso sobrevivendo na área biológica produzem ao mesmo tempo expectativa de uma expressiva melhora da qualidade de vida, assim como, “a incerteza de seus reais resultados, seja a curto, médio ou longo prazo. Em consequência, surgiu a Biossegurança com o intuito de proteger a saúde de todo o ecossistema”. (MARCO, 2006, p. 73). Nesse contexto, Binsfeld destaca

A humanidade não estava preparada para ser confrontada com os avanços científicos no final do século XX. Desse despreparo decorrem a insegurança e incerteza em relação à vida, gerando sérios conflitos éticos, constituindo um panorama de grande complexidade. Deste meio de cultura, surge na língua inglesa o termo *biosafety* que foi traduzido para o português como biossegurança. Essa palavra tem na sua expressão a manifestação da segurança à vida, da segurança biológica, da preocupação com a qualidade de vida e também com as atividades científicas das quais emanam potenciais riscos à vida (BINSFELD, 2004, p. 7 *apud* MARCO, 2006, p. 73).

No que tange aos Direitos de Quarta Dimensão, para Guerra (2017) correspondem ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo. A democracia positivada quanto a esses direitos “há de ser direta, materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de informação, e sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema”. (GUERRA, 2017, p. 73). Ademais, em prosseguimento, Guerra aponta que

Não se pode conceber a participação da sociedade civil sem que esta esteja devidamente informada dos problemas que acometem o local em que está inserida. Como já tivemos a oportunidade de assentar, informação é sinônimo de poder, tendo em vista que passou a ocupar papel de destaque na sociedade, na medida em que seu alcance se torna infinitamente maior com os meios de comunicação (GUERRA, 2017, p. 73).

Ao se referir aos Direitos de Quarta Dimensão, Bobbio (2004, p. 26 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 5) esclarece que “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”. Embora tenha uma visão um pouco

diferente de Bobbio, Bonavides (2006, p. 571-572 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 5), também, tutela a existência dos Direitos de Quarta Dimensão, “com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo”, de acordo com o abaixo reproduzido

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. [...] Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. [...] A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia (BONAVIDES, 2006, p. 571-572 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 5).

Sendo assim, além de Bonavides, outros constitucionalistas também vêm fomentando o reconhecimento dos Direitos de Quarta Dimensão, como pode-se perceber nas palavras do mestre Novelino (2008, p. 229 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 6), quando estabelece que

[...] tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política (NOVELINO, 2008, p. 229 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 6).

Entretanto, existe a preocupação em que, de acordo com Bobbio (2004, p. 83 *apud* MARCO, 2006, p. 52) há em chamar de “direito” essa nova dimensão visto que ela se encontra, ainda, em constantes descobertas e modificações:

Partilho a preocupação dos que pensam que chamar de “direitos” exigências (na melhor das hipóteses) de direitos futuros significa criar expectativas, que podem não ser jamais satisfeitas, em todos os que usam a palavra “direito” segundo a linguagem corrente, ou seja, no significado de expectativas que podem ser satisfeitas porque são protegidas (BOBBIO, 2004, p. 83 *apud* MARCO, 2006, p. 52).

A respeito do real sentido e aplicação da palavra “direito”, Bobbio completa seu pensamento e esclarece:

Uma coisa é um direito. Outra coisa, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra coisa, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever de ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção (BOBBIO, 2004, p. 83 *apud* MARCO, 2006, p. 52).

Ante o exposto, verifica-se que a Quarta Dimensão de Direitos é uma novidade nas espécies de direitos, onde eles são essencialmente, ainda, motivos de constantes discussões. Sendo assim, compreende-se que estudar a “evolução dos Direitos Humanos é essencial para que se perceba que são frutos dos diferentes momentos históricos em que referidos direitos foram concretizados, representando as grandes conquistas da humanidade” (MARCO, 2006, p. 52).

Entretanto, existem autores que defendem ainda a existência dos Direitos de Quinta Dimensão. Dentre eles pode-se citar Paulo Bonavides, aonde nas últimas edições de seu livro, enfatiza que a paz é um Direito de Quinta Dimensão. Nesse contexto, ressalta-se as palavras de Honesko (2008, p. 195-197 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 6) quando esclarece que

[...] em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma quinta geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um direito à paz. Embora

em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais (HONESKO, 2008, p. 195-197 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p.6).

A transição do século XX - novo milênio - reflete uma passagem “paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual”. (WOLKMER, s.d., p. 13)

É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da internet sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital (WOLKMER, s.d., p. 13).

Dando ênfase aos ensinamentos de Wolkmer, esclarece Olivo (2000, s.p. *apud* WOLKMER, s.d., p. 14) que as mudanças substanciais que ocorreram nos últimos tempos ratificam que estamos, sim, na Era Digital, em um novo momento da história não mais

[...] baseado em bits, mas em átomos ou em coisas corpóreas. Esta é, então, a época do computador, do celular, do conhecimento, da informação, da realidade virtual, do ciberespaço, do silício, dos chips e microchips, da inteligência artificial, das conexões via cabo, satélite ou rádio, da Internet e da intranet, enfim, da arquitetura em rede (OLIVO, 2000, p. 60 *apud* WOLKMER, s.d., p. 14).

Da mesma maneira, fala-se em Direitos de Quinta Dimensão, que seriam, no entendimento de Wolkmer (2004, p. 12 *apud* LEITE, 2014, p. 98), “os direitos virtuais que são direitos advindos das tecnologias da informação (*Internet*) do ciberespaço e da realidade virtual em geral”. Vale frisar que, conforme o magistério de Leite (2014, p. 97), “esses novos direitos virtuais que utilizam o ciberespaço como meio carecem de normatização em nível mundial e regional para se preservar outros direitos humanos, como o direito à privacidade, à intimidade, à segurança, à informação etc.”. Sendo assim, Leite esclarece que

Ademais, a utilização do processo virtual já é uma realidade introduzida, no Brasil, pela Lei Federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, regulando novas formas de acesso ao Poder Judiciário, exigindo novas práticas para a facilitação da tutela judicial dos direitos humanos fundamentais (LEITE, 2014, p. 97).

Quanto aos Direitos de Quinta Dimensão, Sampaio, em seu magistério, os apresenta como

[...] direitos ainda a serem desenvolvidos e articulados, mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo que a segurança humana não pode ser plenamente realizada se não começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmo e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de “segurança ontológica”. Correspondem à identidade individual, ao patrimônio genético e à proteção contra o abuso das técnicas de clonagem (SAMPAIO, 2004, p. 302 *apud* GUERRA, 2014, p. 74).

Sem embargo, não se pode negar que os Direitos Humanos obtiveram nos últimos anos um considerável crescimento, entretanto, como alertou Bobbio (2004, p. 25 *apud* Guerra, 2014, p. 74) “no simpósio promovido pelo Instituto Internacional de Filosofia sobre o Fundamento dos Direitos Humanos”. Assim, “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”. (BOBBIO, 2004, p. 25 *apud* GUERRA, 2014, p. 74).

Desta feita, um dos grandes desafios que se apresentam neste milênio diz respeito à necessidade de uma compreensão, de maneira consistente, “o alcance da dignidade da pessoa humana, uma vez que o risco de sua violação aumentou sobremaneira com o progresso, com os meios de telecomunicações, enfim, com a globalização econômica”. (GUERRA, 2014, p. 74).

3 PADECENDO NO PARAÍSO? UMA ANÁLISE JURÍDICA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO INSTRUMENTO DE CONFORMAÇÃO E DOMINAÇÃO DO FEMININO

Atualmente, no Brasil, o que se sabe sobre Violência Obstétrica, em sua grande maioria é oriundo de informações obtidas pelas redes sociais. Entretanto, mesmo que a população ainda não tenha um vasto conhecimento sobre o assunto, entende-se que o parto é um momento único para a mulher e que envolve cuidados de profissionais especializados. Para tanto, os profissionais, ao desenvolverem seus trabalhos, devem fazê-lo da melhor maneira a fim de que a mulher seja a protagonista nesse momento e que as intervenções médicas sejam apenas uma forma de a ajudarem. Diante disso, Andrade afirma que:

O parto é um momento único e inesquecível na vida da mulher, quando o cuidado despendido pelos profissionais deveria ser singular e pautado no protagonismo da mulher, tornando-o mais natural e humano possível. Distintamente de outros acontecimentos que necessitam de cuidados hospitalares, o processo de parturição é fisiológico, normal, necessitando, na maioria das vezes, apenas de apoio, acolhimento, atenção e humanização (ANDRADE, 2014, p. 3).

A Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC (Serviço Social do Comércio), no ano de 2010, realizou uma pesquisa em que se constatou que “uma em cada quatro mulheres é vítima de violência obstétrica durante o parto no Brasil” (2010, *online*). Apesar desses significativos dados, essa prática é pouco conhecida por aqui, e, embora ainda não exista uma Lei específica sobre esse assunto no país, o profissional que permitir ou cometer determinados atos de Violência Obstétrica pode ser responsabilizado criminalmente. Contudo, como muitas das condutas de Violência Obstétrica não são tipificadas como um crime, as vítimas dessa prática devem procurar auxílio na esfera cível, como o pagamento de indenizações por dano moral. (GONZALES; OLIVEIRA, 2017)

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) (2014) a Violência Obstétrica caracteriza-se quando a mulher é submetida a “um grau significativo de dor e sofrimento” resultado de intervenções desnecessárias e por atos que poderiam ser evitados, que são realizados de maneira rotineira e que, de alguma

forma, podem resultar em fatores de risco para a mulher e para o bebê. Nesse contexto, a OMS esclarece que:

Todas as mulheres têm direito ao mais alto padrão de saúde atingível, incluindo o direito a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, assim como o direito de estar livre da violência e discriminação. Os abusos, os maus tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente. Em especial, as mulheres grávidas têm direito de serem iguais em dignidade, de serem livres para procurar, receber e dar informações, de não sofrerem discriminações e de usufruírem do mais alto padrão de saúde física e mental, incluindo a saúde sexual e reprodutiva (OMS, 2014, *online*).

Nesse contexto, Mascarenhas e Pereira esclarecem:

[...] faz-se necessário proporcionar à mulher tudo aquilo que lhe é de direito enquanto pessoa de direitos, para que usufrua os mesmos sem que sofra qualquer tipo de violência e que assim se faça valer todo aparato legal para tal finalidade (MASCARENHAS; PEREIRA, 2017, p. 11).

Em alinhamento ao exposto, a Constituição Federal de 1988 traz como fundamento em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana e, a parturiente, como sujeito de direitos que é enquadrado nesse perfil: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988, *online*).

Há que se ressaltar que o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da igualdade, a fim de que visa proteger a todos de qualquer forma de discriminação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, *online*).

Ademais, percebe-se a autonomia da mulher, enquadrando-se consequentemente a parturiente, no art. 5º, inciso II, do Texto Constitucional, pelo princípio da legalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988, *online*).

Entretanto, embora as mulheres tenham seus direitos resguardados, é fato que um número expressivo é vítima dos maus tratos e da Violência Obstétrica. Nesse sentido, conforme esclarece o magistério de Souza²:

Eu gosto de começar a falar sobre temas relacionados a humanização da assistência lembrando a audiência que a cada ano cerca de 300 mil mulheres perdem suas vidas em todo o mundo por causas relacionadas a gestação, parto e puerpério. E lembro que essas mortes são apenas a ponta de um “iceberg”, onde existe muita morbidade e muito sofrimento. Estima-se que mais de dois milhões de mulheres em todo o mundo passem por complicações muito graves, a cada ano, relacionadas com gestação, parto e puerpério (SOUZA², 2015, p. 1).

De acordo com Souza² (2015), muitas complicações que ocorrem na gestação e no parto são causadas pela Violência Obstétrica. Estima-se que aproximadamente dois milhões de mulheres sejam vítimas desse tipo de violência por ano (SOUZA², 2015). E, a cesariana desnecessária aumenta esse percentual no país, como um importante aspecto da Violência Obstétrica sofrida pelas mulheres. Segundo as informações apresentadas pela Fiocruz:

Assim como outros procedimentos de alguma complexidade, a cesariana segue o padrão de desigualdade na atenção à saúde. No setor privado, a proporção de cesarianas é bem maior, chegando a 88% dos nascimentos. No setor público, envolvendo serviços próprios do SUS e os contratados do setor privado, as cesarianas chegam a 46%. A recomendação da OMS é para que as cesarianas não excedam 15% do total de partos, pois estudos internacionais vêm demonstrando os riscos das elevadas taxas de cesariana tanto para a saúde da mãe quanto a do bebê (FIOCRUZ, 2012, p. 1).

Atualmente, o direito à saúde compreende o direito à saúde reprodutiva e sexual. Recentemente, a OMS definiu a concepção de saúde sexual e reconheceu os laços que existem entre o indivíduo e o meio ambiente em que está inserido. Desse modo, Correa esclarece que:

A saúde sexual é a habilidade de mulheres e homens para desfrutar e expressar sua sexualidade, sem risco de doenças sexualmente transmissíveis, gestações não desejadas, coerção, violência e discriminação. A saúde sexual possibilita experimentar uma vida sexual informada, agradável e segura, baseada na autoestima, que implica numa abordagem positiva da sexualidade humana e no respeito mútuo nas relações sexuais. A saúde sexual valoriza a vida, as relações pessoais e a expressão da identidade própria da pessoa. Ela é enriquecedora, inclui o prazer, e estimula a determinação pessoal, a comunicação e as relações (CORREA, 2002, p. 9 *apud* RODBARD, 2015, p. 27).

Portanto, é dever do Estado garantir o direito à saúde e os demais cuidados obstétricos das mulheres e, conseqüentemente, prevenir que a Violência Obstétrica seja praticada por qualquer profissional da área da saúde. Assim, de acordo com o Ministério da Saúde:

Questões como o acesso à saúde, a qualidade da assistência e a participação da mulher no processo de cuidado, considerando as informações repassadas às gestantes e seu consentimento (sobre a sua situação de saúde, as condutas e procedimentos com seus ganhos e riscos e ao seu direito de escolha frente a isto) e a garantia do direito de ter um acompanhante nesse processo devem ser foco de uma política de humanização do atendimento (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008, 2014; Portaria nº 1.459/2011).

Corroborando com esse pensamento, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005), estabelece que a autonomia dos indivíduos para tomar decisões deve ser respeitada, “quando estes possam ser responsáveis por essas decisões e elas respeitem a autonomia dos demais” (ONU, 2005, *online*). Inclusive, estabelece que “qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada” (ONU, 2005, *online*).

Diante disso faz-se necessário que o profissional esclareça a gestante o porquê de cada intervenção ou tratamento, assim como os riscos e as complicações que poderão surgir. De igual modo, deve o profissional esclarecer à cerca das possíveis alternativas para cada situação, quando houver. Desta feita, através das informações adquiridas é que a mulher poderá decidir sobre recusar ou não os tratamentos e/ou procedimentos que serão realizados no seu corpo. A falta dessas informações configura-se Violência Obstétrica (FAUSTINO, 2016).

Conforme o exposto, percebe-se que são indispensáveis a implementação e a fiscalização para que as políticas de incentivo e proteção ao parto humanizado sejam rigorosamente cumpridas. Desse modo, inclusive, é deveras necessário que a classe dos profissionais de saúde seja treinada e atualizada para que se conscientize da importância de proteger as mulheres contra a Violência Obstétrica. Diante disso, Dias *et al.*, esclarecem que:

Diante dos resultados encontrados, torna-se evidente que qualquer estratégia adotada terá alcance muito limitado se não foi modificada a forma de atuação do profissional médico na assistência do parto nos serviços da rede de saúde complementar. O peso da opinião médica e sua capacidade de convencimento da mulher a favor da realização do parto cesáreo, em um momento de grande fragilidade como o final da gravidez, podem tornar inócuas todas as outras iniciativas em prol do parto normal (DIAS *et al.*, 2008, p. 1532 *apud* PEÑA, 2016, p. 27).

A obstetra e ativista pelo parto humanitário, Duarte (s.d., s.p. *apud* DIP, 2013, s.p.), assevera que a lista do que seja violência contra a mulher é imensa “[...] e muitas nem sabem que podem chamar isso de violência. Se você perguntar se as mulheres já passaram por ao menos uma destas situações, provavelmente chegará a 100% dos partos no Brasil”.

Uma leitura contemporânea foi realizada por Camurça (2007, s.p. *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 15) sobre maneiras de pensar uma formação feminista e uma atividade educacional a fim de promover de uma reflexão entre mulheres do Brasil e as latino-americanas suscitou importantes questionamentos. Um deles é “a idéia de que nós, mulheres, somos subjetivamente oprimidas e objetivamente exploradas” (CAMURÇA, 2007, s.p. *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 15); além disso; essas ações são realizadas

nas relações sociais. “Por isso, a dominação não se faz do mesmo jeito sobre todas as mulheres, varia por classe e, nas sociedades racistas, varia por identidade étnico-racial” (CAMURÇA, 2007, s.p. *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 15). A autora vai além e esclarece os mecanismos que os mantêm e sobre os quais esse sistema de dominação se reinventa:

1. A prática da violência contra as mulheres para subjulgá-las; 2. O controle sobre o corpo, a sexualidade e a vida reprodutiva das mulheres; 3. A manutenção das mulheres em situação de dependência econômica e; 4. A manutenção, no âmbito do sistema político e práticas sociais, de interdições à participação política das mulheres. [...] é instrumento de dominação o controle sobre o corpo das mulheres. Este controle é expresso na negação de sua liberdade sexual, na limitação a sua autodeterminação reprodutiva, na criminalização da prática do aborto (causa de milhares de mortes de mulheres, todos os anos) na expropriação mercantil do corpo e imagem das mulheres pela indústria da propaganda, da beleza, da moda e do sexo. [...]. Sobre esta base estruturadora, articulam-se múltiplas outras desigualdades assentadas em preconceitos e discriminação. A hegemonia da perspectiva da heterossexualidade sobre a sexualidade humana é uma delas (CAMURÇA, 2007, s.p. *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 19-20).

E esse é o motivo pelo qual é a luta das mulheres pela liberdade e pelo direito de decidir sobre seus corpos, longe, ainda, de ser específica, mas que assume um caráter central para cada movimento social que visa a transformação da sociedade. “Por isso mesmo, ao buscarmos resgatar as conquistas e desafios dos movimentos de mulheres, nas últimas duas décadas, por direitos sexuais e reprodutivos, consideramos necessário recuperar alguns pontos da análise feminista”. (OLIVEIRA; CAMPOS, p. 15-16)

3.1 O FEMININO, A SEXUALIDADE E A DETURPAÇÃO DA MULHER

Desde os primórdios da humanidade, as mulheres ocupam apenas um papel secundário dentro da sociedade, “devido aos princípios machistas e às relações de gênero, que ditam a ideia de que as mulheres devem obedecer ao marido e ter relações sexuais unicamente para fins reprodutivos” (GAVINO, 2008, s.p. *apud* SILVA¹, 2014, p. 8)

“Foi-se o tempo em que ser mulher ou homem bastava para que um determinado número de atributos fosse conferido. Aos homens o trabalho, às mulheres a cozinha; aos varões o dinheiro, às fêmeas os filhos”. Essas e outras afirmativas, se não deixaram de ser verdadeiras, pelo menos foram bastante abrandadas em sua “incidência social e subjetiva”. (POLI, 2007, s.p.). De acordo com o magistério de Quadros,

A sexualidade manteve-se, por muito tempo, recluso na casa da família constituída por meio do matrimônio, com a função basilar de reproduzir. A mulher, obediente e reprimida pelo homem, era considerada objeto de prazer e meio de procriação (QUADROS, 2016, p. 36).

Sendo assim, “as primeiras reivindicações explícitas de prerrogativas relativas às mulheres no campo da sexualidade podem ser datadas, no Ocidente, a partir do século XVIII”. (LIMA, 2013, p. 17). Entretanto, no Brasil, até a década de 1980, assim como na maior parte dos países ocidentais, as questões relacionadas à reprodução vinculavam-se à noção de saúde integral da mulher. (CORRÊA; ÁVILA, 2003, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 17).

Desta feita, percebe-se que a compreensão do conceito que orbita em torno dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, enquanto manifestação dos Direitos Humanos “é uma formulação marcadamente contemporânea”. (LIMA, 2013, p. 17). Raposo, por sua vez, acrescenta:

Dentro da história da sexualidade, percebemos como a mulher foi desempenhando o papel que lhe foi designado pelo universo masculino. [... em] um estudo acerca da condição da mulher no Brasil Colônia, a Igreja mantinha o monopólio ideológico na organização da nova sociedade, orientando a moral e a ética dentro de uma perspectiva cristã, paternalista e falocrática. As relações de poder, explícitas na escravidão, reproduziam-se da mesma forma nas relações entre homens e mulheres. Estas estavam fadadas a ser escravas domésticas; a sexualidade encontrava-se justificada apenas na procriação, a sensualidade reduzia o homem ao nível dos animais (RAPOSO, 1996, p.45 *apud* MENEZES, *et al.*, s.d., p. 1).

Conforme o magistério de Bobbio (2004, s.p. *apud* QUADROS, 2016, p. 8), “o grande problema do nosso tempo não seria mais o de fundamentar os direitos humanos, mas o de protegê-los”. Sendo assim, “o problema seria jurídico

e, num sentido mais amplo, político. Vários aspectos do exercício da sexualidade e da reprodução humana são objeto de regulamentação legal” (QUADROS, 2016, p. 8). Esse fato dá-se como consequência da grande influência da “tradição e do conservadorismo moral e religioso, marcas de uma construção cultural”. (QUADROS, 2016, p. 8). Nesse contexto, Lima esclarece

As principais características dos direitos humanos são a universalidade e a indivisibilidade. A universalidade consiste em dizer que todo ser humano é titular desses direitos, e a especificidade de critérios políticos, sociais e culturais não pode ser utilizada como pretexto para suprimi-los ou ofendê-los. Já a indivisibilidade sugere a efetivação de todos os direitos, não podendo existir direitos humanos que caibam a determinadas pessoas e a outras não (LIMA, 2013, p. 17).

O Direito Internacional disciplina a proteção de tais direitos, porém esta prática é relativamente recente. “Nasceu no século XVIII, juntamente com as promulgações da Declaração Americana de Virgínia, de 1776, e da Declaração Francesa, de 1789” (LIMA, 2013, p. 18).

Os ideais revolucionários de liberdade, igualdade e solidariedade/fraternidade incutiram nas mulheres expectativas de serem incluídas no campo da cidadania burguesa. É importante lembrar a iniciativa revolucionária da francesa Olympe de Gouges, “que, com o apoio de milhares de mulheres, decidiu elaborar a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, sendo, por isso, condenada à guilhotina no ano de 1793” (LIMA, 2013, p. 18). O preâmbulo dessa Declaração estabelecia:

Mães, filhas, irmãs mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolver expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que para gozar da confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral (GOUGES, 1791, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 18).

Entretanto, durante a Revolução, outros documentos feministas foram produzidos, porém este acabou tornando-se o de maior representatividade, tanto para as feministas quanto para os historiadores. Tal fato decorre da premissa que “ele toma ao pé da letra o caráter universal da Revolução e chama a atenção para as diferenças que as mulheres incorporam, revelando, assim, os limites dessa pretensa universalidade” (SCOTT, 2002, p. 50-51 *apud* LIMA, 2013, p. 18-19).

A reivindicação de direitos como uma maneira de reagir aos vários séculos de discriminação e de opressão da mulher proporcionou as bases para a formação do movimento feminista e, conseqüentemente, para a conquista de muitos direitos. Este fenômeno converge com o ponto de vista de Bobbio (2004, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 19) “de que não existem direitos fundamentais por natureza e que atribuir um fundamento absoluto aos direitos humanos é uma ideia infundada, em muitos casos utilizadas como pretexto para defender posições conservadoras”.

Para o magistério de Bobbio (2004, p. 19 *apud* LIMA, 2013, p. 19), “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”. Por isso, “apesar de todos os movimentos sociais e políticos ocorridos no mundo moderno, foi apenas no período pós-guerra que a ideia de direitos humanos, em seu caráter universal e indivisível, realmente ganhou força” (LIMA, 2013, p. 19).

Nesse ínterim, em resposta à violência sofrida pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Ela estabelece, ainda que de uma maneira implícita, a base para a ulterior formulação dos direitos sexuais e reprodutivos. O documento de 1948 estabelece, dentre outras coisas, “a igualdade entre homens e mulheres durante o casamento, assim como na altura da sua dissolução e, também, a liberdade para contrair, ou não, matrimônio” (QUADROS, 2016, p. 12-13), como se constata a partir do artigo 16:

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, *online*)

Sendo assim, Quadros esclarece

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), marca a tradição e a cultura como esforço de influência sobre a conformação das relações familiares e de gênero (QUADROS, 2016, p. 13).

Conforme o entendimento de Brauner

O surgimento dos direitos sexuais e reprodutivos é fruto da contribuição dos movimentos feministas mundiais, os quais iniciaram as discussões acerca dos padrões socioculturais vigentes, relacionados à vida sexual e à reprodução humana (BRAUNER, 2003, s.p. *apud* QUADROS, 2016, p. 13).

Corroborando com o entendimento de Quadros, Lima estabelece que

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) também configura um documento internacional que versa de forma ainda mais enfática sobre os direitos humanos das mulheres. Ela foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e aponta a tradição e a cultura como forças de influência sobre a configuração das relações familiares e de gênero (LIMA, 2013, p. 20).

Por parte das feministas, conforme Quadros (2016) preconiza, a utilização do termo “direitos reprodutivos” vem sendo empregada desde o ano de 1984 ainda durante o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã. Entretanto, foi somente na década de 1990 que esses direitos foram introduzidos no âmbito do Direito Internacional.

Em Viena, no ano de 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, que aconteceu após o fim da Guerra Fria, “que, pela primeira vez, os direitos de mulheres foram considerados como parte integrante dos direitos humanos”, esclarece Quadros (2016, p. 13). “Até então, questões relativas à sexualidade encontravam-se ausentes do discurso internacional” (QUADROS, 2016, p. 13). Nesse contexto, enfatiza Lima

A Declaração de Viena constitui um marco, não só pelo fato de reconhecer a violência sexual como uma violação aos direitos humanos, mas também porque introduziu o termo “sexual” na linguagem dos direitos humanos. Embora isso tenha sido uma mudança considerável, a sexualidade feminina ainda foi tratada, neste momento, como algo negativo, que trazia consigo a violência e o insulto, ou que é santificado e escondido pelo casamento heterossexual e a gravidez (LIMA, 2013, p. 22).

A Declaração e Programa de Ação de Viena, artigo 18, determina que:

Art. 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários na comunidade internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, *online*).

Nenhum documento anterior a esse período que versa sobre os Direitos Humanos “apresenta a ‘palavra proibida’, ou seja, a palavra ‘Sexo’”. (QUADROS, 2016, p. 13). Interpreta-se esse posicionamento como a consequência de conflitos existentes entre as esferas pública e privada. Desta feita, segundo pondera Arendt:

A esfera pública é o mundo comum, no qual existem coisas que, ao mesmo tempo, separam e estabelecem relações entre os indivíduos. Tudo que aparece em público pode ser visto e ouvido, constituindo a realidade. Uma vez que a percepção da realidade depende da aparência, o público só admite aquilo que é relevante por apresentar repercussões para a coletividade, transformando o irrelevante em assunto privado. [...] há muitas coisas que não podem suportar a luz implacável e crua da constante presença de outros no mundo público; neste só é tolerado o que é tido como relevante, digno de ser visto ou ouvido, de sorte que o irrelevante se torna automaticamente assunto privado (ARENDDT, 2007, p. 61 *apud* QUADROS, 2016, p. 14).

Entretanto, para Quadros,

[...] desde a Declaração Universal de 1948, deixa de existir, no campo do Direito, uma divisão clara entre o público e o privado. Onde se tem tratado de questões de domínio pessoal e particular, como: casamento, família, crenças e religião, educação dos filhos, respeito à privacidade, dentre outras,

ficando ausente apenas a sexualidade, sendo tratada de maneira implícita, relacionada apenas à reprodução e ao casamento heterossexual (QUADROS, 2016, p. 14).

Todavia, de acordo com o magistério de Lima,

No âmbito da história do Direito, parece mais fácil tratar da liberdade sexual de forma negativa do que em um sentido positivo e emancipatório. Chega-se a um consenso sobre o direito que a mulher tem de não ser objeto de abuso sexual, exploração, estupro, mutilação genital ou tráfico, mas não sobre seu direito de usufruir livremente de seu próprio corpo. Nesse sentido, o que foi deixado na obscuridade da esfera privada não foi o sexo de uma forma genérica, mas o sexo enquanto prazer (LIMA, 2013, p. 23).

Em 1993, conforme esclarece Quadros (2016), um grupo de mulheres passou a defender os Direitos Humanos, por meio da Declaração e o Plano de Ação de Viena, a discussão sobre a sexualidade feminina. “Este documento tratou a sexualidade feminina no sentido de recorrer aos Estados contra a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas”. (LIMA, 2013, p. 22)

Durante a Conferência do Cairo, de acordo com Petchesky (1999, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 25), “muitos representantes de países islâmicos e católicos não disfarçaram sua aversão à presença da palavra “sexo” no Plano de Ação”. Assim, “as referências ao “sexo”, “sexualidade” e “saúde sexual” apareceram inúmeras vezes no documento, que foi o primeiro instrumento legal internacional a mencionar tais termos”. (LIMA, 2013, p. 25)

Com a Plataforma de Pequim (Conferência de Pequim de 1995), as mulheres deixaram de ser consideradas apenas seres reprodutivos e passaram a ser, também, seres sexuais. Apesar das dificuldades que as feministas encontraram para que certos valores que elas consideravam importantes fossem explicitamente redigidos, após a Conferência, “os direitos sexuais e reprodutivos foram definitivamente legitimados como direitos humanos no âmbito das Nações Unidas”, esclarece Quadros (2016, p. 17). Ademais, prossegue o autor que

[...] podendo ser compreendidos como direitos que envolvem essencialmente as noções de sexualidade e reprodução, não se tratando meramente do funcionamento do aparelho genital e do

processo reprodutivo, mas do reconhecimento de uma vida sexual gratificante como um direito de cada cidadão, e não como uma mera necessidade biológica (QUADROS, 2016, p. 17).

“Na Conferência de Pequim de 1995, o documento do Cairo foi reiterado, enfatizando-se questões relacionadas à sexualidade feminina e trazendo a público a noção dos direitos sexuais”. (VENTURA, 2005, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 25). A Plataforma de Pequim (documento originário desta conferência), em seu capítulo intitulado “Mulher e Saúde”, esclarece Lima (2013, p. 25), “deu ênfase à saúde sexual, afirmando o direito ao livre exercício da sexualidade, como fica claro em sua redação”:

§ 96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995, *online*).

Sendo assim, “o indivíduo é livre para desenvolver determinada realização potencial de seu corpo, de viver satisfatoriamente sua sexualidade e de organizar sua vida reprodutiva” (BRAUNER, 2003, s.p. *apud* QUADROS, 2016, p. 17). Ao discorrer sobre a sexualidade feminina, Zimerman, ainda, esclarece que

Os estudos de Freud sobre a sexualidade feminina e o feminismo, desde os tempos pioneiros até os últimos escritos de sua imensa obra, embora tenham sofrido transformações dele mesmo ao longo do tempo, sempre foram muito polêmicos. De modo consensual, é considerada como a parte mais frágil e equivocada de suas concepções psicanalíticas (ZIMERMAN, 2008, p. 144).

Para Loyola (1999, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 37), foi, sobretudo, com os “princípios normativos que a medicina se ocupou da sexualidade, transformando uma série de interditos e normas sexuais (inclusive de ordem religiosa) em postulados científicos”. Sendo assim, no século XVII, a Ciência Médica determinou que a sexualidade era “um instinto biológico voltado para a

reprodução da espécie, fortificando, assim, os ideais de amor a Deus e à família e consolidando a ideia do desejo sexual como enfermidade” (LOYOLA, 1999, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 37). Nesse contexto, afirma Del Priore

Ao final do Renascimento, longos tratados médicos são escritos sobre o tema: O antídoto do amor, de 1599, ou A genealogia do amor, de 1609, são bons exemplos desse tipo de literatura. Seus autores tanto se interessavam pelas definições filosóficas do amor quanto pelos diagnósticos e tratamentos envolvidos na sua cura. Todos, também, recorrem a observações misturadas a alusões literárias, históricas e científicas para concluir que o amor erótico, amor-hercos ou melancolia erótica, era o resultado dos humores queimados pela paixão. E mais: que todos os sintomas observados poderiam ser explicados em termos de patologia de doença (DEL PRIORE. 2011, p. 31 *apud* LIMA, 2013, p. 37-38).

A sexualidade não é hoje em dia pensada da mesma maneira que era no século XVIII e, de geração para geração, muitos valores foram modificados e, outros agregados. “Um indício da aceleração impressa, nas últimas décadas, à sucessão de valores pode ser percebido no fato de que é comum os jovens não pensarem o sexo da mesma forma que seus pais ou avós o faziam”, enfatiza Lima (2013, p. 34), por isso, rotulando-os de “caretas”. Entretanto, “o discurso sobre a repressão moderna do sexo ainda hoje se sustenta, com base em tabus que ainda persistem em nossa sociedade, embora assuma outras formas ou intensidade”. (LIMA, 2013, p. 34).

De acordo com Lins e Braga, como consequência de muitos séculos de repressão,

[...] muitos acreditam ser o sexo uma coisa impura e nada humana. A vergonha e a culpa sexuais podem se manifestar diante de um pensamento, de um desejo ou da simples intenção de agir de determinada maneira (LINS; BRAGA, 2005, p. 199 *apud* LIMA, 2013, p. 34).

Contudo, o filósofo francês Foucault (1988, s. p. *apud* LIMA, 2013, p. 34), opõe-se a essa declaração. É importante salientar que a sexualidade não foi censurada com o surgimento do capitalismo. A burguesia capitalista, esclarece Foucault (1988, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 34), “não obrigou o sexo a calar-se ou

esconder-se, mas a revelar-se, fazendo-se confessar. Configurando-se, assim, uma proliferação de discursos sobre o sexo”.

Foucault (1988, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 34) esclarece que nunca se discutiu tanto sobre sexualidade como nos últimos séculos. “Sem pretender negar toda a proibição, mascaramento e repressão ao sexo desde a época clássica, o autor acredita que nem por isso o sexo ficou mais oculto do que antes”. Em complemento, “todas as proibições e censuras fazem parte, na verdade, de uma técnica de poder, uma vontade de saber” (FOUCAULT, 1988, s.p. 1988 *apud* LIMA, 2013, p. 34).

[...] a partir do fim do século XVI, a “colocação do sexo em discurso”, em vez de sofrer um processo de restrição, foi, ao contrário, submetida a um mecanismo de crescente incitação; que as técnicas de poder exercidas sobre o sexo não obedeceram a um princípio de seleção rigorosa mas, ao contrário, de disseminação e implantação das sexualidades poliformas e que a vontade de saber não se detém diante de um tabu irrevogável, mas se obstinou – sem dúvida através de muitos erros – em constituir uma ciência da sexualidade (FOUCAULT, 2012, p. 19 *apud* LIMA, 2013, p. 34-35).

Além disso, no final do século XIX, os escritos e discursos de vários autores convergiam em rebaixar as mulheres, que eram, até então, rotuladas de loucas, histéricas, inferiores, independente da sua origem social. Sendo assim, nesse período da história da humanidade, Freud (1905, s.p. *apud* ZIMERMAN, p. 144), a partir de “Três ensaios sobre a teoria da sexualidade”, “inspirado no modelo da biologia de Darwin, propôs a tese da existência de um monismo sexual, defendendo a essência masculina da libido humana”.

Desta feita, durante o século XIX, de acordo com Giddens (1993, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 38-39), “a sexualidade feminina foi reconhecida e imediatamente reprimida, sendo tratada como a origem patológica da histeria. As mulheres que almejavam prazer sexual eram consideradas definitivamente anormais”.

“Diferentemente da sexualidade masculina, o sexo das mulheres foi considerado, em diferentes momentos históricos, algo a ser protegido, fechado e possuído”, como enfatiza Perrot (2007, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 38). Diante do exposto, denota-se que “de Aristóteles a Freud, a mulher foi vista como um ser dotado de carências, fraquezas e defeitos”. (LIMA, 2013, p.38). Nesse contexto, Zimmerman esclarece

Entendia que, nas etapas infantis, a menina desconhece a existência da vagina e o clitóris desempenha o papel de um homólogo do pênis. Isso geraria, tanto uma permanente inveja do pênis, como a convicção das crianças de que as mulheres são portadoras de um órgão masculino castrado. Na verdade, em sua essência, Freud (1905) manteve imutável esse seu ponto de vista acerca da sexualidade feminina, no que foi seguido inclusive pelas analistas mulheres da época, pelo menos até 1920 (ZIMERMAN, 2008, p. 144).

Da mesma maneira, Zimerman continua a dissertar

Fundamentado nessas teses e centrado na ideia da existência de uma libido única, e num falicismo, segundo o qual toda menina queria ser um menino, Freud descreveu o complexo de Édipo com a respectiva angústia de castração, como tendo um tipo de desenvolvimento bastante distinto nos meninos e nas meninas. O destino da sexualidade de cada um deles estaria ligado não somente às diferenças anatômicas e fisiológicas, mas também às representações no ego da anatomia dos órgãos genitais (ZIMERMAN, 2008, p. 144).

A partir de 1920, seguindo as grandes transformações resultantes do pós-guerra, “as mulheres começaram a emancipar-se e a libertar-se da alienação religiosa, política (direito ao voto), jurídica, social e sexual que lhes tinha sido imposta pela cultura até então vigente” (ZIMERMAN, 2008, p. 144). Sendo assim, sobre a influência da figura da mãe sobre a sexualidade das crianças, Zimerman esclarece

Reconhecendo que a figura da mãe exercia uma influência muito maior na determinação da sexualidade das crianças do que inicialmente supusera, Freud voltou a abordar essa temática no artigo “A sexualidade feminina” (1931) e num artigo sobre “A feminilidade” que aparece em “Novas Conferências Introdutórias à Psicanálise” (1933), nos quais ele admitiu que era impossível compreender a mulher “se não levarmos em consideração a fase do apego pré-edipiano à mãe e que, de fato, tudo o que há na relação com o pai, provém por transferência desse apego primário” (ZIMERMAN, 2008, p. 144).

Sem embargo, cabe afirmar que, segundo Zimerman (2008, p. 144), “a psicanálise contemporânea tem uma visão consensualmente aceita de que a menina tem um conhecimento inato da existência de uma vagina como um órgão autenticamente próprio”. Sem embargos, o desenvolvimento da sexualidade da

mulher não está diretamente “subordinado à ideia de ser uma castrada fálica” (ZIMERMAN, 2008, p. 144).

Ainda assim, sobre a origem da sexualidade de homens e mulheres, Zimerman esclarece

A favor de Freud, resta a hipótese que a sua postulação de uma igualdade entre homens e mulheres, nas origens da sexualidade, estaria revelando a sua genialidade de antecipar o fato de que o campo do feminino deveria ser pensado como parte integrante do universal humano, ou seja, dentro das modernas concepções de um universalismo que tende a integrar tudo (ZIMERMAN, 2008, p. 144).

Vale salientar, ainda, que as mudanças sobre a posição de homens e mulheres recebeu maior estímulo no exterior a partir dos anos 1960 e, no Brasil, a partir dos anos 1970. Entretanto, “a hierarquia tradicional entre os sexos vinha sofrendo mudanças com a modernização dos países e torna-se evidente entre nós com a participação no “movimento de mulheres” contra a ditadura militar”. (OSORIO; VALLE, 2009, p. 59). Conforme esclarece Loyola

[...] a pluridisciplinaridade e a polissemia que caracterizam a sexualidade como objeto de estudo devem ser entendidas como tentativas de se articular abordagens situadas em diferentes níveis, uma vez que não existe uma abordagem unitária da sexualidade nas ciências sociais (LOYOLA, 1999, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 36).

Loyola cita em algumas Ciências diversas abordagens da sexualidade:

Assim, a sexualidade pode ser abordada em relação à família, ao parentesco, ao casamento e à aliança como constitutiva e, ao mesmo tempo, perturbadora da ordem social (antropologia e sociologia). Ela pode ser abordada, ainda, como constitutiva da subjetividade e/ou da identidade individual (psicanálise) e social (história e ciências sociais em geral); como representação (antropologia) ou como desejo (psicanálise); como um problema biológico/genético (medicina); ou ainda como um problema político e moral (sociologia, filosofia) ou, mais direta e simplesmente, como atividade sexual (LOYOLA, 1999, p. 32 *apud* LIMA, 2013, p. 36).

Nesse contexto, Loyola (1999, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 36) esclarece que, exceto a antropologia, que recebeu a sexualidade como uma maneira de pensar

a sociedade, “as ciências que mais se ocuparam deste tema foram as de caráter ético ou normativo/terapêutico: o pensamento religioso, a medicina e a psicanálise”. “A apropriação da sexualidade por essas ciências nos remete a ideia de *scientia sexualis* de Foucault, que consiste num conjunto de procedimentos ordenados, com a finalidade de se obter a verdade sobre o sexo”, esclarece Lima (2013, p. 34).

Sobre o feminismo, complementam Osorio e Valle que

A princípio, o feminismo lutava por maior igualdade em termos de leis, nas relações trabalhistas, em uma série de reivindicações no setor público; no entanto, muito rapidamente essas reivindicações chegaram ao setor privado, no que tange às relações interpessoais, subjetivas, tendo reflexos não só nas relações sociais e políticas da mulher, como também nos costumes e hábitos cotidianos, em seu lugar na família, nas relações com o sexo oposto (OSORIO; VALLE, 2009, p. 59).

Ressalte-se que, a partir de 1990, teve surgimento uma ideologia feminista que, para Osorio e Valle (2009, p. 59), “tinha como proposta a construção de uma nova subjetividade feminina e masculina, a qual se defrontava com conflitos e tensões nas relações que não se resolviam tão facilmente como se desejava”. Segundo Osorio e Valle (2009, p. 59), a diferença entre os sexos feminino e masculino “é um princípio classificatório de todas as sociedades humanas”. Entretanto, ainda de acordo com os autores,

[...] a identidade de gênero introduz a questão social dessa diferença, em uma instância que lhe é anterior: a pessoa, tal como é concebida em um esquema simbólico particular. Assim, contextualizar significa escutar a respeito do outro sobre o mundo social do qual faz parte. É adentrar no espaço alheio, confrontar-se com seu ponto de vista (OSORIO; VALLE, 2009, p. 59).

Nesse contexto, muitas vezes, este determinismo serviu para explicar as desigualdades entre homens e mulheres, a partir das suas diferenças físicas. “Da perspectiva das relações de gênero, o que importa é discutir os processos de formação ou construção histórica, linguística e social, instituídas nas formações de homens e mulheres” (OSORIO; VALLE, 2009, p. 59). Sendo assim, Souza esclarece que

A categoria gênero vem passando por diversas transformações, o que lhe possibilita um caráter mais dinâmico. Antes vinculada a uma variável binária arbitrária, passou a ser compreendida como categoria relacional e contextual, na tentativa de contemplar as complexidades e os conflitos existentes na formação dos sujeitos, incluindo necessariamente o outro lado, os homens, cujas mudanças são pouco consideradas (SOUZA, 1999, s.p. *apud* OSORIO; VALLE, 2009, p. 59).

Para Osorio e Valle (2009), com tantas modificações e exigências por parte das mulheres, os homens não poderiam ficar incólumes. Se antigamente os papéis de cada sexo eram tão bem determinados e as expectativas com relação a homens e mulheres eram muito claras, agora poder-se-ia afirmar que se está em uma época de transição social no que diz respeito ao gênero, e, como em toda transição, existe a instabilidade e alguma confusão ao exercer papéis. As próprias mulheres encontram-se sem saber exatamente qual lugar que devem ocupar, porém trazem a seu favor o benefício de terem iniciado a luta contra as determinações sociais relativas a seu papel.

Conforme determinam Nunes e Silva (2006, p. 73 *apud* COSTA; OLIVEIRA, 2011, p. 3), “a sexualidade transcende à consideração meramente biológica, centrada na reprodução e nas capacidades instintivas”. Nesse ínterim, a Organização Mundial de Saúde esclarece que

A sexualidade forma parte integral da personalidade de cada um. É uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado dos outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito e não se limita à presença ou não do orgasmo. Sexualidade é muito mais do que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, o contato e a intimidade e se expressa na forma de sentir, na forma de as pessoas tocarem e serem tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e tanto a saúde física como a mental. Se a saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada como um direito humano básico (EGYPTO, 2003, p. 15 e 16 *apud* COSTA; OLIVEIRA, 2011, p. 3-4).

Ao conceituar sexualidade, Helminiak esclarece que

Sexualidade significa muito mais do que excitação física e o orgasmo. Ligada à sexualidade da pessoa, está a capacidade de sentir afeto, de admirar outra pessoa, de se sentir emocionalmente próxima da outra, de se envolver com paixão.

A sexualidade está no cerne da maravilhosa experiência humana de apaixonar-se – de sermos atingidos de tal maneira a outro ser humano, que passamos a avaliar a nossa vida não apenas em função daquilo que é bom para nós, mas, também, em função daquilo que é bom para o outro (HEMINIAK, 1994, p. 20 *apud* GRANDO, 2008, p. 29).

Assim Giddens, em seu escólio, define sexualidade:

Hoje em dia a sexualidade tem sido descoberta, revelada e propícia ao desenvolvimento de estilos de vida bastante variados. É algo que cada um de nós ‘tem’, ou cultiva, não mais uma condição natural que um indivíduo aceita como um estado de coisas preestabelecido. De algum modo, que tem que ser investigado, a sexualidade funciona como um aspecto maleável do eu, um ponto de conexão primário entre o corpo, a auto-identidade e as normas sociais (GIDDENS, 1993, p. 25 *apud* RODRIGUES¹, 2003, p. 39).

A Organização Mundial da Saúde define sexualidade como

Uma energia que nos motiva a procurar amor, contato, ternura, intimidade, que se integra no modo como nos sentimos, movemos, tocamos e somos tocados; É ser-se sensual e ao mesmo tempo sexual; ela influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações, e por isso influencia também na nossa saúde física e mental (OMS, 2014, *online*).

Segundo Smeltzer,

[...] o termo sexualidade é abordado como uma categoria que se refere à totalidade das qualidades humanas, e não apenas à genitália e seu funcionamento. Inclui todas as dimensões de uma pessoa como o biológico, o psicológico, o emocional, o social, o cultural e o espiritual (SMELTZER, 2002, s.p. *apud* SILVA¹, 2014, p. 8).

Segundo Nolasco (1993, p. 132 *apud* OSORIO; VALLE, 2009, p. 60), “com o feminismo, o homem foi associado a uma figura opressora e tirânica que impediu a ascensão profissional da mulher e limitou sua saída da cena doméstica”. Para o autor ora citado, “essa imagem de carrasco de um gênero sobre outro vem gradativamente perdendo espaço e sendo substituída por uma reflexão sobre a condição de vida dos homens” (NOLASCO, 1993, p. 132 *apud* OSORIO; VALLE, 2009, p. 60).

É neste contexto que Kaufman (1994, s.p. *apud* OSORIO; VALLE, 2009, p. 60) reflete sobre a condição do homem. O autor se reporta às experiências contraditórias que o poder traz a eles e questiona suas diversas implicações. Para ele, “existe na vida dos homens uma estranha combinação de poder e privilégios, dor e carência de poder”. Sendo assim, pela simples questão de serem homens, devem gozar de poder social e de vários privilégios, contudo, de acordo com algumas pesquisas (NOLASCO, 1993, s.p. *apud* OSORIO; VALLE, 2009, p. 60) “a maneira como têm vivido esse mundo de poder causa dor, isolamento e alienação, seja para eles, seja para as mulheres”.

Com isso, é de se esperar que com tantas mudanças em ambos os gêneros, os casais de hoje passem por muitas dificuldades para conseguir se entenderem no que diz respeito aos seus respectivos papéis dentro do relacionamento. (OSORIO; VALLE, 2009, p. 60). Sendo assim, esclarecem Osorio e Valle

Esses movimentos sociais no mundo a partir dos anos 1960 evidenciaram uma mudança que vinha se dando no campo do pensamento científico: apontaram que as diferenças de sexo foram, em decorrência das mudanças socioculturais, transformadas em desigualdade. Surge então o conceito de gênero, de acordo com uma visão paradigmática pós-moderna que admite a construção da realidade pelo observador como parte do observado (OSORIO; VALLE, 2009, p. 60).

Dando ênfase ao conceito de gênero, Osorio e Valle destacam que

Desse ponto de vista, gênero é um conceito de sexo social, e não biológico. Ele permite categorizar os comportamentos de homens e mulheres independentemente das características específicas do sexo anatômico, considerando as qualidades ditas masculinas ou femininas como estereótipos comportamentais assumidos por homens ou mulheres, mas que, em contrapartida, não indicam posição de superioridade ou inferioridade na escala social (OSORIO; VALLE, 2009, p. 60).

Dentre as definições de gênero surgidas, Barbieri esclarece: “Conjunto de disposições pelas quais uma sociedade transforma a sexualidade de biológica em produtos da atividade humana nas quais se satisfazem essas necessidades transformadas” (BARBIERE, 1990, p. 18 *apud* OSORIO; VALLE, 2009, p. 60).

As necessidades transformadas a que se refere Barbieri são, de acordo com o entendimento de Osorio e Valle (2009, p. 60), “as características de masculinidade e feminilidade resultantes de como a sociedade rotula os comportamentos considerados típicos de homens ou mulheres”. Entretanto, nessa definição, não existem vínculos ao sexo biológico, reconhecendo que pode ter alguns homens que são mais femininos ou mulheres que são mais masculinas, visto que para Osorio e Valle (2009, p. 60), “usando tais características não como próprias da natureza de cada um, mas como simples adjetivação de comportamentos”:

Gênero é uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos[...], é um primeiro modo de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1990, p.14 *apud* OSORIO; VALLE, 2009, p. 60).

Nesta definição, Osorio e Valle destacam que

[...] os sistemas de gênero e sexo compreendem os conjuntos de práticas, símbolos, representações, normas, valores sociais que as sociedades elaboram a partir das diferenças sexuais anatômicas e fisiológicas e que dão sentido aos comportamentos de homens e mulheres (OSORIO; VALLE, 2009, p. 60).

Percebe-se que, claramente, diante de tal cenário, nessas definições que, para Osorio e Valle, existe

[...] uma substituição do objetivo, do concreto (sexo), por modos de agir, pelo subjetivo (gênero) como resultado da constituição social efetuada ao longo das transformações da sociedade pelas pessoas e pelos grupos que, constituídos como tais nas relações, atribuíram significados comuns às suas experiências pela linguagem (OSORIO; VALLE, 2009, p. 60-61).

Logo, para Macedo²

[...] gênero é usado em contraste com os termos sexo e diferença sexual com o propósito explícito de criar um espaço no qual as diferenças de comportamento entre homens e mulheres, mediadas socialmente, possam ser exploradas

independentemente das diferenças biológicas (MACEDO², 2004, s.p. *apud* OSORIO; VALLE, 2009, p. 61).

Desse modo, masculinidade e feminilidade são maneiras de agir, não atrelados ao sexo, masculino ou feminino; “são uma categoria da realidade social chamada gênero”. (OSORIO; VALLE, 2009, p. 61). Sendo assim, quando é usada a categoria gênero para falar a respeito das relações entre homem e mulher, “está se fazendo referência à ampla gama relacional que varia em função dos contextos em que ocorrem [*sic*] e que implica a ordem social, econômica, política do trabalho e da família” (OSORIO; VALLE, 2009, p. 61).

A relação física com o outro por meio do sexo, nas últimas quatro gerações, vem sendo redefinida. Conforme Sennett (1988, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 41), “o amor físico passou dos termos do erotismo vitoriano para os termos da sexualidade”. Neste contexto, é imprescindível deixar mais precisos os conceitos de “sexualidade” e “erotismo”, com o intuito de diferenciá-los (LIMA, 2013, p. 41).

As palavras “sexualidade” e “erotismo”, muitas vezes, são utilizadas como sinônimos. Entretanto, elas possuem conceitos bem diferentes. A sexualidade, como esclarece Lima (2013, p. 41) “está relacionada às preferências e experiências sexuais de um indivíduo que o levam à construção de uma identidade sexual”. “O erotismo, por sua vez, é o resultado da atividade sexual como prazer e, ao mesmo tempo, a consciência do interdito” (BATAILLE, 1987, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 41). “Isso significa que, embora sexualidade e erotismo estejam relacionados à atividade sexual humana, a diferença entre ambos repousa na ideia da transgressão”, determina Lima (2013, p. 41).

Apesar de parecidas, sexo e sexualidade são expressões, também, distintas. A esse respeito, Nunes¹ afirma que

[...] enquanto aquisição evolutiva do ser humano – pertencente ao Reino Animal - o sexo limita-se às características genitais. Porém, a espécie humana apresenta a sexualidade, uma qualidade cultural e significativa do sexo, construída desde a infância, sendo o sexo genital um parâmetro para a formação pessoal e social da criança, muito além da manifestação instintiva (NUNES¹, 1987, s.p. *apud* TANFERI, 2013, p. 9).

Nesse contexto, Alves esclarece

Sexo é coisa muito simples. Eu explico os essenciais em poucas linhas. [...]. Pra se entender o sexo há de se entender a música que ele toca. [...] A música que o corpo quer tocar se chama prazer. [...]. Os instrumentos da orquestra-corpo são os seus órgãos [...] todos têm uma utilidade. Além disso, esses mesmos órgãos e membros são lugares de prazer. [...] Entre os órgãos da orquestra-corpo estão os órgãos sexuais. Não há nada de especial que os distinga dos outros. Como os demais órgãos eles são fontes de prazer. Os prazeres do sexo são variados. Vão desde uma sensação muito suave que mais parece uma coceira de bicho-de-pé e que chega a provocar riso, até um prazer enorme, explosão vulcânica, que tem o nome de orgasmo, e que deixa aqueles que por ele passaram semimortos. [...]. Mas eles anunciam o fim da brincadeira. [...] Complicados são os pensamentos dos seres humanos sobre ele (o sexo). Os homens por razões que não entendo, passaram a considerar o sexo uma coisa vergonhosa (ALVES, 1999, p. 91-96 *apud* TANFERI, 2013, p. 8-9).

Vale ressaltar, também, que, conforme afirma Rios

É necessário, portanto, fortalecer o direito da sexualidade fazendo ir além da esfera reprodutiva, sem, todavia, esquecer que violações a direitos sexuais frequentemente estão associadas à reprodução e tendo como vítimas mulheres em situação de vulnerabilidade (RIOS, 2007, p. 36 *apud* LIMA, 2013, p. 49).

Não existe, ainda, dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que tratam especificamente dos crimes praticados contra a sexualidade feminina, entretanto, de acordo com Lima

No artigo 1º da Constituição Federal de 1988, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana. No artigo 3º desta, estabelecem-se os objetivos fundamentais da República, dentre os quais, está o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, nem qualquer outra discriminação. Já no seu artigo 5º, assegura-se a igualdade entre homens e mulheres (LIMA, 2013, p. 29).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, também, faz menção à sexualidade ao afirmar que

II - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de

qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, *online*).

Algumas normas do ordenamento jurídico “são agrupadas com a função de proteger especificamente as mulheres, possibilitando que gozem de seus direitos e liberdades fundamentais” até mesmo no campo da sua sexualidade (LIMA, 2013, p. 45). De acordo com o magistério de Foucault (2012, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 47), “a partir do século XVIII, vários dispositivos voltados a racionalizar a sexualidade, tais como a saúde, a higiene e o controle da natalidade, começaram a surgir”.

Entretanto, Rios destaca a “dificuldade de se desenvolver um direito à sexualidade diante do machismo predominante nas relações de gênero, do moralismo e das ideologias religiosas hegemônicas” (RIOS, 2007, s.p. *apud* LIMA, 2013, p. 49). Outra questão a ser analisada diz respeito à criação e aplicação de normas no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre os direitos da sexualidade feminina é que, muitas leis sofrem, ainda, uma forte influência do conservadorismo moral e religioso, visto que, de acordo com o magistério apresentado por Ventura,

Os princípios que vêm sendo utilizados para dar interpretação e orientar a elaboração de leis neste sentido são os da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança, expressas inclusive, na Constituição Federal brasileira. Mas é justamente no momento de solucionar e/ou compor conflitos de interesses que as dificuldades se apresentam, e encontramos as maiores dificuldades no âmbito da subjetividade, relacionadas às representações sociais, culturais, morais, religiosas (VENTURA, 2005, p. 127 *apud* LIMA, 2013, p. 50).

A educação é um fator de grande importância neste contexto, visto que, a partir do momento em que a mulher começa a ser instruída em relação aos seus direitos, ela começa a querer modificar a forma como são vistas e tratadas, pois para Brauner:

A dificuldade está em reconhecer-se que o respeito aos direitos sexuais e reprodutivos está vinculado à questão do controle da sexualidade e da capacidade reprodutiva, pelo processo de educação e socialização das pessoas, tendo em vista que esses elementos determinam o grau de realização do indivíduo em relação ao seu corpo, sua possibilidade de viver sua sexualidade de forma gratificante e de organizar sua vida reprodutiva (BRAUNER, 2003, p. 9 *apud* LIMA, 2013, p. 52).

Apesar das modernas concepções de igualdade entre os sexos, a sexualidade feminina encontra-se, ainda, historicamente marginalizada: “Somos educadas por mulheres em uma sociedade onde a virilidade e o prestígio do macho estão longe de serem apagados” (GOZZO *et al*, 2000, p. 84 *apud* MENEZES *et al*, s.d, p. 1). Assim, “a mulher vive em uma eterna condição secundária, primeiro filha, na tutela do pai, depois esposa e mãe, na do marido”. (GOZZO *et al*, 2000, s.p. *apud* MENEZES, s.d., p. 1)

Sendo assim, “a sexualidade supõe mais do que corpos, nela estão envolvidos fantasias, valores, linguagens, rituais, comportamentos, representações mobilizados ou postos em ação para expressar desejos e prazeres” (LOURO, 2007, p. 209 *apud* TANFERI, 2013, p. 9). Dessa forma, “por se tratar de algo cultural e socialmente construído, não é estática e definida, mas mutável e plural” (TANFERI, 2013, p. 9). Nesse contexto, o autor esclarece que

A sexualidade humana, assim, compreende um conjunto de fenômenos biológicos, psicológicos e sociológicos de grande importância para a pessoa e para a sociedade, estando vinculada à afetividade e aos valores, sua esfera vai além da função reprodutora e da mera genitalidade ficando englobada no âmbito mais amplo (TANFERI, 2013, p. 9).

Embora muitas conquistas já tenham sido alcançadas, mesmo nos dias de hoje, ainda existem muitos preconceitos e mitos no desenvolvimento da sexualidade feminina, pois ela ainda “é vista de forma pejorativa e muitas mulheres são consideradas vulgares e “fáceis”, indignas de que os homens resolvam assumi-las em um relacionamento socialmente reconhecido como estável”. (LIMA, 2013, p. 39)

3.2 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Os movimentos e lutas políticas de mulheres feministas surgiram para oferecer condições e proporcionar possibilidades nos espaços em que as conquistas de direitos provocam muita diferença. Assim, o que se deseja, nesse processo, é um futuro em que todos os indivíduos tenham futuro. (OLIVEIRA; CAMPOS, 2009)

As lutas contra as políticas de controle que, ao contrário de garantirem mecanismos e políticas públicas para que as mulheres e homens optem pela melhor maneira de exercerem sua vida reprodutiva, determinam políticas autoritárias. Para tanto, incidem, geralmente, sobre a classe mais pobre da população e se desdobra na negação do seu direito à reprodução, quer seja em defender a autodeterminação reprodutiva da mulher; quer seja pelo direito ao prazer sexual. (OLIVEIRA; CAMPOS, 2009)

Além disso, verifica-se a materialização, pela desconstrução da obrigação de ser mãe como um dever, pelo poder de decidir entre ter ou não filhos, quando e com quem tê-los; “os movimentos de mulheres forjaram o que, no final dos anos 80, se denominou direitos sexuais e direitos reprodutivos”. (OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 13). Nesse contexto, o Manifesto por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos esclarece que

Uma história que começa com uma ampla variedade de civilizações em que o lugar da mulher, o número e a forma dos gêneros, as práticas sexuais aceitas e as condenadas eram tão diversas como as línguas, os sistemas sociais e os cultos. E continua com a violência da conquista que, a sangue, fogo e Bíblia, instaurou a ordem judaico-cristã. Nossa história é também a do genocídio dos escravos e das escravas; a dos idiomas, das identidades de gênero, das formas de desejar e de parir (ou não) que ficaram para sempre nos porões dos navios. É a violência que fundou nossos Estados à ponta de espada, e nossa mestiçagem à ponta de violação. A tutela exercida sobre as raças, os sexos, as idades, os desejos e os corpos “inferiores”, com a lei, com o bastão e com a cruz. Nossa história é violência e tutela, mas também resistência (OEA, 2006, p. 6, *online*).

O supracitado Manifesto provoca, ainda, outras reflexões: uma delas é acerca dos discursos políticos possíveis sobre o corpo:

Nada mais pessoal que o corpo e tampouco nada mais político. O corpo político se situa não só atado ao privado ou ao ser individual, mas também vinculado integralmente ao lugar, ao local, ao social, ao espaço público. Sobre o corpo atuam o Estado, a comunidade, a família, a religião, o mercado, as forças fundamentalistas. É através de uma grande quantidade de controles patriarcais que estas forças e instituições transformam os corpos das mulheres em expressões de relações de poder. Dessa maneira, os corpos das mulheres e as diversidades sexuais estão no centro de projetos autoritários ou democráticos. E muitas vezes a linha divisória entre 'democrático' e 'autoritário' se desvanece quando se trata do corpo (OEA, 2006, p. 11, *online*).

Inicialmente, para que se compreenda os conceitos de Direitos Sexuais e Reprodutivos, culminando por visualizá-los sob o ponto de vista dos Direitos Humanos na vertente feminina, com seus encadeamentos inclusos no Estado Democrático de Direito, há que se citar o seu surgimento dentro de um contexto histórico. Para tanto, pontuam-se os acontecimentos considerados essenciais ao reconhecimento de aludidos direitos, “a exemplo das lutas travadas pelos movimentos feministas e os eventos internacionais em prol das necessidades das populações” (PEGORER, s.d., p. 2).

Nos últimos três séculos, mudamos radicalmente o modo de interpretar e existência de machos e fêmeas. Durante mais de 2 mil anos, nas diversas culturas ocidentais, dominou o entendimento de que o humano era representado pelos homens, sendo as mulheres modos de corporeidade e existência intermediárias a humanidade e a animalidade (VILLELA; ARILHA, s.d., p. 95).

Nesse contexto, as autoras supracitadas, esclarecem que “a partir do século XVIII, passou-se a admitir que as mulheres são tão humanas como os homens, embora muito diferentes – diferença que não está apenas no corpo, mas no caráter e na personalidade das mulheres” (VILLELA; ARILHA, s.d., p. 95). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como esclarece Taquette (2013), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1948, período pós-segunda guerra mundial, determina os Direitos Humanos básicos que devem ser assegurados para todos.

Após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vários pactos e convenções foram criados, como, por exemplo: a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial em 1965; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher em 1979; a Convenção Internacional sobre a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanas ou degradantes; a Convenção sobre os direitos da criança em 1989; o Plano de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento no Cairo, em 1994; e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher em Pequim, em 1995, entre outras (TAQUETTE, 2013, p. 73).

A partir do entendimento de Viana, os Direitos Sexuais e Reprodutivos (DSR) como Direitos Humanos estabelecem duas vertentes diferentes e, ao mesmo tempo, complementares.

Uma aponta a dimensão individual desses direitos. Essa dimensão afirma o direito à liberdade, à privacidade, à intimidade e à autonomia, o que pressupõe a não intervenção do Estado na regulação da sexualidade ou da reprodução. Já a outra vertente implica a existência de políticas públicas específicas que assegurem os direitos indispensáveis para o livre exercício dos adolescentes de seus DSR. Para esta última vertente, faz-se necessária a ação do Estado na garantia desses direitos, dentre os quais estão: o acesso à informação e à educação sexual e reprodutiva, a serviços de saúde sexual e reprodutiva disponíveis, seguros e adequados; políticas que promovam a igualdade e a equidade entre os sexos, não permitindo a submissão das mulheres e das meninas e eliminando qualquer discriminação sexual (VIANA, 2004, s.p. *apud* TAQUETTE, 2013, p. 72).

Entretanto, do ponto de vista da justiça, de acordo com Wichterich, os Direitos Humanos

[...] embora reivindiquem uma certa validade normativa universal – não podem ser aplicados de maneira uniforme. A aplicação dos direitos sexuais e reprodutivos tem de ser parte integrante de uma agenda de justiça social que tenta reduzir e superar as desigualdades. Assim, os direitos humanos precisam ser traduzidos em regras e medidas que fazem justiça junto às necessidades especiais e visam equilibrar as desigualdades sociais, em termos de proporcionar proteção e tratamento específico para os grupos mais pobres, vulneráveis e minorias, em vez de proporcionar igualdade de tratamento para todos (WICHTERICH, 2015, p. 23).

Vale salientar que, conforme Villela e Arilha (s.d.), os Direitos Sexuais e Reprodutivos enquadram-se na Terceira Dimensão dos Direitos Humanos, visto que se referem aos valores de solidariedade, posteriores aos Direitos de Primeira Dimensão, concernente à liberdade, e aos da Segunda Dimensão, relacionados à igualdade.

Ao discutir sobre os Direitos Sexuais e Reprodutivos como Direitos Humanos e integrantes das necessidades básicas dos seres humanos, Petchesky (2000, s.p. *apud* LEMOS, 2014, p. 245) afirma que “a reprodução, a sexualidade e a saúde têm a mesma importância que os direitos sociais e econômicos”. Sendo assim, “todos são interdependentes e indivisíveis, e, no âmbito da atenção à saúde, esse reconhecimento é fundamental para a eficaz implementação das diretrizes governamentais” (ROSAS, 2005, s.p. *apud* LEMOS, 2014, p. 245).

Conforme esclarece Taquette (2013), os Planos de Cairo e Pequim produziram significativos avanços na garantia dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (DSR), embora não tenham força de lei como as Convenções, Tratados e Pactos. “Porém, possuem poder ético-normativo, pois apoiam a interpretação e a elaboração de diretrizes para a implementação de legislação nacional pelos Estados Partes, consoante o acordado em fórum internacional”. (TAQUETTE, 2013, p. 73)

Sendo assim, o magistério de Taquette (2013) disserta sobre os importantes avanços trazidos tanto no campo dos Direitos Sexuais quanto dos Reprodutivos nas Conferências do Cairo e de Pequim

A Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, trouxe importantes avanços, pois seu plano de ação introduziu na normativa internacional o conceito de direitos reprodutivos e inseriu os adolescentes como sujeitos destes direitos.

Em 1995, em Pequim, realizou-se a IV Conferência Internacional sobre a Mulher, que consolidou as conquistas da Conferência Mundial do Cairo e promoveu um avanço na definição dos direitos reprodutivos e sexuais como direitos humanos (TAQUETTE, 2013, p. 73).

Uma vez que a reprodução ocorre no corpo da mulher, a reivindicação pelos Direitos Reprodutivos foi, e ainda é, segundo Mattar (2012, s.p.), “uma

constante busca das mulheres pelo controle de seus próprios corpos, que estiveram, historicamente, sujeitos aos ditames de homens legisladores, médicos e representantes das Igrejas”. As lutas das mulheres pela autodeterminação e liberdade reprodutivas iniciaram-se com a reivindicação pelo direito ao aborto e à contracepção, “em um marco não institucional de desconstrução da maternidade como um dever” (CORRÊA, 1993, p. 382 *apud* MATTAR, 2012, s.p.), visto que “a concepção e o exercício da maternidade eram entendidas como prerrogativas fundamentais ou essenciais da existência das mulheres” (CORRÊA; ÁVILA, 2003, p. 20 *apud* MATTAR, 2012, s.p.).

“No Brasil, o conceito de direitos reprodutivos começou a ser formulado a partir da reflexão das mulheres a respeito do exercício de sua função reprodutiva, de seu papel e de suas condições na sociedade” (ÁVILA, 1989, s.p. *apud* LEMOS, 2014, p. 245). A Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, atribuiu papel primordial à saúde, aos Direitos Reprodutivos e aos Direitos Sexuais, excedendo os objetivos meramente demográficos, focando-se no desenvolvimento do ser humano.

Os Direitos Reprodutivos estão definidos, no capítulo VII, da Plataforma de Ação do Cairo, da seguinte maneira:

§7.3. Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência (ONU, 1994, *online*).

Corroborando com a definição de Direitos Reprodutivos definida na Plataforma, Ventura conceitua esses Direitos como:

Os Direitos Reprodutivos são constituídos por princípios e normas de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana. É, portanto, o direito subjetivo de toda pessoa decidir sobre o número de filhos e os intervalos entre seus nascimentos,

e ter acesso aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza (VENTURA, 2009, p. 19).

Entende-se Direitos Reprodutivos como “a capacidade de se reproduzir e a liberdade de decidir-se, quando e com que frequência se reproduzir” (PETCHESKY, 2000, p. 21 *apud* LEMOS, 2014, p. 245). Além do mais, esse conceito é uma ferramenta de ação política, “que permite o deslocamento da discussão de temas como aborto, homossexualidade, concepção, contracepção e mortalidade materna, antes restritos aos aspectos legais e de saúde, para o campo dos direitos humanos” (CORRÊA; ÁVILA, 2003, s.p. *apud* LEMOS, 2014, p. 245). De acordo com o magistério de Ventura,

As principais fontes dos Direitos Reprodutivos são as leis internacionais e nacionais, e outras normas que formulam políticas públicas de saúde, educação, segurança, trabalho, e aquelas mais específicas, que visam atender as mulheres, jovens, pessoas com deficiência, entre outras. Ou seja, além das leis formais, produzidas pelo Poder Legislativo, toda a regulamentação administrativa, jurisprudência e acordos internacionais, que tratam do tema da reprodução humana são fontes de direitos (VENTURA, 2009, p. 19).

Para a autora supramencionada, assegurar a efetivação dos Direitos Reprodutivos envolve “direitos relativos à autonomia e autodeterminação das funções reprodutivas, que correspondem às liberdades e aos direitos individuais reconhecidos nos Pactos e Convenções de Direitos Humanos e na lei constitucional brasileira” (VENTURA, 2009, p. 19-20).

Uma discussão pertinente é a que mesmo dentro de toda a construção teórica feminista, no ativismo político e na prática política ideológica das mulheres, os Direitos Reprodutivos apresentaram ênfase maior na concentração de esforços para a mudança de normas e de comportamento da sociedade. Nesse contexto, Ávila reflete a respeito sobre dessa diferença:

Há um déficit de reflexão teórico-política e de ação sobre os direitos sexuais que precisa ser revertido. Vale lembrar que, na origem dos debates sobre corpo, sexualidade e reprodução, estavam a luta por contracepção e a luta pela legalização do aborto. Isso significa dizer que, com relação à sexualidade, o que estava colocado pelo feminismo era uma questão política e

filosófica sobre uma sexualidade que não estivesse subjugada à reprodução no marco de um contrato de casamento, de uma relação permitida social e legalmente (ÁVILA, 2004, p. 7 *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 17).

Entretanto, “os direitos sexuais ainda não dispõem do mesmo reconhecimento. Isso também resultaria da dificuldade de nossas sociedades”, esclarecem Oliveira e Campos (2009, p. 18) “em compartilhar moralidades diferentes no exercício da sexualidade humana” (ÁVILA, 2004, p. 10 *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 18). Essa resistência conduz a refletir sobre o sexo e sua conexão na construção dos Direitos Sexuais. Ainda como esclarece o escólio de Corrêa,

No limiar da era moderna o sexo se converteu no pivô ao redor do qual toda a tecnologia da vida se desenvolve: o “sexo é um meio de acesso tanto à vida do corpo, quanto à vida da espécie; isto é, ele oferece um meio de regulação tanto dos corpos individuais quanto do comportamento da população (o corpo político) com um todo” (WEEKS, 1999, p. 51). Nessa passagem, a lei moderna inventou os “sujeitos sexuais” tais como os conhecemos. Independentemente da heterogeneidade dos sistemas jurídicos existentes, leis, códigos e normas continuam operando como sistemas de classificação, hierarquização e, na maioria dos casos, criminalização de identidades e práticas sexuais. É contra esse pano de fundo histórico que, ao longo da última década, assistimos à propagação de um rumor crescente sobre os direitos sexuais (CORRÊA, 2006, p. 103 *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 18).

Entretanto, o conceito de Direitos Sexuais tem uma origem mais contemporânea e “abrange fundamentalmente o exercício da vivência da sexualidade, da livre escolha de parceiros e práticas sexuais sem constrangimento ou discriminação” (LEMOS, 2014, p. 245). Sendo assim, vale salientar que

O conceito de Direitos Sexuais tem uma história distinta e mais recente. Sua formulação inicial se dá nos anos 90, no âmbito dos movimentos gay e lésbico europeus e norte-americanos, produzindo-se, em seguida, uma sinergia com os segmentos dos movimentos feministas. No Programa do Cairo, a expressão direitos sexuais não consta no documento final, entretanto, o texto inclui de modo explícito o conceito de “saúde sexual”, adotando a definição da OMS para a “saúde sexual” como parte integrante da saúde reprodutiva (CORRÊA; ALVES; JANUZZI,

2006, s.p.; CORRÊA; ÁVILA, 2003, s.p.; PETCHESKY, 2000, s.p. *apud* MINISTÉRIO DA SAÚDE, BRASIL, 2013, *online*).

Ao reconhecer que os Direitos Sexuais são essenciais para o alcance do maior nível de saúde sexual possível, a Associação Mundial para a Saúde Sexual declara

[...] que direitos sexuais são baseados nos direitos humanos universais que já são reconhecidos em documentos de direitos humanos domésticos e internacionais, em Constituições Nacionais e leis, em padrões e princípios de direitos humanos, e em conhecimento científico relacionados à sexualidade humana e saúde sexual (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS, 1997, *online*).

Nesse contexto, a Associação Mundial para a Saúde Sexual

Reafirma que a saúde sexual não pode ser definida, compreendida ou operacionalizada sem uma profunda compreensão da sexualidade e que a saúde sexual não pode ser definida, compreendida ou operacionalizada sem uma profunda compreensão da sexualidade. Reconhece que direitos sexuais são baseados na Liberdade, dignidade e igualdade inerente a todos os seres humanos e incluem o compromisso de proteção contra danos (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS, 1997, *online*).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS),

[...] a saúde sexual e reprodutiva é o estado de completo bem-estar físico, mental e social em todos os aspectos relacionados ao sistema reprodutivo, e não a simples ausência de doença ou enfermidade. É a habilidade de mulheres e homens para desfrutar e expressar sua sexualidade sem risco de doenças sexualmente transmissíveis, gestações não desejadas, coerção, violência e discriminação (OMS, 1995, *online*).

Para o magistério de Mattar, a relevância dos Direitos Sexuais para o objeto dos Direitos Reprodutivos das mulheres é patente, visto que

[...] a reprodução foi, por muito tempo, a finalidade última do exercício da sexualidade, sendo que até o advento dos métodos contraceptivos e das técnicas de reprodução assistida não era possível separar o exercício da sexualidade da reprodução. A demanda pelos direitos sexuais surge, assim, entre outras

razões, novamente pela necessidade das mulheres de terem controle sobre seus corpos (MATTAR, 2012, s.p.).

Ávila (2001, p. 8 *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 17) elucida alguns elementos importantes em uma tentativa de dar resposta à possibilidade de construir direitos na esfera de sexualidade:

O que é muito novo nos direitos reprodutivos e sexuais é o fato de serem inventados, pensados e reivindicados pelas mulheres. As mulheres não são, por tradição, inventoras de direitos; elas são guardiãs de normas. A idéia de direitos no campo da sexualidade é algo importante e muito novo, uma vez que a concepção de direito está ligada à garantia de autonomia, de liberdade e de igualdade. O próprio campo das fantasias sexuais é baseado em desigualdade e em violência, está baseado em pessoas desiguais – inclusive, como lugar de atração, como lugar de realização de fantasias sexuais. Então, pensar direitos é pensar uma mudança profunda, também do ponto de vista da transformação cultural do próprio exercício do erotismo. [...] Dito de outra maneira: é necessário um exercício filosófico que nos possibilite pensar novos símbolos de igualdade neste campo (ÁVILA, 2001, p. 8 *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 17).

Desta feita, em tal contexto, direito significa confirmar que a sexualidade e a reprodução são passíveis de normas jurídicas “(leis, princípios jurídicos, direitos reconhecidos em conferências internacionais, medidas administrativas etc.), visando responsabilizar o Estado para a promoção e implementação desses direitos” (VENTURA, 2004, p. 10 *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 17).

“A obrigação de respeitar direitos significa que o Estado e seus representantes não devem interferir no exercício de direitos, no sentido de não poderem direta ou indiretamente os violar”, esclarece Mattar (2012, s.p.). Essa obrigação estatal de dar proteção aos direitos requer que sejam tomadas as medidas cabíveis a fim de prevenir que terceiros violem esses direitos.

Sendo assim, essa obrigação que os Estados têm de dar garantias para que esses direitos sejam resguardados, impõem que eles tomem todas as medidas administrativas, legislativas, orçamentárias, educativas, judiciais, dentre outras a fim de assegurar a sua plena efetivação. Sem exceção, essas obrigações são assumidas pelo Estado com relação aos Direitos Humanos juridicamente reconhecidos internacionalmente; “mas, mais especialmente para

os direitos reprodutivos, uma vez que se trata de um conjunto de direitos reconhecidos nacionalmente” (MATTAR, 2012, s.p.).

Desde que se começou o processo de reabertura da democracia no Brasil, na década de 1980, organizações da sociedade civil lutam pela igualdade de direitos entre homens e mulheres e para implementarem uma série de direitos. Assim, constantemente são travadas “batalhas no campo democrático no sentido de garantir que o Estado dispense a atenção devida aos temas que afetam direta e especificamente a saúde das mulheres, e os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil” (GALLI; ROCHA, 2014, p. 1).

Vale salientar que, no Brasil, de acordo com Quadros (2016, p. 17), a mulher sempre suportou “uma espécie de marginalização, possuindo um status de inferioridade perante o homem”. Sobre o assunto, historicamente, a autora Del Priore esclarece que:

A mulher na história do Brasil tem surgido recorrentemente sob a luz de estereótipos, dando-nos enfadada ilusão de imobilidade. Auto-sacrificada, submissa sexual e materialmente e reclusa com rigor, à imagem da mulher de elite opõem-se a promiscuidade e a lascívia da mulher de classe subalterna, pivô da miscigenação e das relações inter-étnicas que justificaram por tanto tempo a falsa cordialidade entre colonizadores e colonizados (DEL PRIORE, 1989, s.p. *apud* QUADROS, 2016, p. 17).

Nesse sentido, a visão da mulher ainda é o de simples coadjuvante na sociedade patriarcal, onde o personagem principal é o homem, ficando com ela a atribuição dos deveres para com toda a casa, a família e seus filhos especialmente. Assim, a autora Del Priore acrescenta:

Desde que no século XIX a história firmou-se como uma disciplina científica, ela tem dado à mulher um espaço cuidadosamente demarcado pelas representações e ideais masculinos dos historiadores que, até bem pouco tempo, a produziam com exclusividade. A primeira mirada sobre as mulheres, se bem que oblíqua e moralista, vem de Michelet, em 1859, no seu livro “La Femme”. O conhecido historiador francês compreendia o movimento da história como uma resultante da relação dos sexos, modulado pelo conflito latente entre mulher/natureza e o homem/cultura. A Mulher, ressalva Michelet, só teria papel benéfico neste processo se dentro do casamento enquanto cumprindo o papel de mãe. Ao fugir da benfazeja esfera da vida privada ou, ao usurpar o poder político

como faziam as adúlteras e as feiticeiras, elas tornavam-se um mal (DEL PRIORE, 1989, s.p. *apud* QUADROS, 2016, p. 18).

Ainda de acordo com o magistério apresentado por Quadros (2016, p. 19), “no Brasil essa marginalização feminina não fora diferente, sempre calcada em uma suposta condição natural de inferioridade para com o homem”. Contudo, durante o Período Colonial, o papel decisivo da Igreja Católica destaca-se na “construção da personagem feminina como ser subordinado, servil e obediente ao homem, o qual persistiu até o Brasil República” (BUGLIONE, 2000, p. 24 *apud* QUADROS, 2016, p. 19).

O Código Civil do Brasil de 1916, que fora revogado no ano de 2002 (em razão da aprovação de um novo Código), possuía alguns artigos que deixavam a mulher em situação desigual ao homem, “como, por exemplo, aquele que considerava o homem o “cabeça do casal”, chefe da família e lhe conferia o pátrio-poder” (VENTURA, 2009, p. 27).

Ademais, “a maternidade era protegida por meio de um sistema jurídico que favorecia a guarda dos filhos com a mãe, quando honesta, e impunha responsabilidades alimentícias exclusivas ao homem” (VENTURA, 2009, p. 27). Assim, corroborava-se com a afirmação do “papel da mulher como cuidadora e do homem como provedor da família” (VENTURA, 2009, p. 27). Nesse contexto, enfatiza, ainda, Gomes:

Na década de 1920 várias organizações políticas despontaram na busca da melhoria da condição na mulher no país e, já em 1934, tal influência se fez presente na Carta Magna, constando, em seu artigo 1131, “a igualdade como pressuposto do Estado bem assim em dispositivos esparsos que regulavam o trabalho feminino, a igualdade salarial, e normas sobre a infância e a maternidade” (GOMES, 2003, p. 56-57 *apud* QUADROS, 2016, p. 19).

A partir dos anos 1960, na luta contra a ditadura, observou-se o importante papel das mulheres na busca de seus direitos, como esclarece o magistério apresentado por Buglione:

A participação das mulheres na luta contra a ditadura dava-se igualmente na busca dos direitos civis e políticos, porém, alguns grupos de mulheres, dentro da lógica de expansão desses direitos, foram, paralelamente as lutas anti-ditadura, inserindo a

discussão da sexualidade e reprodução, ou seja, o direito de ter ou não ter filhos e a relação com os serviços de saúde. Essas reivindicações faziam com que as mulheres brasileiras, a partir dos anos 60, processassem uma ruptura com o clássico e exclusivo "papel social" que lhes era atribuído, contribuindo para uma redefinição das relações sociais como um todo (BUGLIONE, 2000, p. 24 *apud* QUADROS, 2016, p. 20).

Em meados dos anos 1960, de acordo com Quadros (2016, p. 21), “a ideia de que a superpopulação poderia causar escassez de recursos, miséria e desastres ambientais, estimulou a intervenção pelos países ricos aos países distinguidos como de terceiro mundo” disseminando a ideia de que o melhor seria a esterilização em massa. Nesse contexto, Quadros esclarece que

[...] o Brasil fazia parte do grupo chamado país de terceiro mundo, o qual, até o começo da década de 70, não se concebia o crescimento demográfico como obstáculo do crescimento econômico do país, uma vez que entre os anos de 1968 e 1973 o PIB (produto interno bruto) do Estado apresentava alta, dentro do período conhecido historicamente como o “milagre brasileiro”, seguindo-se a posição contrária ao controle de natalidade até mesmo nas épocas do regime militar, no governo Médici (QUADROS, 2016, p. 22).

Sendo assim, os movimentos de mulheres tiveram uma atuação fundamental no Brasil ao longo dos anos 1980, “lutando pelos direitos das mulheres pela justiça social e pela democracia, incorporando como prioritários na sua agenda, o tema da saúde da mulher e dos direitos reprodutivos” (DIAZ, *et al.*, s.d., p. 5).

Conforme esclarece Ventura (2009, p. 29), “os anos 80 foram marcados pela luta ao retorno da democracia, reforçando-se as reivindicações do movimento feminista em relação à melhoria das políticas de saúde”, em especial, a maior acessibilidade às informações e aos meios para o exercício pleno dos Direitos Sexuais e Reprodutivos. Quanto ao desenvolvimento dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil, Leão e Monte destacam que

No Brasil, no que diz respeito ao desenvolvimento dos direitos sexuais e reprodutivos pode-se destacar que o debate ainda é marcado pela cultura religiosa, predominantemente cristã. Ao longo da história do país, as normas legais foram elaboradas, perpassando os valores religiosos de obediência e de servidão da mulher em relação ao homem. Da mesma forma, a

sexualidade relacionava-se apenas a procriação, segundo os preceitos e valores cristãos (LEÃO; MONTE, 2013, s.p.).

A legislação brasileira, a partir da Constituição de 1988 – considerada Constituição Cidadã - tem avançado em relação aos Direitos Sexuais e Reprodutivos. Entretanto, “o processo de construção destes direitos sofre interferências que, por vezes, o comprometem, a exemplo de grupos com orientação religiosa considerados conservadores”, enfatiza Taquette (2013, p. 74). Sendo assim, para a autora, “outras questões também ameaçam a garantia destes direitos, como, por exemplo, as desigualdades sociais, raciais, étnicas e de gênero”. (TAQUETTE, 2013, p. 74). Nesse contexto, para Ventura

As premissas básicas que vêm permitindo avanços no campo dos Direitos Reprodutivos estão expressas na lei constitucional, que por sua posição hierárquica no sistema legal, devem prevalecer sobre as demais leis nacionais (infraconstitucionais). Nesse sentido, é um dos instrumentos legais mais importantes nosso sistema legal, e, em especial, na garantia e promoção dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, dos Direitos Reprodutivos (VENTURA, 2009, p. 57).

O direito à vida está expressamente reconhecido na lei constitucional, não somente “no seu sentido biológico, mas reconhece proteção à integridade física e moral, o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e imagem da pessoa (artigo 5º, inciso X), prevendo inclusive sanção penal e civil em face dos violadores”, enfatiza Ventura (2009, p. 57).

O direito à igualdade é caucionado, inicialmente, segundo Ventura (2009, p. 57), “na expressão todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza (igualdade formal), e no decorrer dos próprios incisos do art. 5.º a Constituição Federal prevê regras de igualdade material”, exigindo-se que o próprio Estado seja capaz de estabelecer ações afirmativas que garantam a igualdade, de fato e de direito.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 também adotou o princípio da liberdade de ação em geral, salvo em virtude de lei - “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5.º, inciso II) (BRASIL, 1988, *online*). A lei constitucional só admite a restrição à liberdade após o devido processo legal, assegurando o contraditório, a ampla defesa e os mecanismos processuais para o exercício desses direitos (5º, inciso LXVIII a

LXXIII), prevendo punição a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inciso XLI). Nesse contexto, Quadros estabelece que

No artigo 1º da Constituição Federal de 1988, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seu artigo 3º, estabelecem-se os objetivos fundamentais da República, dentre eles, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, nem qualquer outra discriminação. Já no seu artigo 5º, afirma-se a igualdade entre homens e mulheres. De alguma maneira, a Constituição aceita artigos que se relacionam aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (QUADROS, 2016, p. 30).

Sendo assim, conforme o magistério de Ventura,

De forma específica, a Constituição Federal estabelece direitos e garantias relativos ao exercício dos Direitos Reprodutivos, que deverão ser contemplados nos vários campos do direito - civil, penal, trabalhista e saúde - formando um sistema especial de proteção e garantia (VENTURA, 2009, p. 58).

Além das garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, de acordo com a autora Quadros (2016, p. 31) “alguns atos que violam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encontram-se sancionados pelo Código Penal Brasileiro, tais como o assédio sexual, a exploração sexual, o estupro e o tráfico de mulheres”. A Lei nº 11.340 - conhecida como Lei Maria da Penha - foi sancionada em 2006, considerada com um importante passo no combate à violência contra as mulheres no Brasil. Em seu art. 7º, inciso II, a citada Lei, de acordo com Quadros, faz menção aos Direitos Sexuais e Reprodutivos das mulheres:

II - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, *online*).

Conforme esclarece Quadros (2016, p. 31) “o Brasil assumiu, nas Conferências da ONU ocorridas durante a década de 1990, os compromissos de assegurar o pleno exercício dos direitos reprodutivos”. Em 2012, conforme enfatiza a autora, “o Brasil participou da elaboração do documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio+20, comprometendo-se a trabalhar em prol dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres” (QUADROS, 2016, p. 31).

Sendo os Direitos Sexuais, Direitos Humanos referentes à sexualidade, a Declaração dos Direitos Sexuais estabelece que

1. O Direito a igualdade e a não discriminação. Todos têm o direito de usufruir dos direitos sexuais definidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer tipo, seja raça, etnia, cor, sexo, linguagem, religião, opinião política ou outra qualquer, origem social ou regional, local de residência, características, nascimento, deficiência, idade, nacionalidade, estado civil ou familiar, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, estado de saúde, situação econômica, social ou outra qualquer (ASSOCIAÇÃO MUNDIAL PARA A SAÚDE SEXUAL, 1997, *online*).

Todos esses direitos e garantias fundamentais, de acordo com Ventura (2009), têm sido amplamente utilizados nas argumentações jurídicas para a defesa dos Direitos Reprodutivos e Sexuais. A fim de garantir alguns direitos da mulher, Ventura disserta

O direito à privacidade, à confidencialidade das informações prestadas aos profissionais de saúde, à não discriminação, à assistência efetiva, resolutiva, e não discriminação, e o acesso a todos os recursos disponibilizados no sistema de saúde devem ser garantidos na assistência à saúde, inclusive sexual e reprodutiva. O princípio da não discriminação deve nortear, inclusive, o atendimento à mulher que praticou o abortamento não autorizado por lei. O desrespeito a esses direitos constitui um tipo de violência institucional e representa violação de normas éticas e legais de direitos humanos (VENTURA, 2009, p. 77).

“O sistema de saúde brasileiro não possui uma área ou programa específico responsável exclusivamente sobre as questões de saúde sexual e reprodutiva, como em alguns países”, esclarece Ventura (2009, p. 78). Assim, diante de tais considerações, percebe-se a necessidade efetiva de

transformação da própria sociedade, “no sentido de reconhecer a luta por igualdade, liberdade, oportunidade e bem estar social empreendida por vários movimentos em contextos sociais adversos”, conforme estabelecem Oliveira e Campos (2009, p. 37).

Sem embargos, garante-se às mulheres seus efetivos Direitos Sexuais e Reprodutivos assegurando-lhes “patamares diferenciados à cidadania para que tenham acesso ao Estado e suas instituições e no limite à vida digna”. (PAIXÃO, 2003, s.p. *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 37). Nesse contexto, o Manifesto por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos, estabelece que

[...] o corpo é um desses “saberes impertinentes” que ampliam os referenciais de transformação, e a partir dele recupera-se a diversidade de formas de existência das mulheres (e de todos os seres humanos), e é possível articular as dimensões de raça, classe, gênero, orientação sexual, identidade e expressão, idade e capacidade física, como parte de um mesmo sistema de dominação. Por isso, é urgente uma nova re-conceituação do corpo e sua dimensão política, recuperando seu marco de emancipação para, a partir daí, analisar de que forma ele é impactado pelas forças excludentes da economia neoliberal, pelo militarismo e pelos diversos fundamentalismos (MANIFESTO POR UMA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS SEXUAIS E DOS DIREITOS REPRODUTIVOS, 2006, p. 11).

Sendo assim, embora as Conferências das Nações Unidas já tenham formalizado em seu contexto os Direitos Sexuais e os Direitos Reprodutivos como “concernentes ao planejamento familiar e ao enfrentamento da violência sexual contra as mulheres, há atualmente discursos críticos que reconhecem a necessidade de explicitamente afirmar a universalidade desses direitos”. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013, *online*)

3.3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM PAUTA: PADECENDO NO PARAÍSO E CONFORMANDO O FEMININO

O ser humano possui direitos naturais que precedem qualquer sociedade política e que se fortaleceram com o passar do tempo. Esses direitos são

individuais e, ao mesmo tempo coletivos, pois são inalienáveis e para todos, visto que materializam muitas reivindicações históricas da humanidade, sobretudo no que diz respeito à liberdade e à dignidade da pessoa humana. De acordo com Wolkmer (2010) o processo de reconhecimento e afirmação de direitos chamados “humanos” ou “fundamentais” constituiu uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental. Os Direitos Humanos concretizam as exigências da população diante das condições da vida cotidiana e das crescentes prioridades que temos. Nesse contexto, a Violência Obstétrica também está amparada pelos Direitos Humanos por ser um direito inerente a todo ser humano.

A promulgação da Constituição Brasileira de 1988 foi um marco jurídico de relevante importância na institucionalização dos Direitos Humanos ao estabelecer em seu artigo 5º, § 2º que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2019, *online*). Ao corroborar com o assunto em questão, Piovesan esclarece que:

A positivação dos direitos que hoje são alcunhados de fundamentais e que correspondem, de mais a mais, às gerações de direitos humanos deu-se, nas variadas Cartas Fundamentais, em correspondência ao transcurso da história da humanidade e efetivamente se perfectibilizou no ordenamento jurídico pátrio, com a proporção que hoje se concebe, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, como uma consequência histórica da transmutação dos direitos naturais universais em direitos positivos particulares, e, depois, em direitos positivos universais (PIOVESAN, 2004, p. 124 *apud* NUNES², 2010, s.p).

Com o passar do tempo, a maneira de viver, consumir e se relacionar com as pessoas vai sendo modificada e, com isso, novos desejos, anseios e necessidades surgem. Devido a isso, conforme o entendimento de Wolkmer (2010, p. 46), “as reivindicações e as demandas, legitimadas por sujeitos sociais emergentes, incidem, prioritariamente, em direitos à vida, ou seja, direitos básicos de existência e de vivência com dignidade”. Com isso, faz-se mister a adequação da proteção da mulher que sofre Violência Obstétrica no rol dos Direitos Humanos. Sendo assim, faz-se importante a ponderação de Vieira:

A violência obstétrica tem se tornado uma rotina na vivência das mulheres brasileiras, onde impera o desrespeito, humilhações, discriminação de ordem étnica, econômica e social. Dessa forma, essa violência deve ser enfrentada por parte das instituições e profissionais de saúde, em prol para garantir os direitos sexuais, reprodutivos e humanos das mulheres. Desse modo, o conhecimento dessa modalidade de violência torna-se uma importante estratégia para o seu enfrentamento (VIEIRA, 2016, p. 17).

Para uma compreensão mais adequada do que seja realmente Violência Obstétrica, é indispensável entender a origem da palavra violência que, deriva do latim, “*violentia*, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas na sua origem está relacionada com o termo “violação” (*violare*)”, enfatiza Oliveira (2015, p. 11). Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como “a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”. (OMS, 1981, *online*). O então secretário-geral da ONU, Annan Kofi, no ano de 1999, durante uma videoconferência denunciou que

[...] a violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção igualdade, ao desenvolvimento e paz (KOFI, 1999, s.p. *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 11).

Mas, enfim, o que é Violência Obstétrica? De uma forma ampla, sem a menor intenção de esgotar o tema, pode-se afirmar que, de acordo com Azevedo

[...] a violência na atenção obstétrica corresponde a qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissionais da saúde, durante as fases pré-natal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que, violando o direito à assistência médica da mulher, implique em abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado (AZEVEDO, 2015, s.p.).

A Violência Obstétrica, conforme enfatizam Mascarenhas e Pereira (2017, p. 2), caracteriza-se “pela imposição de intervenções danosas à integridade física e psicológica das parturientes, perpetrada pelos profissionais de saúde, bem como pelas instituições (públicas e privadas) nas quais tais mulheres são atendidas”.

Com o intuito de elucidar e delinear o tema, o Dossiê “Parirás com dor” elaborado pela Rede Parto do Princípio (2012, p. 60) estabelece que os atos a caracterizarem a Violência Obstétrica

[...] são todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas, bem como civis (PARIRÁS COM DOR, 2012, p. 60).

Nesse contexto, Aguiar caracteriza Violência Obstétrica ao afirmar que

A violência obstétrica, caracterizada pela falta de respeito aos direitos sexuais, reprodutivos e humanos, tem sido objeto de estudo, em especial na perspectiva dos direitos das mulheres durante o parto e nascimento e, sobretudo, nas maternidades públicas, desvelando o (des)cuidado com as mulheres durante a parturição, que são submetidas a frequentes intervenções e procedimentos, muitas vezes são intercorrências desnecessárias ao mecanismo fisiológico do parto em face das atuais evidências científicas (AGUIAR, 2010, s.p. *apud* VIEIRA, 2016, p. 31).

Vale salientar que, de acordo com Mariani e Nascimento Neto,

O termo Violência Obstétrica abrange três momentos distintos do atendimento no serviço de saúde, quais sejam pré-parto, parto e pós-parto. Nessa ótica há aspectos relevantes para citar que é a possibilidade de participação da mulher no processo decisório durante esses três momentos, há estudos que demonstram que o sentimento de não ser informada e não ter tido a oportunidade de participar nas decisões foram associados à insatisfação (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 49).

Reforçando os ensinamentos, Salles (2015, s.p. *apud* MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 51) atesta que a Violência Obstétrica “é uma série de violências físicas, sexuais e psicológicas pelas quais a mulher é submetida em um momento que deveria ser marcado tão somente pela felicidade de dar à luz”. Venturi *et al.*, também, conceituam a Violência Obstétrica como

Qualquer ato ou intervenção direcionado à mulher grávida, parturiente ou puérpera ou ao seu bebê, praticado sem o consentimento explícito e informado da mulher e/ou em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, aos

seus sentimentos, opções e preferências (VENTURI *et al.*, 2010, s.p. *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 37).

Sendo assim, a violência cometida contra a mulher durante o pré-natal, parto e puerpério é definida como Violência Obstétrica. A Violência Obstétrica, de acordo com Venturi *et al.* (2010, s.p. *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 11) “é caracterizada como ato de violência física, psicológica e emocional contra mulheres no processo de parto”. E vão além ao afirmarem que “diversas são as demonstrações desse tipo de violência, das mais leves às mais graves, e algumas são bastante comuns, atingindo uma em cada quatro parturientes”. (VENTURI *et al.*, 2010, s.p. *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 11).

Portanto, o que se observa é que a Violência Obstétrica pode ser exercida de diversas maneiras. Entretanto, algumas vezes esse tipo de violência é praticada de maneira tão sutil que a vítima que, quase sempre não tem o conhecimento médico necessário para compreender o tipo de procedimento ao qual está sendo submetida, passa a acreditar que essas manobras fazem parte da metodologia da realização do parto. (OLIVEIRA, 2015)

Assim, de acordo com Oliveira, configura-se a Violência Obstétrica

Desde um mau atendimento durante o pré-natal até o pós-parto, sendo mais latente às vítimas que tal agressão ocorre no momento da realização do parto, onde, por vezes, são submetidas a procedimentos contrários a sua vontade e que denigrem a sua integridade física e moral (OLIVEIRA, 2015, p. 14).

Para tornar mais compreensível a construção do conceito de Violência Obstétrica, deve-se compreender a evolução histórica do parto, para que se possa perceber “a mudança de paradigma de um procedimento ritualístico para uma obstetrícia baseada em evidências científicas e demonstrar o que é entendido por violência dentro da própria concepção médica”, esclarecem Mariani e Neto (2016, p. 51). Nesse contexto, importante ressaltar alguns aspectos históricos para uma melhor compreensão do conceito.

Uma parceria entre a Fundação Perseu Abramo e o SESC (Serviço Social do Comércio), no ano de 2010, promoveu a realização de uma importante pesquisa sobre as mulheres brasileiras nos espaços público e privado. Nessa pesquisa, constatou-se que, das mulheres entrevistadas, 25% informaram já

terem sofrido alguma forma de agressão durante a gestação, quer sejam em consultas pré-natais ou até mesmo durante o parto; entretanto, 23% das mulheres que participaram da pesquisa, disseram já ter ouvido frases como “não chora não que ano que vem você está aqui de novo”; “na hora de fazer não chorou, porque está chorando agora?”; “se gritar eu paro agora o que estou fazendo, não vou te atender” (VENTURI *et al.*, 2010, p. 173-177 *apud* ARSIE, 2015, p. 35).

Nesse contexto, o magistério de Duarte elabora de forma bem minuciosa a descrição das seguintes condutas e atos que materializam a denominada “Violência Obstétrica”:

Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência, familiar de seu círculo social; tratar uma mulher em trabalho de parto de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido; tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz; submeter a mulher a procedimentos dolorosos desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas; impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, usar celular, caminhar até a sala de espera etc. (DUARTE, 2015, s.p.).

E o autor supramencionado vai além ao escrever que

[...] fazer graça ou recriminar por qualquer característica ou ato físico como por exemplo obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros; fazer graça ou recriminar por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha etc; fazer qualquer procedimento sem explicar antes o que é, por que está sendo oferecido e acima de tudo, SEM PEDIR PERMISSÃO; submeter a mulher a mais de um exame de toque (ainda assim quando estritamente necessário), especialmente por mais de um profissional, e sem o seu consentimento, mesmo que para ensino e treinamento de alunos, dar hormônios para tornar mais rápido e intenso um trabalho de parto que está evoluindo normalmente; cortar a vagina (episiotomia) da mulher quando não há necessidade (discute-se a real necessidade em não mais que 5 a 10% dos partos); dar um ponto na sutura final da vagina de forma a deixá-la menor e mais apertada para aumentar o prazer do cônjuge ("ponto do marido") (DUARTE, 2015, s.p.).

Sendo assim, para a autora, também é Violência Obstétrica:

[...] subir na barriga da mulher para expulsar o feto. Submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes e residentes; permitir a entrada de pessoas estranhas ao atendimento para "ver o parto", quer sejam estudantes, residentes ou profissionais de saúde, principalmente sem o consentimento prévio da mulher e de seu acompanhante com a chance clara e justa de dizer não, fazer uma mulher acreditar que precisa de uma cesariana quando ela não precisa, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados (o bebê é grande, a bacia é pequena, o cordão está enrolado); submeter uma mulher a uma cesariana desnecessária, sem a devida explicação dos riscos que ela e seu bebê estão correndo (complicações da cesárea, da gravidez subsequente, risco de prematuridade do bebê, complicações a médio e longo prazo para mãe e bebê) (DUARTE, 2015, s.p.).

Enfim, para Duarte, não é apenas a agressão física que ela cita como fatores que determinam a Violência Obstétrica ao afirmar que

[...] dar bronca, ameaçar, chantagear ou cometer assédio moral contra qualquer mulher/casal por qualquer decisão que tenha(m) tomado, quando essa decisão for contra as crenças, a fé ou os valores morais de qualquer pessoa da equipe, por exemplo: não ter feito ou feito inadequadamente o pré-natal, ter muitos filhos, ser mãe jovem (ou o contrário), ter tido ou tentado um parto em casa, ter tido ou tentado um parto desassistido, ter tentado ou efetuado um aborto, ter atrasado a ida ao hospital, não ter informado qualquer dado, seja intencional, seja involuntariamente; submeter bebês saudáveis a aspiração de rotina, injeções e procedimentos na primeira hora de vida, antes que tenham sido colocados em contato pele a pele e de terem tido a chance de mamar; separar bebês saudáveis de suas mães sem necessidade clínica (DUARTE, 2015, s.p.).

Vale enfatizar que, conforme esclarecem Mariani e Neto (2016, p. 52), as ações acima elucidadas explicam de maneira substancial e muito clara os diversos atos que são considerados como Violência Obstétrica contra uma mulher. Esses atos agressivos podem ser praticados de maneira verbal, moral ou psicológica, mas também, “existem atos de agressão física, todos carregados de preconceito e acarretando efeitos danosos para a saúde da mulher e do nascituro/bebê”. (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 52)

Conforme nos esclarece Diniz (2001, p. 24-25 *apud* MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 52), um dos procedimentos relatados na listagem acima que mais recebem críticas refere-se à episiotomia, visto que, de acordo com a autora, muitas vezes esse procedimento é realizado sem muita

necessidade ou, fazê-la rotineiramente acaba por ser prejudicial à mulher. A episiotomia “constitui um procedimento danoso e sua utilização ultrapassa a da possível necessidade fisiológica e pode representar mais um ato de dominação patriarcal” (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 52). Diniz enfatiza que

Dada a sua permanência de rotina mesmo diante da evidência bem documentada de sua limitada indicação, a episiotomia tem sido motivo de acalorado debate. Segundo Kitzinger, esse procedimento se mantém porque “representa o poder da obstetrícia” e deveria ser considerada “uma forma de mutilação genital” (BWHBC, 1993: 458). Para Davis-Floyd (1992:129), por meio da episiotomia, “os médicos, como representantes da sociedade, podem desconstruir a vagina (e por extensão, suas representações), e então reconstruí-la de acordo com nossas crenças culturais e sistema de valores (DINIZ, 2001, p. 24-25 *apud* MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 52).

Nesse contexto, Mascarenhas e Pereira destacam que

A violência presente nos corpos das mulheres e gravadas em seus respectivos conscientes gera trauma e essa experiência vivida solitariamente nesse momento fere direitos humanos como: igualdade, dignidade, respeito, justiça e valor da pessoa humana. Faz-se importante destacar que a violência obstétrica se enquadra como crime. A episiotomia, sem autorização pode ser considerada crime de lesão corporal de acordo com o artigo 129, do Código Penal Brasileiro (MASCARENHAS; PEREIRA, 2017, p. 2).

Apesar da recomendação feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que as taxas de cesáreas realizadas em um país não sejam superiores a 10-15%, visto que existem comprovações de que “taxas superiores não estão associadas com a redução da mortalidade materna e a neonatal” (OMS, 2015, *online*), “no Brasil, mais de 50% dos partos são realizados por meio cirúrgico”. (GIBBONS *et al.*, 2010, s.p.; NASCER NO BRASIL, 2012, s.p. *apud* NOGUEIRA, 2015, p. 30). Esse alarmante índice faz com que o Brasil seja mundialmente conhecido como o “país das cesáreas”. (SALGADO, 2012, s.p. *apud* NOGUEIRA, 2015, p. 30)

“O país lidera o ranking mundial de cesárias e está muito aquém do índice recomendado pela Organização Mundial da Saúde, que estabelece que apenas 15% dos partos ocorram por método cirúrgico”. (BRASIL, 2001, p. 14). Para Salgado (2012, s.p. *apud* NOGUEIRA, 2015, p. 30), no Brasil, “há resistência por

parte dos médicos na aceitação das informações tidas como consenso pela comunidade científica internacional, com a não utilização de procedimentos excessivos e desnecessários ao parto”. Evidencia-se que, conforme esclarece Nogueira,

[...] por ser a cesárea considerada efetiva à segurança das mães e bebês apenas em casos excepcionais e de risco evidente, atualmente, sua excessiva utilização pode ocasionar sofrimentos desnecessários e, inclusive, submeter mães e bebês a sérios riscos (NOGUEIRA, 2015, p. 3).

A vulnerabilidade da mulher no momento do parto frente ao profissional de saúde que a atende, não somente as conduz ao pedido pelo parto cesariano, como também, faz com que ela aceite a indicação feita pelo médico, visto que, conforme esclarecem Dias *et al.*,

É importante ressaltar que esse processo de tomada de decisão pelo tipo de parto se dá numa relação de poder que se estabelece no diálogo entre o médico e a mulher, e que muitas vezes inibe qualquer questionamento da decisão do profissional, em especial se existe uma grande diferença econômica e cultural (DIAS *et al.*, 2008, s.p. *apud* NOGUEIRA, 2015, p. 32).

“Observa-se que o empoderamento da mulher com relação à escolha e com relação aos procedimentos mais adequados somente é possível a partir do binômio: informação e participação”, enfatiza Nogueira (2015, p. 32). Nesse contexto, vale ressaltar a orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto ao tratamento que deve ser dispensado à mulher:

As atitudes dos membros da equipe de atenção em relação à mulher devem buscar a valorização e o fortalecimento da sua dignidade, aumentando a sua autoestima e encorajando a sua participação no planejamento do seu cuidado. Deve ficar claro para ela que suas visões e desejos são importantes e serão respeitados, desde que não redundem em riscos substanciais para si ou para seu filho ou sua filha, riscos estes que deverão ser adequadamente explicitados em um comprometimento ético com a expressão da verdade. [...] Ela deve sempre ser chamada pelo seu primeiro nome e atitudes agressivas e violentas, mesmo que sutis, são inadmissíveis. Manifestações de julgamento e censura em relação aos seus atos devem ser evitadas e ela deve ser encorajada a manifestar suas angústias e ansiedades, cabendo aos membros da equipe assistencial a

adoção de posturas que a respeitem como ser humano e cidadã plena de direitos (BRASIL, 2014, p. 29, *online*).

Nesse contexto, Rodrigues² esclarece

Uma das alternativas para o incentivo do parto normal é a mudança de mentalidade e valores da sociedade brasileira e das relações estabelecidas no contexto hospitalocêntrico, cuja figura principal e unânime tem sido o médico. Isso pode ser modificado com a ascensão da enfermagem obstétrica no incentivo e otimização da utilização de tecnologias não invasivas, oferecendo à mulher essa abordagem do processo, com autonomia do seu corpo e de seu direito, que são utilizados em prol da promoção do parto fisiológico e de seu protagonismo. Nesse sentido, o desrespeito e a violência podem ser atenuados, já que as relações de poder entre equipe de saúde e parturiente tornam-se mais equânimes (RODRIGUES², 2014, p. 28 *apud* TRINDADE, 2018, p. 40-41).

Sendo assim, os atos caracterizadores da Violência Obstétrica considerados de caráter físico são aqueles que são praticados diretamente sobre o corpo da mulher e “não possuem recomendação baseada em evidências científicas, ou seja, sem que haja elementos suficientes a respaldar sua necessidade, causando-lhe dor e danos físicos (de grau leve a intenso)”, enfatiza Arsie (2015, p.36). Sendo assim, a Rede Parto Princípio acrescenta

Dentre esses, os procedimentos mais comuns são: privação de alimentos, uso de fórceps, interdição à movimentação da mulher, tricotomia (raspagem de pêlos), uso rotineiro de ocitocina - hormônio com intensa atuação durante o parto, não utilização de analgesia quando tecnicamente indicada, Manobra de Kristeller e cesariana eletiva sem indicação clínica (REDE PARTO PRINCÍPIO, 2012, p. 60).

E, nesse contexto, Arsie (2015, p. 36) vai mais além ao afirmar que “a Manobra de Kristeller pode ser considerado um dos procedimentos mais ofensivos e danosos ao corpo da mulher”. De acordo com a autora, “trata-se de uma manobra em que o médico ou enfermeiro apoia-se sobre a mulher e com seus braços e cotovelos pressiona sua barriga para acelerar a saída do bebê”. (ARSIE, 2015, p. 36). De acordo com Reis (2005, s.p. *apud* REDE PARTO PRINCÍPIO, 2012, p. 105), “a manobra de kristeller é reconhecidamente danosa

à saúde e, ao mesmo tempo, ineficaz, causando à parturiente o desconforto da dor provocada e também o trauma que se seguirá indefinidamente”.

Sendo assim, Santos e Souza (2015) esclarecem que existem práticas que são rotineiramente utilizadas pelos profissionais de saúde, mas que, embora sejam amplamente divulgadas, desde 1996, a Organização Mundial da Saúde, vem enfatizando que elas são prejudiciais ou ineficazes e que precisam ser eliminadas da assistência ao parto. E, acrescentam que, essas práticas utilizadas de modo inadequado, “influenciam negativamente a experiência do parto, associando-se diretamente a violência obstétrica; além prejudicar o seguimento fisiológico, torna a parturiente suscetível a complicações”. (SANTOS; SOUZA, 2015, p. 59)

O Ministério da Saúde (2014) esclarece que vários procedimentos são feitos sem que as mulheres tenham sido informadas ou mesmo esclarecidas de sua real necessidade. Alguns são realizados sem nenhum aviso e sem dar a oportunidade da paciente emitir seu consentimento. Diversas narrativas de mulheres “apontam o incômodo em se submeter a exames realizados em seu corpo por pessoas que não se apresentam, não informam a necessidade do exame e realizam comentários agressivos durante o procedimento”. (BRASIL, 2014, *online*)

Corroborando com o estabelecido pelo Ministério da Saúde, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005, *online*), dispõe que “deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando estes possam ser responsáveis por essas decisões e elas respeitem a autonomia dos demais”. A supracitada declaração estabelece ainda, em seu artigo 5º, que “qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, 2005, *online*)

Nesse âmbito, tem-se a realização de toques vaginais, frequentemente realizados e, muitas vezes, feitos “por mais de um examinador, em intervalos de tempo pequenos, o que prejudica a evolução fisiológica do trabalho de parto, causando desconforto e edema de vulva”. (WOLFF; WALDOW, 2008, s.p. *apud* SANTOS; SOUZA, 2015, p. 59). Sendo assim, o Ministério da Saúde adverte

Uma manobra muito comum durante o exame de toque é a “dilatação” ou “redução manual do colo do útero”, que é um procedimento doloroso, realizado a fim de acelerar o trabalho de parto, podendo ser prejudicial para a dinâmica do trabalho de parto (BRASIL, 2014, *online*).

Uma técnica geralmente aplicada, mas de maneira inadequada, de acordo com Costa *et al.* (2011), é a episiotomia.

As evidências científicas não sustentam esse procedimento. Sua prática indiscriminada favorece inúmeras complicações, tais como: extensão da lesão perineal, hemorragia, edema, infecção, hematomas, dispareunia, fístulas retovaginais, endometriose na cicatriz, disfunção sexual, aumento do índice de infecção, além de lesão do tecido muscular, nervoso, vasos, mucosa e pele (COSTA *et al.*, 2011, s.p. *apud* SANTOS; SOUZA, 2015, p. 59).

Observa-se que a episiotomia é uma cirurgia realizada sem o consentimento da mulher. Sobre a episiotomia, Ciello, em seu magistério, explica como ela é realizada:

A episiotomia, ou “pique”, é uma cirurgia realizada na vulva, cortando a entrada da vagina com uma tesoura ou bisturi, algumas vezes sem anestesia. Afeta diversas estruturas do períneo, como músculos, vasos sanguíneos e tendões, que são responsáveis pela sustentação de alguns órgãos, pela continência urinária e fecal e ainda têm ligações importantes com o clitóris (CIELLO, 2012, p. 80 *apud* RODBARD, 2015, p. 16).

Outro procedimento terapêutico frequentemente realizado nas mulheres é o uso da ocitocina. “A ocitocina é outra terapêutica usada de forma rotineira e repetidamente abusiva. É considerada a droga mais frequentemente associada a resultados perinatais adversos” (DINIZ², 2009, s.p. *apud* SANTOS; SOUZA, 2015, p. 59).

A complicação mais frequente é o sofrimento fetal agudo. A parturiente pode ser acometida de taquissístolia, hipertonia, hiperestimulação e rotura uterina; além de trauma perineal por provocar o desprendimento cefálico fetal abrupto. Por isso, o seu uso deve ser cauteloso, necessitando de uma avaliação constante da parturiente. Muitas vezes, a infusão desnecessária de ocitocina determina maior percepção dolorosa, estresse e medo nas parturientes (CARVALHO *et al.*, 2010, s.p.; SILVA,

COSTA, PEREIRA, 2011, s.p. *apud* SANTOS; SOUZA, 2015, p. 59).

Vale salientar que outra intervenção que ainda está presente na assistência ao parto é a manobra de Kristeller, esclarecem Santos e Souza (2015). Os autores, ainda, ponderam que:

Em conjunto com outras intervenções inadequadas realizadas em cadeia, como condução para mesa de parto antes da dilatação completa, imposição de posição ginecológica (que prejudica a dinâmica do parto e prejudica a oxigenação do bebê), comandos de puxo, mudança de ambiente, entre outros. (SANTOS; SOUZA, 2015, p. 59).

“Salienta-se que os próprios profissionais de saúde reconhecem que a manobra de Kristeller é proscrita, porém, continuam a realizá-la, apesar de jamais a registrarem em prontuário”. (LEAL *et al.*, 2012, s.p. *apud* SANTOS; SOUZA, 2015, p. 59). É imprescindível frisar, também, que, conforme esclarece o escólio de Silva *et al.*,

O despreparo, negligência e imperícia na prática de profissionais de saúde constituem um cotidiano “comum” nas maternidades; a falta de preparo institucional hospitalar, em diversas variantes: estrutura física, estrutura com pessoal capacitado e estrutura de diretrizes assistenciais, que pode influenciar aspectos de violência contra a mulher. A utilização de termos depreciativos com a utilização de frases violentas e desrespeitosas (SILVA *et al.*, 2014, s.p. *apud* VIEIRA, 2016, p. 56).

Há algumas décadas atrás, os partos e seus respectivos cuidados eram realizados somente “por mulheres conhecidas popularmente como aparadeiras ou comadres”, esclarecem Vieira e Apolinário (2017, p. 20). A arte de servir como parteira foi estabelecida como saber-poder feminino e, conforme esclarecem ainda “era rico em saberes populares, orientado pela intuição e pela experiência vivida no cotidiano”. (VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 20)

Ao descrever o parto como uma atividade basicamente feminina, na época do Brasil Colônia, Del Priore orienta que

O momento do parto não era só o leque de movimentos físicos apreendidos e descritos pela ciência médica. A dor e a angústia que envolviam a parturiente eram, sim, interpretadas por gestos

e práticas de uma cultura feminina que de certa forma caminhava paralela ao olhar da medicina. Através dessa cultura feminina sobre o parto, as mulheres resgatavam sua individualidade e exercitavam sua aliança de gênero. Adestrada a madre, cuidada e sanada no sentido de torna-se permanentemente procriativa, cabia as mulheres conceber e aos médicos historicizar esse movimento que foi, até a obstetrícia firmar como ciência, um momento de exclusiva vivência feminina (DEL PRIORE, 2009, p. 218 *apud* NOGUEIRA, 2015, p. 27).

Sendo assim, após o período exclusivo da presença feminina no parto veio a participação dos médicos e de seus respectivos instrumentos, “colocando as parteiras em segundo plano e marginalizando a comunidade de mulheres dos acontecimentos que marcavam o nascimento” (WOLFF; WALDOW, 2008, p. 138 *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 20-21).

Contudo, o parto feito em um hospital em muitos casos, aumenta o nível de estresse da mulher por ser um local que ela não conhece e, bem distante do “seu ambiente familiar, onde é cuidada por pessoas desconhecidas e se perde assim o significado da relação entre o familiar que é exclusivo e especial na sua vida” (RAMALHO, 2009, p. 211 *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 22).

Nagahama e Santiago (2005, p. 656 *apud* ARSIE, 2015, p. 32) afirmam “que o processo de hospitalização do parto foi fundamental para aprimorar o saber médico nessa área e para reduzir as taxas de mortalidade materna e neonatal”. Entretanto, embora consiga-se obter consideráveis benefícios do processo de institucionalização do parto, “é de se reconhecer também que essa transição culminou com o estabelecimento da medicalização do corpo feminino”, enfatiza Arsie (2015, p. 32).

E a autora ora mencionada vai além ao afirmar que, simbolicamente, o ritual da internação da mulher, “marcado pela separação da família, remoção de roupas e objetos pessoais, limpeza íntima, jejum dentre outros procedimentos tomou conta da individualidade, sexualidade e autonomia da mulher”. (ARSIE, 2015, p. 32). Nesse contexto, Nagahama e Santiago, por seu turno, afirmam que

O preço da melhoria das condições do parto foi a sua desumanização e a transformação do papel da mulher de sujeito para objeto no processo do parto e nascimento. Desta forma, a apropriação do saber médico e as práticas médicas constituíram fatores determinantes para a institucionalização do parto e a transformação da mulher em propriedade institucional no

processo do parto e nascimento (NAGAHAMA; SANTIAGO, 2005, p. 656 *apud* ARSIE, 2015, p. 32).

Nesse contexto, Pontes *et al.* esclarecem que

A obstetrícia moderna é caracterizada em três dimensões: primeiro, ela elimina a mulher como sujeito do parto e coloca o médico nesse lugar, cabendo a ele a condução ativa do parto; segundo, impede os médicos de reconhecerem como legítimas as situações nas quais o ambiente externo e o estado emocional da mulher atuam, dificultando ou facilitando o trabalho de parto e o parto; terceiro, define e determina a atuação intervencionista do médico quando ele achar que o músculo uterino não responde apropriadamente (PONTES *et al.*, 2014, p. 72 *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 22).

A obstetrícia moderna, como cita Pontes (2014), ou a institucionalização do parto ou o chamado “parto tecnocrático” despreza os aspectos relacionais, emocionais, sociais e culturais, ocupando esses aspectos por soluções meramente técnicas, como se o corpo feminino fosse uma máquina incompleta e necessitasse de intervenções. O parto é considerado um “ato médico” e de domínio das instituições de saúde, destituindo-se a mulher do seu papel de protagonista e colocada numa postura passiva e temerosa. Configura-se a visão distorcida de que é o profissional de saúde quem “faz” o parto. (BRASIL, 2001; CARNEIRO; VILELA, 2003)

O despreparo do profissional de saúde também é Violência Obstétrica, pois, estes devem estar preparados para atenderem à parturiente, que é a protagonista do parto, visto que, nesse momento tão ímpar da sua vida, ela deve ser muito bem tratada, mas, muitas vezes, devido ao seu estado de fragilidade, acabam sofrendo as mais diversas formas de violência que podem prejudicar não apenas sua saúde física, mas também, a sua saúde mental, podendo comprometer a boa realização do seu parto. Além disso, grande parte dessa violência praticada contra as mulheres nesse momento fere de forma significativa o princípio da dignidade da pessoa humana. (RODBARD, 2015)

Ao corroborar com o pensamento apresentado por Rodbard, Mascarenhas e Pereira enfatizam que

No Brasil, a violência institucional das maternidades e hospitais, é pouco discutida ou debatida. Essa forma de agressão é

comum e justificada pelas dificuldades estruturais, capacitação pessoal e profissional deficitária nesse aspecto, e como resultado também se justifica pela própria impunidade de tais práticas (MASCARENHAS; PEREIRA, 2017, p. 2).

“Diante de um cenário de dano à saúde física ou psicológica para mãe e filho surge a necessidade de responsabilização do profissional de saúde. Diante da ideia de que a responsabilidade pressupõe a violação de um dever jurídico”, esclarecem as autoras supracitadas. (MASCARENHAS; PEREIRA, 2017, p. 2)

Neste contexto, conforme esclarece Santos (2017, p. 53), “é essencial que a relação entre profissional e parturiente seja pautada no vínculo, na confiança, na segurança e no respeito” (AGUIAR, *et al.*, 2013, s.p. *apud* SANTOS, 2017, p. 53). Assim, é “necessário que o profissional valorize a participação ativa da mulher, bem como lhe forneça orientações a cada procedimento”. (AGUIAR, *et al.*, 2013, s.p. *apud* SANTOS, 2017, p. 53)

Os cuidados obstétricos dispensados à mulher antes, durante e após o parto, devem englobar o direito legal de receber tratamento isento de qualquer tipo de dano e/ou maus-tratos. Toda mulher tem o direito de receber informação, consentir ou recusar procedimentos que resguarde suas escolhas e preferências; incluindo ter a companhia de alguém durante toda a internação na unidade obstétrica; tem direito à privacidade e ao sigilo; ela deve ser tratada com dignidade e respeito; também, deve “receber tratamento igual, livre de discriminação e atenção igualitária”, esclarecem Vieira e Apolinário (2017, p. 11).

Entretanto, conforme Andrade (2014, s.p.) observa-se que, muitas vezes, “os direitos relatados são negligenciados e o corpo da mulher tem sido visto como máquina, onde o médico é o engenheiro que detém todo o saber sobre ela”, e vai além ao afirmar: “ignorando emoções, sentimentos, percepções e direitos da mesma no gestar e parir, deixando-as mais vulneráveis à violência” (ANDRADE, 2014, s.p.).

Todavia, existe em nossa cultura, uma grande dificuldade em se perceber se existe ou não a Violência Obstétrica, pois o parto está associado a dor, segundo Sabrina Feraz, advogada e coordenadora da subcomissão de Violência Obstétrica criada pela OAB-PR. Corroborando com o seu pensamento, Pompeo, por sua vez, enfatiza:

Ela é silenciosa e institucional, e, por isso, acaba naturalizada e banalizada. As vítimas não se percebem como vítimas. As causas da violência se confundem com a dor do trabalho de parto, pois vivemos uma cultura de que a dor é componente do parto. Mas não é (...) (POMPEO, 2014, p. 54 *apud* GONZALES; OLIVEIRA, 2017, p. 317).

A prática do parto humanizado é uma das maneiras de combater a Violência Obstétrica. Dentro da assistência médica, Carmen Diniz define o termo humanização como “a necessária redefinição das relações humanas na assistência, como revisão do projeto de cuidado, e mesmo da compreensão da condição humana e de direitos humanos” (DINIZ¹, 2005, p. 627-637 *apud* CUNHA, 2015, p. 22).

O termo humanizar, de acordo com Mariani e Nascimento Neto (2016), foi utilizado no Brasil por Fernando Magalhães, no começo do Século XX “para defender o uso do fórceps o que, naquela época, no cenário internacional, era defendido como humanização no atendimento à parturiente” (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 50). Segundo Cunha, conceituar parto humanizado é muito complexo visto que ele demonstra uma transformação de paradigma frente às formalidades atuais, uma vez que envolve várias dimensões dos direitos da mulher, pois envolve as questões de gênero (CUNHA, 2015).

“A humanização da assistência, expressa uma mudança no entendimento do parto como experiência humana e, para quem o assiste, uma mudança no “que fazer” diante do sofrimento do outro humano” (DINIZ¹, 2005, s.p. *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 26). Nesse contexto, vale salientar que, conforme esclarecem Vieira e Apolinário (2017, p. 26), “a obstetrícia médica passa a reivindicar seu papel de resgatar as mulheres, trazendo: uma preocupação humanitária de resolver o problema da parturição sem dor”.

Nesse contexto, Hotimsky e Schraiber esclarecem

Tendo a humanização seu foco na qualidade assistencial, envolvendo preocupações com o respeito, e promoção de direitos humanos da mulher que recebe assistência. Também, levando em consideração as evidências científicas que baseiam as rotinas assistenciais, com vistas a uma assistência de qualidade (HOTIMSKY; SCHRAIBER, 2005, s.p. *apud* VIEIRA, 2016, p. 16).

Sendo assim, segundo Pinheiro (1993, s.p. *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 28), quando se fala em humanizar imagina-se desenvolver características essenciais a todo ser humano, como a sensibilidade, o respeito e a solidariedade, visto que, “humanizar a assistência implica em humanizar os profissionais de saúde, em humanizar as pessoas, incluindo a atitude e a postura que se assume diante da vida e do modo como se interage com os outros”. (PINHEIRO, 1993, s.p. *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 28).

O Ministério da Saúde, ao descrever o processo de humanização do parto, declara que

O conceito de atenção humanizada é amplo e envolve um conjunto de conhecimentos, práticas e atitudes que visam a promoção do parto e do nascimento saudáveis e a prevenção da morbimortalidade materna e perinatal. Inicia-se no pré-natal e procura garantir que a equipe de saúde realize procedimentos comprovadamente benéficos para a mulher e o bebê, que evite as intervenções desnecessárias e que preserve sua privacidade e autonomia (BRASIL, 2001, p. 9).

“A humanização da assistência vem contribuir para uma mudança de práticas e favorecer um modelo que assegure o protagonismo da mulher, com o seu parto em um evento social”, esclarece Vieira (2006, p. 29). Nesse contexto, “o paradigma humanístico permite uma contribuição aos aspectos fisiológicos do parto e do mesmo modo, a diminuição de práticas consideradas como violentas na atenção ao processo de nascimento”. (DAVIS-FLOYD, 2001, s.p. *apud* VIEIRA, 2016, p. 29)

Sendo assim, ao humanizar o parto retoma-se “a visão do parto como sendo uma experiência feminina abastecida de diversos sentimentos, emoções, preocupações”, enfatiza Arsie (2015, p. 33). Além do mais, conforme esclarece a autora, “reconhece a maternidade como um momento ímpar não só para a mãe, mas também para o casal e para a família, o que demanda habilidade, dedicação e sensibilidade dos profissionais que assistem ao parto”. (ARSIE, 2015, p. 34). Entretanto, conforme Reis e Patrício

Promover o parto humanizado é um grande desafio, é a busca em contribuir para que essa experiência, antes tão natural, seja no ambiente hospitalar um ritual mais próximo do “familiar”, integrando nesse processo de parir os recursos tecnológicos e

de competência humano-científica, aos quais a mulher e o recém-nascido tem como seu por direito (REIS; PATRÍCIO, 2005, p. 30 *apud* BARROS, 2017, p. 84).

Por esse motivo, há se compreender que, de acordo com Wolf e Moura

[...] cabe à equipe multiprofissional em obstetrícia aproveitar o período da gestação até o parto, em que modificações físicas, sociais e psicológicas na vida da mulher ocorrem, para realizar ações educativas sobre o autocuidado e preparando-a, física e emocionalmente, para enfrentar o trabalho de parto e parto, de maneira mais segura e tranquila. Devem ainda os profissionais de saúde questionarem-se em relação ao papel que desenvolvem frente à assistência à mulher em trabalho de parto e parto, procurando valorizar a pessoa individualmente pelo que ela é e sente, buscando transformar essa assistência em um procedimento humanizado (WOLFF; MOURA, 2004, p. 283 *apud* ARSIE, 2015, p. 35).

Desde as décadas de 1980 e 1990, conforme esclarecem Sena e Tesser (2017), muitos profissionais da área da saúde e, também, defensores dos Direitos Humanos e reprodutivos das mulheres, junto com o movimento feminista fomentaram discussões sobre a violência no parto e os meios mais adequados de combatê-la. Entretanto, “a discussão se fortaleceu a partir da década de 1990, passando a constituir um campo de investigação formal no país”. (SENA; TESSER, 2017, p. 209)

O movimento contra a violência obstétrica no Brasil é derivado das críticas crescentes que os diferentes grupos vêm fazendo a respeito da assistência ao parto no país, sendo considerado como um “movimento em prol da humanização do parto e nascimento”, que envolve diversos profissionais e instâncias da sociedade. Tal movimento se baseia no reconhecimento da participação ativa da mulher e de seu protagonismo no processo de parto, com ênfase nos aspectos emocionais e no reconhecimento dos direitos reprodutivos femininos (SENA; TESSER, 2017, p. 209).

Uma grande conquista, com relação à legalização do parto humanizado, as mulheres brasileiras tiveram, pois, vale ressaltar que, conforme Vieira e Apolinário ponderam,

Em 2015, foi sancionada a Lei do Parto Humanizado (15.759/2015) e aprovada por unanimidade pela Assembleia

Legislativa de São Paulo, que vale para toda rede pública do Estado de São Paulo. A norma estabelece regras claras para o cumprimento e garantia dos direitos básicos da gestante, do bebê e do pai, durante a gestação, parto e pós-parto (VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 30).

Sendo assim, Vieira e Apolinário (2017, p. 32) esclarecem que “a humanização compreende pelo menos dois aspectos fundamentais: o primeiro diz respeito à convicção de que é dever das unidades de saúde receber com dignidade a mulher, seus familiares e o recém-nascido”. Isto demanda atitude ética e solidária de todos os profissionais de saúde e de todos aqueles que são responsáveis pela instituição, de maneira a oferecer à mulher um ambiente acolhedor e a instituir rotinas hospitalares que rompam com o tradicional isolamento imposto a ela.

O segundo, “refere-se à adoção de medidas e procedimentos sabidamente benéficos para o acompanhamento do parto e do nascimento, evitando práticas intervencionistas desnecessárias”, que, embora sejam realizadas tradicionalmente, não favorecem nem a mulher nem o recém-nascido, e que frequentemente acarretam riscos maiores para ambos. (VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 32)

A Venezuela, conforme Sena e Tesser (2017) afirmam, foi o primeiro país da América Latina a empregar a expressão “Violência Obstétrica”, em Lei no ano de 2007, como parte de várias reivindicações realizadas pelo movimento feminista daquela região e do processo de reconhecer institucionalmente esse tipo de violência contra a mulher como um problema social, político e público. (SENA; TESSER, 2107)

Na lei venezuelana, a violência obstétrica é definida em termos de apropriação do corpo e do processo reprodutivo feminino pelos profissionais da saúde, podendo ser expressa por: tratamento desumanizado, uso abusivo de medicação e conversão do processo natural de nascimento em patologia, com conseqüente perda da autonomia feminina e impossibilidade de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, o que impactaria negativamente na qualidade de vida da mulher (SENA; TESSER, 2017, p. 211).

Nesse contexto, conforme esclarecem Mariani e Neto (2016, p. 49), a expressão Violência Obstétrica foi criada pelo presidente da Sociedade de

Obstetrícia e Ginecologia da Venezuela, Dr. Rogelio Pérez D'Gregorio e, desde então, “nomeou as lutas do movimento feminista pela eliminação e punição dos atos e procedimentos tidos como violentos realizados durante o atendimento e assistência ao parto”.

O conceito de violência obstétrica foi construído através do movimento de humanização do parto, que representa essa nova forma de abordagem; o movimento é antigo, porém a criação do termo “violência obstétrica” foi recente, o vocábulo “violência obstétrica” elaborado pelo Dr. Rogelio Pérez D'Gregorio presidente da Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia da Venezuela e publicado em 2010 no *Jornal Internacional de Ginecologia e Obstetrícia* onde a violência obstétrica é tipificada. A partir de então nomeou o movimento feminista já existente em prol da humanização do parto (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 50).

A Lei da Venezuela nº 26.485, em seu artigo 6º, alínea “e”, ao contrário da Lei brasileira, já tipifica a Violência Obstétrica conceituando-a da seguinte maneira

ARTICULO 6º — Modalidades. A los efectos de esta ley se entiende por modalidades las formas en que se manifiestan los distintos tipos de violencia contra las mujeres en los diferentes ámbitos, quedando especialmente comprendidas las siguientes: e) Violencia obstétrica: aquella que ejerce el personal de salud sobre el cuerpo y los procesos reproductivos de las mujeres, expresada en un trato deshumanizado, un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales, de conformidad con la Ley 25.929 (VENEZUELA, 2009, *online*)¹.

No Brasil, as desigualdades sociais favorecem as expressões da violência, e de acordo com Chauí (1998, s.p. *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 35) “a sociedade brasileira é caracterizada como violenta, autoritária, vertical, hierárquica e oligárquica, polarizada entre a carência total e o privilégio absoluto”. E, “o que torna as mudanças neste quadro mais difíceis, pois há

¹ Art. 6º. Modalidades. Pelos efeitos desta Lei, entende-se por modalidades as formas em que se manifestam os diferentes tipos de violência contra as mulheres, em diferentes âmbitos, ficando especialmente compreendidas as seguintes:

e) violência obstétrica: aquela exercida pelos profissionais de saúde no corpo e nos processos reprodutivos das mulheres, expressada através de um tratamento desumano, abuso de medicamentos e pela consideração de anormalidade de procedimentos reconhecidamente naturais, em conjunto com a determinação da Lei 25.929. (VENEZUELA, 2009, *online*)

bloqueios e resistências à efetivação dos direitos humanos”. (GOMES *et al.*, 2008, s.p. *apud* VIEIRA; APOLINÁRIO, 2017, p. 35). Nesse contexto, Rodrigues² esclarece

Assim, a partir da perspectiva da violência obstétrica, tema atual e relevante na área obstétrica, hoje sua discussão está inserida nos meios de comunicação que estão contribuindo sobremaneira para um debate no país em prol de Leis que protejam as mulheres contra a obrigatoriedade de aceitação de normas e rotinas institucionais consideradas desnecessárias, e compreendidas no meio científico como uma violência, a exemplo dos debates que ocorreram em países como a Venezuela e a Argentina, cujos resultados foram positivos (RODRIGUES², 2014, p. 66).

“Os temas relativos ao Estado e à violência são muito próximos”, estabelece Arsie (2015, p. 51). “Hobbes sustentou a tese de que o surgimento do Estado afastou o homem do seu estado de natureza com o estabelecimento de novos limites a serem definidos e exercidos pelo Estado” (CAIRE; VERONESE, 2000, p. 49 *apud* ARSIE, 2015, p. 51).

Ao Estado coube então, a tarefa de organizar os indivíduos em sociedade, definindo regras de convivência, e o que é mais significativo, estabelecendo sanções àqueles cujo comportamento resultasse em violação do contrato. É exatamente este poder de coerção, que impõe aos homens a sua sujeição ao Estado e às regras por ele estabelecidas. Não se trata, entretanto, de uma imposição arbitrária, mas consentida pelos próprios contratantes, visto que a troca de liberdade foi motivada sobretudo pela garantia de paz e segurança (CAIRE; VERONESE, 2000, p. 50 *apud* ARSIE, 2015, p. 51).

Nesse contexto, vale, ainda, salientar que o ordenamento jurídico brasileiro não possui nenhuma legislação específica sobre a Violência Obstétrica. Em razão da ausência de uma legislação específica em nosso país, o dossiê elaborado pela Rede Parto Princípio para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra as Mulheres criou uma tipificação própria acerca do tema em tese.

Sendo assim, Oliveira (2015, p. 21), destaca que mesmo diante do cenário de Violência Obstétrica presente no âmbito hospitalar, “o ordenamento jurídico brasileiro ainda permanece inerte, não apresentando qualquer solução para

combater a violência ocorrida no âmbito hospitalar”. A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, *online*).

E, mais, o artigo 197 da Constituição Federal estabelece que:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988, *online*).

Desta feita, resta-se “evidente que o caso trazido à baila merece respaldo uma vez que ao haver o ensejamento da Violência Obstétrica há o ferimento de diversos direitos fundamentais dispostos em nossa constituição”. (OLIVEIRA, 2015, p. 21). Além do mais, o Constituinte brasileiro, coerentemente, de acordo com Oliveira

[...] proclama o direito à vida, mencionando como o primeiro dos cinco valores básicos que inspiram a lista dos direitos fundamentais enumerados no art. 5º do texto constitucional, seguindo da liberdade, igualdade, segurança e propriedade, sendo que os atentados dolosos contra a vida devem ser punidos criminalmente, conforme o constituinte deixa sentir, instituindo para tais casos o processo penal por meio de júri (Art.5º, XXXVIII) (OLIVEIRA, 2015, p. 22).

Cabe ressaltar, também, que está efetivamente expresso, na Constituição Federal, precisamente no catálogo dos Direitos Individuais, em seu art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988, *online*)

Estabelece o art. 21, do Código Civil, ao falar sobre a inviolabilidade da intimidade que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a

requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002, *online*)

Insta salientar que os direitos sociais, considerados Direitos de Segunda Dimensão, “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (social de direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida” (LENZA, 2010, p. 838). Sendo assim, tais direitos, conforme esclarece Oliveira (2015, p. 24), “possuem aplicação imediata consoante art. 5º, § 1º da Constituição Federal e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa”. Ademais, está disciplinado na redação do art. 6º da Constituição Federal de 1988 que

[...] são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição (BRASIL, 1988, *online*).

Em sentido mais amplo e contemporâneo pode-se “dizer que a saúde é uma questão de cidadania e de justiça social, e não apenas um estado biológico”, (OLIVEIRA, 2015, p. 24). Sem embargos, o que se percebe é que “as condições de saúde de um indivíduo e dos coletivos são determinadas por vários fatores de ordem econômica, social, cultural, política, ambiental e biológica”, afirma Oliveira (2015, p. 24).

Deste modo, a Constituição Federal de 1988, em sua seção II, estabelece direitos relativos à saúde, posto que, no seu artigo 196 estabeleceu o direito à saúde como um direito de todos e dever do Estado. Desta feita, de acordo com Oliveira (2015, p. 25) “o direito à saúde passou a ser garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos pela Constituição Federal”.

A Constituição Federal estabeleceu, também, os direitos e garantias referentes ao exercício dos Direitos Reprodutivos, sendo este direito contemplado em diversos ramos do Direito brasileiro (civil, trabalhista, penal). Desta forma, em 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 64, “houve o reconhecimento da proteção à maternidade como um direito social”. Esclarece Oliveira (2015, p. 26): “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2010, *online*).

Cabe, também, destacar o estabelecido pelo Código de Ética Médica, em seu primeiro capítulo, inciso VI, que determina a função do médico:

O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integralidade (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018, *online*).

O supracitado Código, em seu terceiro capítulo, artigo 1º, determina que é vedado ao médico: “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018, *online*). De acordo com Oliveira (2015, p. 34), “por vezes se aplicam a legislação de proteção do consumidor quando a violência obstétrica é exercida em hospitais particulares ou ainda quando o plano de saúde se nega a cobrir certos tipos de tratamentos”. Desta feita, conforme esclarece Oliveira, o Código de Defesa do Consumidor

[...] assegura, em seu artigo 6º, inciso VI, a efetiva reparação dos danos sofridos, assim como estabelece em seu artigo 7º, parágrafo único, a responsabilidade solidária na reparação dos danos causados aos consumidores quando a ofensa tiver mais de um autor, fixando, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva pela qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (OLIVEIRA, 2015, p. 34).

Destaca-se, também, que a reparação de dano, causada no caso de Violência Obstétrica, possui um viés constitucional, visto que a Constituição da República estabelece em seu art. 5º “a inviolabilidade do direito vida”, assegurando os meios necessários para resguardar a vida de todo ser humano. Por sua vez, o inciso X do art. 5º da Constituição Federal assevera como “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988, *online*)

Nesse contexto, Oliveira (2015, p. 35), enfatiza que “além da tutela constitucional, a legislação infraconstitucional” dispõe no art. 186 do Código Civil

que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, *online*).

Por sua vez, a Lei nº 8.080 de 1990, determina que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (BRASIL, 1990, *online*). Sendo assim, conforme esclarece Oliveira

[...] deve o Estado propiciar os meios necessários para a devida efetivação para que as pessoas possam ter acesso a um sistema de saúde condigno, assim não bastando que seja oferecida à população tratamentos médicos desumanos, sendo necessário que o sistema de saúde ofereça um tratamento humano e que não cause abalo moral ou físico ao paciente (OLIVEIRA, 2015, p. 39).

Outrossim, conforme o magistério de Oliveira (2015, p. 39-40), ressalta-se que o texto constitucional estabelece que é o Estado quem deve “promover políticas públicas para reduzir os riscos de doenças – que no caso da violência obstétrica é necessário que o Estado promova campanhas no sentido de extirpar tal violência praticada nos hospitais brasileiros”.

Entretanto, “mesmo diante de todos os deveres que o Estado tem de prevenir a Violência Obstétrica – ainda hoje são grandes os números de casos de violência obstétrica nas maternidades públicas”, esclarece Oliveira (2015, p. 40). Nesse contexto, é possível que a vítima dessa violência requeira a responsabilização e a indenização perante o Estado pela violência sofrida, tendo como base o estabelecido no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal,

6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, *online*).

Importa-se salientar que existem meios de denunciar a prática da Violência Obstétrica, todavia, por não existir, ainda, uma efetiva disponibilização de como isso deve ser feito, a maioria deles é pouco conhecida, “uma vez que aquelas que sofreram a violência obstétrica desconhecem as condutas como

sendo uma violência”, esclarece Oliveira. (2015, p. 19). As principais formas, de acordo com Oliveira, para denunciar as práticas decorrentes da Violência Obstétrica são:

Registro através do disque denúncia da Secretaria de Políticas para mulheres pelo número 180 sendo essa uma central que abrange todo o território brasileiro tendo seu funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas por dia, cuja finalidade desta central é registrar agressões ocorridas contra as mulheres. Outro meio em que pode haver a denúncia desta violência é através dos núcleos da Agência Nacional de Saúde, podendo a denúncia ser feita pessoalmente ou por meio de formulário ou pelo disque denúncia através do telefone 08007019656 (OLIVEIRA, 2015, p. 20).

E a autora supracitada vai além, ao enfatizar que, “caso a instituição que ensejou a violência obstétrica seja hospital público ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), a denúncia pode ser feita pelo telefone 136 ou através do Ministério da Saúde”. (OLIVEIRA, 2015, p. 20). O magistério de Oliveira também esclarece que também é possível

[...] denunciar a conduta decorrente da violência gestacional junto ao Ministério Público, no qual através de denúncia o presente órgão abrirá processo com a finalidade de averiguar o ensejamento da violência no período gestacional, podendo ainda ser oferecida representação administrativa perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), bem como a lavratura de ocorrência em qualquer delegacia da mulher, além de representação junto ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos (OLIVEIRA, 2015, p. 20).

Sendo assim, foi elaborado pela Rede Maternidade Ativa, em 2012, diante da “escassez de referências na produção técnica e jurídica brasileira, [...] [elaborou] um manual tipificando a Violência obstétrica praticada no Brasil contra as mulheres, durante o processo parturitivo”, esclarece Vieira (2016, p. 32). Desse modo, a Rede Maternidade Ativa estabelece que

[...] atos caracterizados como violência obstétrica foram considerados todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e

privadas, bem como civis, conforme se segue (MATERNIDADE ATIVA, 2012, *online*).

Sendo assim, a Violência Obstétrica pode abranger seis diferentes modalidades de caráter: físico, psicológico, sexual, institucional, material e midiático. A Rede Maternidade Ativa estabelece que: a Violência Obstétrica de caráter físico compreende:

Ações que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram, causem dor ou dano físico (de grau leve a intenso), sem recomendação baseada em evidências científicas. E, como exemplos dessa modalidade a privação de alimentos, interdição à movimentação da mulher, tricotomia, manobra de Kristeller, uso rotineiro de ocitocina, cesariana eletiva sem indicação clínica, não utilização de analgesia quando tecnicamente indicada (MATERNIDADE ATIVA, 2012, p. 60).

Violência Obstétrica de caráter psicológico:

Toda ação verbal ou comportamental que cause na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, instabilidade emocional, medo, acuação, insegurança, dissuasão, ludibriamento, alienação, perda de integridade, dignidade e prestígio. Esse caráter tem como exemplos ameaças, mentiras, chacotas, piadas, humilhações, grosserias, chantagens, ofensas, omissão de informações, informações prestadas em linguagem pouco acessível, desrespeito ou desconsideração de seus padrões culturais (MATERNIDADE ATIVA, 2012, p. 60).

Violência Obstétrica de caráter sexual:

Toda ação imposta à mulher que viole sua intimidade ou pudor, incidindo sobre seu senso de integridade sexual e reprodutiva, podendo ter acesso ou não aos órgãos sexuais e partes íntimas do seu corpo. Desse modo, o caráter sexual pode abarcar como exemplos a episiotomia, assédio, exames de toque invasivos, constantes ou agressivos, lavagem intestinal, cesariana sem consentimento informado, ruptura ou descolamento de membranas sem consentimento informado, imposição da posição supina para dar à luz, exames repetitivos dos mamilos sem esclarecimento e sem consentimento (MATERNIDADE ATIVA, 2012, p. 60).

Violência Obstétrica de caráter institucional:

Ações ou formas de organização que dificultem, retardem ou impeçam o acesso da mulher aos seus direitos constituídos, sejam estas ações ou serviços, de natureza pública ou privada. E, esse caráter poder abranger como exemplos o impedimento do acesso aos serviços de atendimento à saúde, impedimento à amamentação, omissão ou violação dos direitos da mulher durante seu período de gestação, parto e puerpério, falta de fiscalização das agências reguladoras e demais órgãos competentes, protocolos institucionais que impeçam ou contrariem as normas vigentes (MATERNIDADE ATIVA, 2012, p. 61).

Violência Obstétrica de caráter material:

Ações e condutas ativas e passivas com o fim de obter recursos financeiros de mulheres em processos reprodutivos, violando seus direitos já garantidos por lei, em benefício de pessoa física ou jurídica. Dessa forma, constituem exemplos desse caráter as cobranças indevidas por planos e profissionais de saúde, indução à contratação de plano de saúde na modalidade privativa, sob argumentação de ser a única alternativa que viabilize o acompanhante (MATERNIDADE ATIVA, 2012, p. 61).

Violência Obstétrica de caráter midiático:

Ações praticadas por profissionais através de meios de comunicação, dirigidas a violar psicologicamente mulheres em processos reprodutivos, bem como denegrir seus direitos mediante mensagens, imagens ou outros signos difundidos publicamente; apologia às práticas cientificamente contraindicadas, com fins sociais, econômicos ou de dominação, e como exemplos desse caráter a apologia à cirurgia cesariana por motivos vulgarizados e sem indicação científica, ridicularização do parto normal, merchandising de fórmulas de substituição em detrimento ao aleitamento materno, incentivo ao desmame precoce (MATERNIDADE ATIVA, 2012, p. 61).

Diante disso, constata-se que tudo o que não for de escolha da própria mulher no que tange aos procedimentos a serem realizados antes, durante e após do parto, trata-se de violação de seus direitos e, conseqüentemente é Violência Obstétrica. Neste sentido, Duarte enfatiza que é crime:

Fazer uma mulher acreditar que ela precisa de uma cesariana quando ela não precisa, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados (o bebê é grande, a bacia é pequena, o cordão está enrolado); submeter a mulher a uma cesariana desnecessária, sem a devida explicação sobre os

riscos que ela e o bebê estão correndo (complicações das cesáreas, da gravidez subsequente, risco de prematuridade, complicação para médio e longo prazo para mãe e bebê (DUARTE, 2013, p. 56).

No Brasil, conforme esclarece Trindade (2018, p. 35-36) “uma pesquisa divulgada em 2010, conhecida pelo título “Na hora de fazer não gritou”, mostra uma situação preocupante: uma em cada quatro mulheres brasileiras já sofreram violência no parto”. “A pesquisa, que faz parte de uma investigação mais ampla intitulada Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado” (VENTURI; GODINHO, 2010, s.p. *apud* TRINDADE, 2018, p. 35-36), coordenada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), ficou conhecida por esse nome pela ampla divulgação realizada na internet, especialmente pelo sítio eletrônico da Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo.

“Na hora de fazer não gritou” é a segunda frase mais ouvida pelas mulheres (14%). A primeira é “Não chora, não, que ano que vem você está aqui de novo” (15%). Ao todo, 23% das mulheres entrevistadas ouviram algum despropósito durante o parto. As formas de violência identificadas “variam desde verbal à violência física, incluindo procedimentos médicos de rotina não recomendados por pesquisas recentes e pela própria OMS” (TRINDADE, 2018, p. 35-36), “além de violência de cunho sexual”. (PALHARINI, 2017, p. 6 *apud* TRINDADE, 2018, p. 35-36)

No que tange à Violência Obstétrica, a ausência de dispositivo legal específico, deve ser suprida pelos princípios gerais que regem a legislação nacional, visto que, assim como as leis, são normas, ainda que mais amplas e com uma maior abertura para discussão (MASCARENHAS; PEREIRA, 2017) e, também, podem ser supridas por Leis, Tratados, Jurisprudências, Costume, Doutrinas, entre outros.

A parturiente, assim como toda mulher, é sujeito de direitos, e possui, conseqüentemente, o direito da dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigo 1º, III, da Constituição Federal: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 2018, p. 4)

No art. 5º, incisos I e II, da Constituição Federal, são estabelecidos os princípios da igualdade e da legalidade respectivamente, em que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 2018, p. 4).

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que o médico que permitir ou cometer atos de Violência Obstétrica pode ser responsabilizado penalmente, nos casos de erro médico propriamente dito, entretanto, de acordo com Gonzales e Oliveira (2017, p. 316), “como algumas condutas não são tipificadas como crime, resta às vítimas somente requerer que o profissional responda na esfera cível, com o pagamento de indenização por danos morais”.

Nesse contexto, a Constituição Federal, artigo 5º, inciso X, dispõe sobre os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, assegurando que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988 *online*). Corroborando com o disposto na Constituição Federal, o Código Civil brasileiro estabelece algumas obrigações para aqueles que causarem dano ou prejuízo a terceiros, que no caso em tese, os médicos podem ser igualmente responsabilizados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...]
Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. [...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]
Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (BRASIL, 2002, *online*).

O Código Penal (CP) estabelece alguns dispositivos que, embora não de maneira específica, tratem da Violência Obstétrica. O artigo 146 do CP dispõe sobre o constrangimento ilegal, que dependendo da forma, pode ser considerado prática violenta. O artigo 61, inciso II, alínea “h”, CP, estabelece que “são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: “h” contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida” (BRASIL, 1940). Esse artigo versa sobre o aumento de pena. Existe, ainda, o que estabelece o artigo 129, § 1º, inciso IV, CP: “lesão corporal de natureza grave: IV. Aceleração do parto” (BRASIL, 1940). Nesse diapasão, conforme Pierangeli afirma que:

Acelerar o parto é antecipar o nascimento, isto é, pôr fim à gravidez antes do termo final desta, desde que o feto logre sobreviver. Se o feto vier a morrer dentro do útero materno, com ou sem a sua expulsão, haverá aborto e a lesão será gravíssima. Deve-se, contudo, observar que em ambas as situações, uma vez estabelecido pela perícia o nexos causal entre a agressão e a expulsão, haverá delito (PIERANGELI, 2007, p. 77 *apud* RODBARD, 2015, p. 30).

Percebe-se que o Direito Penal pátrio, de acordo com Rodbard (2015, p. 30), também, recebe a prática da Violência Obstétrica como um agravante do delito. “Trazendo assim, um regramento geral sobre a tipificação do crime de lesão de natureza grave ou gravíssima”. Nota-se que, especificamente, “o Direito Penal não tipifica a conduta de agentes de saúde no tratamento obstétrico”. (RODBARD, 2015, p. 30)

De acordo com o magistério de Mascarenhas e Pereira (2017, p. 2) a violência causada no corpo de uma mulher no momento do parto, fica gravada em seu consciente e, desencadeia traumas. Sendo assim, “essa experiência vivida solitariamente nesse momento fere direitos humanos como: igualdade, dignidade, respeito, justiça e valor da pessoa humana”. Importa-se destacar que a Violência Obstétrica é um crime. “A episiotomia, sem autorização, pode ser considerada crime de lesão corporal de acordo com o artigo 129, do Código Penal Brasileiro” (MASCARENHAS; PEREIRA, 2017, p. 2).

Além disso, percebe-se que o Direito Civil no Brasil dispõe de muitas sanções a título de indenização por condutas que lesam a mulher em situações de Violência Obstétrica. Contudo, o Código Penal nacional ainda não tipifica a

conduta dos profissionais de saúde no caso desse tipo de violência (RODBARD, 2015, p. 31).

Importante salientar que as desigualdades sociais (cor, escolaridade, região e condição financeira, dentre outras), também, influenciam na maneira como as mulheres são tratadas pelos profissionais de saúde durante a internação para terem seus bebês e no puerpério. A atitude desses profissionais precisa ser revista, “buscando atender às necessidades das parturientes com mais equidade e dignidade” (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 50).

Neste sentido, é importante abordar como direitos reprodutivos e sexuais são postos em disputa no campo das políticas de saúde pública e como a linguagem dos direitos humanos é operada para expressar demandas que se põem em conflito com um discurso médico-científico vigente (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 50).

A pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2010, sobre a Violência Obstétrica “revela índices maiores de violência entre mulheres negras e pardas” (PALHARINI, 2017, p. 20 *apud* TRINDADE, 2018, p. 40). É evidente que, conforme esclarece Palharini (2017, p. 20 *apud* TRINDADE, 2018, p. 40) “as desigualdades são reafirmadas pela classe médica em várias instâncias, nas quais o discurso é reforçado em termos de quem paga tem melhores chances do que quem não paga”. E a autora vai além ao afirmar que

[...] os riscos de violência no parto, bem como a impossibilidade da escolha pela cesariana nos atendimentos públicos, são colocados por essas entidades como a verdadeira face da violência e decorrente dos atrasos que caracterizariam a assistência oferecida pela rede pública (PALHARINI, 2017, p. 21 *apud* TRINDADE, 2018, p. 40).

Outrossim, ao discorrerem sobre a Violência Obstétrica no Brasil, Aguiar e D’Oliveira afirmam que a discriminação sustenta esse tipo de violência

A discriminação de gênero, discriminação racial e social como uma das questões que sustentam a prática da violência obstétrica, pois, dentro das instituições a diferença entre o médico (homem) e a mulher é transformada em desigualdade no que diz respeito a igualdade de direitos entre gêneros, assim como a diferença entre a mulher médica e a mulher paciente também se caracteriza por desigualdade quando a mulher

médica utiliza da sua posição hierárquica para violar o direito da parturiente (AGUIAR; D'OLIVEIRA, 2010, s.p. *apud* ALONSO, 2018, p. 19-20).

Partindo da presunção da vulnerabilidade da mulher e, diante da assistência sexual e reprodutiva recebida por ela, em especial no período puerperal e, na constante busca pela igualdade e dignidade humana, compreende-se que a Violência Obstétrica é, também, uma questão de gênero, enfatizam Mascarenhas e Pereira (2017). E acrescentam que

Partindo da conclusão que a violência obstétrica é uma forma de violência contra a mulher se tornando uma forma específica de violência de gênero, havendo utilização, de forma arbitrária, da formação técnica por parte dos profissionais de saúde no controle dos corpos e da sexualidade das parturientes (MASCARENHAS; PEREIRA, 2017, p. 3).

Nesse contexto, outra questão geralmente relatada pelas mulheres vítimas desse tipo de violência é o não cumprimento da Lei nº 11.108/2005 (Lei do Acompanhante), que embora esteja em vigor, é constantemente descumprida, especialmente no âmbito da saúde pública. “A pesquisa ‘Nascer no Brasil’ realizada pela FIOCRUZ demonstra que a presença do acompanhante minimiza as desigualdades relatadas pelas vítimas”, alertam Mariani e Nascimento Neto (2016, p. 50). Ao corroborar com o pensamento acima, Azevedo esclarece

O direito ao acompanhante -- expressamente incluído pela Lei 11.108/2005 no artigo 19-J da Lei 8.080/1990, que, por força da Lei nº 12.895/2013, deve ser mantida em local visível ao público em todas as maternidades brasileiras -- embora corresponda a um dos principais instrumentos que as gestantes possuem contra a violência na atenção obstétrica (já que possibilita o testemunho do parto), vem sendo corriqueiramente violado nos nosocômios pátrios, impedindo não só a sensação de acolhimento da mulher durante o trabalho de parto, como também o direito à participação familiar durante o nascimento (AZEVEDO, 2015, s.p.).

“No início de maio deste ano, em um despacho oficial, o Ministério da Saúde pediu que o termo “violência obstétrica” fosse evitado e, possivelmente, abolido de documentos de políticas públicas do governo”, esclarece Martinelli

(2019, s.p.). Além disso, o texto desse documento dizia que: “O posicionamento oficial do Ministério da Saúde é que o termo ‘violência obstétrica’ tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no *continuum* gestação-parto-puerpério”. (BRASIL, 2019, *online*)

De acordo com o documento supracitado, “a expressão ‘violência obstétrica’ não agrega valor e, portanto, estratégias têm sido fortalecidas para a abolição do seu uso com foco na ética e na produção de cuidados em saúde qualificada”, afirma Martinelli (2019, s.p.). Nesse contexto, ao discorrer sobre o posicionamento do Ministério da Saúde, Rangel esclarece

De fato, ao considerar a utilização inadequada do termo “violência obstétrica”, como se dá em uma arena política multifacetada, a exemplo do que se tratava o Ministério da Saúde, configura um retrocesso, sobretudo no que concerne aos esforços para invisibilização da temática e emudecimento dos autores-vítimas envolvidos no processo. Fortalecem-se as práticas de violência institucionalizada no segmento da saúde e cujas vítimas sejam mulheres gestantes. Logo, inevitavelmente, no Brasil, a máxima popular acaba encontrando materialidade: “Ser mãe, é padecer no paraíso” (RANGEL, 2019, s.p.).

Entretanto, no dia 7 de maio do ano de 2019, de acordo com o jornalista Costa (2019, s.p.), “o MPF emitiu uma recomendação para que a pasta reconheça o termo como expressão consagrada e se abstenha de empregar quaisquer ações voltadas especificamente à abolição do uso da expressão”.

Entidades como a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o Cofen (Conselho Federal de Enfermagem) e a Anadef (Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais) publicaram manifestações de repúdio ao posicionamento do Ministério da Saúde (COSTA, 2019, s.p.).

Sendo assim, o Ministério da Saúde, com o Ofício nº 296 de 07 de julho de 2019, após a recomendação do Ministério Público Federal, reconheceu a legitimidade do termo:

12. Nesse sentido, o MS reconhece o direito legítimo das mulheres em usar o termo que melhor represente suas experiências vivenciadas em situações de atenção ao parto e nascimento que configurem maus tratos, desrespeito, abusos e uso de práticas não baseadas em evidências científicas, assim

como demonstrado nos estudos científicos e produções acadêmicas que versam sobre o tema (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019, *online*).

Diante desta situação, percebe-se que ainda é ínfima a porcentagem de violações obstétricas que alcançam, efetivamente, ao Poder Judiciário, fato este que evidencia a absurda ausência de políticas públicas dirigidas à prevenção da Violência Obstétrica, assim “como o baixo conhecimento técnico-científico dos órgãos internos e externos de fiscalização do Sistema de Saúde, inclusive das instituições que exercem a denominada função essencial à Justiça” (AZEVEDO, 2015, s.p.).

Diante disso, a Rede Parto Princípio, em 2014, elaborou uma cartilha a fim de fortalecer e ampliar a reflexão sobre a atual situação de violação de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos das mulheres e, também, contribuir para que sejam elaboradas estratégias de enfrentamento da violência no atendimento obstétrico. Sendo assim, a cartilha esclarece que “toda mulher tem direito a um acompanhante de sua livre escolha durante o acolhimento, pré-parto, parto e pós-parto imediato em todos os serviços públicos e particulares”. Esclarece quanto ao direito à informação ao afirmar que

Deixar de dar informações sobre o estado de saúde da mulher, não explicar claramente o que será realizado e não dar oportunidade para a mulher refletir se deseja ou não o procedimento constituem exemplos de violência no atendimento obstétrico (PARTO PRINCÍPIO, 2014, s.p.).

Nesse contexto, Santos e Pereira (2012) enfatizam que os profissionais de saúde devem estar preparados para acolher a mulher, o seu companheiro e demais familiares, “respeitando todos os significados desse momento, tendo o dever de facilitar a criação de vínculos mais profundos, transmitindo-lhe confiança, harmonia e tranquilidade” (SANTOS; PEREIRA, 2012, s.p. *apud* RODRIGUES², 2014, p. 118). A Rede Parto Princípio explica a importância da garantia à privacidade, ao conforto e à dignidade da mulher grávida e de seu acompanhante, ao afirmar que

Todas as mulheres têm direito à privacidade, ao conforto e a não ser constrangida nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações.

Também deve ser garantida a confidencialidade (sigilo) de toda informação pessoal e o respeito aos seus valores éticos, culturais e religiosos (REDE PARTO PRINCÍPIO, 2014, s.p.).

E mais, vai além ao abordar a questão do direito das mulheres de receberem atendimento digno e respeitoso: “destratar a mulher, fazer julgamentos a seu respeito, quebrar o sigilo profissional, negar atendimento a ela ou deixá-la esperando atendimento são situações de violência no atendimento obstétrico” (REDE PARTO PRINCÍPIO, 2014, s.p.). A Rede Parto Princípio dispõe sobre o direito da mulher de se movimentar e ficar na posição mais confortável,

Durante o trabalho de parto e o parto, a mulher tem o direito de se movimentar e de ficar na posição em que se sentir mais confortável. Se a mulher permanece presa à cama, sem se mexer, fica mais difícil para suportar as contrações e o trabalho de parto pode ser mais demorado. Além disso, na hora do nascimento, se a mulher puder escolher a posição em que ela quer dar à luz, haverá menor chance de ela sofrer lacerações no períneo (machucados na região genital). Impedir que a mulher se movimente e obrigá-la a ficar numa posição determinada durante o trabalho de parto e parto são exemplos de violência no atendimento obstétrico (REDE PARTO PRINCÍPIO, 2014, s.p.).

Assim como tem o direito de receber anestesia:

Todas as mulheres têm direito ao acesso à anestesia em todas as situações em que for indicada, e também a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento (incluindo os métodos não farmacológicos de alívio da dor, como: presença do acompanhante de livre escolha da mulher, privacidade, liberdade para andar e movimentar-se, liberdade para escolher a posição para o parto, bolsa de água quente, chuveiro, banheira, massagens, entre outros) (REDE PARTO PRINCÍPIO, 2014, s.p.).

E, finaliza, ao afirmar que

Todas essas situações constituem violência obstétrica e têm efeitos físicos e emocionais muito importantes na vida da mulher: a violência vivida na relação com os profissionais, a dor da recuperação, os riscos e complicações de uma cirurgia desnecessária (incluindo o risco de morte da mulher, morte do bebê e sequelas), dificuldade com a amamentação e a

frustração do desejo por um parto. As conveniências dos planos de saúde, dos serviços de saúde e dos profissionais na maioria das vezes são colocadas acima da saúde física e psicológica das mulheres e de seus filhos (REDE PARTO PRINCÍPIO, 2014, s.p.).

A Violência Obstétrica precisa ser “identificada, discutida, trabalhada, prevenida e combatida pelos órgãos oficiais de controle, sob pena de atuações como estas continuarem a consubstanciar pequenas ilhas de proteção em meio a um vasto oceano de violações aos direitos das parturientes”, enfatiza Azevedo (2015, s.p.).

Por serem o parto e o nascimento eventos sociais, fisiológicos e naturais deve-se deixar que sejam vivenciados como tal, isto é, como um direito da mulher. Esse direito deve ser exercido com amor, liberdade, ternura, privacidade, intimidade, “livre da assistência obstétrica maléfica ao processo fisiológico, assegurando-se que o protagonismo da mulher durante o processo esteja estabelecido nas relações de cuidado e livre de intervenções desnecessárias” (RODRIGUES, 2014, p. 25).

“É preciso reeducar a visão pública sobre o parto, substituindo os discursos de hospitalização do processo reprodutivo pelos discursos de humanização da assistência obstétrica” (AZEVEDO, 2015, s.p.). Outrossim, faz-se necessária não apenas uma mudança cultural, mas também que sejam formados profissionais que assegurem o respeito ao protagonismo e à autonomia da mulher no processo do parto. Neste passo, “o paradigma tecnocrático inibe, propiciando a mudança de uma realidade vivenciada na prática cotidiana do cuidar, possibilitando o enfrentamento das questões relacionadas com a violência obstétrica”, esclarece Rodrigues (2014, p. 25).

CONCLUSÃO

Atualmente os movimentos de proteção à mulher vêm se consolidando como sujeito ativo no processo de democratização política e de mudança de mentalidade dos brasileiros – existe uma mobilização feminista em prol da realização completa de sua cidadania e pela construção de uma identidade política que ultrapasse a segregação de gênero. Nesse contexto, vê-se nos movimentos feministas, também, com o objetivo de conscientizar a população a respeito da Violência Obstétrica e, conseqüentemente, extinguir esse tipo de agressão que ultimamente é muito praticada pelos profissionais de saúde.

Desta maneira, não há como falar em Violência Obstétrica sem analisá-la como uma das maneiras de segregação da violência contra a mulher. Da mesma forma, a complexidade desse assunto requer uma análise criteriosa acerca dos direitos e garantias nela envolvidos, visto que, se existe esse tipo de violência, conseqüentemente, há a violação de alguma peculiaridade inerente ao feminino.

Nesse pensar, pretendeu-se, como ponto de partida, explorar a historicidade das mulheres desde os primórdios da humanidade, em que se relegava a mulher a uma posição de submissão e impotência, até os dias atuais a fim de se compreender toda a evolução que ocorreu no tratamento dados a elas, objetivando-se perceber o significado de toda a segregação da violência praticada, em especial, nesse trabalho, a Violência Obstétrica, visto que, ao longo dos tempos a mulher vem buscando seu espaço e marcando sua importância dentro da sociedade em geral em todos os níveis. Entretanto, mesmo com a constante busca pelos seus direitos e rompendo barreiras, a mulher não deixou de atuar nos cenários tipicamente femininos, tais como esposa, mãe, filha e dona de casa.

A violência vivenciada no mundo atual afeta as pessoas de diversas maneiras. Sendo assim, no caso da Violência Obstétrica, ao que se percebe, é que ela pode acarretar danos de ordem psicológica, mental e emocional tão sérios quanto à violência física. Infelizmente, a própria mulher e a sociedade em geral encaram certos procedimentos desnecessários como condutas normais por parte dos profissionais da saúde, não sabendo que essas condutas é Violência Obstétrica e infração aos direitos que ela devia ter resguardados.

Nesta vereda, os profissionais de saúde devem exercer suas funções no sentido de garantir um atendimento com qualidade e digno, oferecendo tratamento respeitoso à mulher, fazendo valer seus os direitos conquistados no campo obstétrico.

Este estudo mostrou ser relevante e pertinente analisar os Direitos Humanos, visto que as diferentes Dimensões desses direitos devem encontrar proteção nos estudos modernos, a fim de buscar a sua efetivação nos diversos mecanismos convencionais e extraconvencionais do sistema globalizado que darão guarida a esses mesmos direitos. Estamos no início de um longo e árduo caminho para que se possa, enfim, chegar à sua plenitude. Entretanto faz-se mister caminhar sempre, algumas vezes com pequenos passos, outras vezes com passos mais largos, mas sempre seguindo na busca do caminho da efetivação plena, da conquista dos direitos para todos, sem acepção.

A Violência Obstétrica, além de violar a integridade física da mulher e ser um evidente óbice à efetiva concretização da dignidade da pessoa humana, se apropria e rompe com os Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher, assim como o direito de decidir livremente sobre o próprio corpo, figurando-se como notória afronta a toda gama de direitos que a protegem.

Por sua vez, um dos grandes desafios para combater a Violência Obstétrica é a falta de uma tipificação legal, pois, o tema abordado vem de encontro à parca existência de recurso jurídico tipificado na legislação nacional, demonstrando a necessidade de uma legislação específica a fim de esclarecer a parturiente sobre seus direitos, bem como dos mecanismos de prevenção desse tipo de violência contra a mulher.

Insta colacionar a fundamental relevância do tema ser colocado em debate para que se possa efetivamente fazer valer a prática da humanização do parto, livre de interferências perigosas e patriarcais que o veem apenas como um momento de constrangimento, dor e sofrimento. É necessário que o tema surja à tona para que as melhorias na assistência ao parto aconteçam e que se perceba a importância da veiculação de informação. Dessa feita, a partir de informações claras quanto ao melhor procedimento para a sua saúde e a do bebê, a mulher poderá decidir com autonomia e independência pelo método que melhor se encaixe nos seus anseios, contribuindo, dessa forma, para a diminuição da Violência Obstétrica.

Apesar de a Violência Obstétrica estar sendo mundialmente estudada, constata-se que ainda há necessidade da realização mais estudos relacionados ao desenvolvimento de práticas que proporcionem mudanças na resolução efetiva desse problema. Destacando que nesses estudos precisam estar incluídos todos os indivíduos envolvidos nas situações de violência, ou seja, as mulheres, os profissionais da saúde, os responsáveis pelas instituições e a população, para que a maneira de nascer não apenas no Brasil como em todo o mundo, seja modificada e a mulher consiga ter o seu bebê com dignidade e segurança. Entretanto, tal questionamento só poderá ser resolvido no momento que for efetivamente devolvido à mulher o pleno controle do seu parto.

Outrossim, em primeiro lugar, é fundamental que o protagonismo do parto seja restituído à mulher. Em segundo lugar, que haja uma visão integrativa e abrangente da Violência Obstétrica, não apenas do ponto de vista mecânico e fisiológico, mas abrangendo também os aspectos psicológicos, emocionais, afetivos, culturais, espirituais e contextuais onde está acontecendo o parto. E o terceiro ponto de extrema importância é um vínculo real com a medicina, pois, tudo que se fala hoje em dia a respeito dos procedimentos a serem realizados nas parturientes e nas pesquisas mais modernas estão ligadas à humanização do parto e do nascimento.

Espera-se, por fim, que este trabalho de conclusão de curso contribua para dar uma maior visibilidade ao problema da Violência Obstétrica presente no cotidiano de muitas mulheres, na assistência ao parto; possibilite, também, que se discuta sobre uma efetiva atenção à parturiente e a promova uma reflexão dos profissionais de saúde envolvidos no cuidado ao parto, nos procedimentos utilizados e na melhoria da qualidade da assistência materno-infantil.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Janaína Marques. **Violência institucional em maternidades públicas**: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero. 215f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-21062010-175305/publico/JanainaMAguiar.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

AGUIAR, Janaina Marques; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. Violência institucional em maternidades públicas sob a ótica das usuárias. *In: Interface (Botucatu) [online]*, v. 15, n. 36, p.79-92, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1414-32832011000100007&lng=es&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

AGUIAR, Janaina Marques *et al.* Violência institucional, autoridade médica e poder nas maternidades sob a ótica dos profissionais. *In: Cad. Saúde Pública*. [Internet], v. 29, n. 11, p. 2.287-2.296, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2013001600015>. Acesso em: 01 ago. 2019.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. HECK, Luís Afonso (trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ALMEIDA, Suzana Stefanini Campos de; SILVA, Eliton Almeida da. **Mulher e trabalho no mundo contemporâneo**: a conquista do espaço e as implicações para o processo saúde-doença. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Downloads/Dialnet-MulherETrabalhoNoMundoContemporaneo-6234991.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

ALONSO, Danielle. **Violência Obstétrica**: conceituações e considerações sobre sua implicação no parto. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/VIOL%C3%8ANCIA%20OBST%C3%89TRICA%20-NOVO/Danille%20Alonso%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

ALTHOFF, Ana Paula. **Direitos Humanos no Brasil** - A importância do poder local na concretização dos Direitos Fundamentais. 84f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134715/Monografia%20da%20Ana%20Paula%20Althoff.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminino?** São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

ANDRADE, Briena Padilha. Violência obstétrica: a dor que cala. *In*: III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, **ANAIS...**, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 27-29 mai. 2014, p. 1-7. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Briena%20Padilha%20Andrade.pdf>. Acesso em 12 out. 2019.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARSIE, Jaqueline Gonçalves. **Violência Obstétrica**: uma violação aos direitos fundamentais da mulher. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/MONOGRAFIAS%20PRONTAS/UMA%20VIOLA%C3%87%C3%83O%20AOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20DA%20MULHER.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

ÁVILA, Maria Betânia. **Reflexões sobre direitos reprodutivos**. Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos, Direitos Humanos: III Seminário Regional. São Paulo: Cladem, 2001.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Precisamos falar sobre a violência obstétrica. *In*: **Conjur**: portal eletrônico de informações, 16 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BARBIERI, Teresita. **Sobre la categoria género**: una introducción teórico metodológica. São Paulo: Prodir, 1990.

BARDWICK, Judith Márcia. **Mulher, Sociedade, Transição**: como o feminismo, a libertação sexual e a procura da auto-realização alteraram as nossas vidas. ROSELLI Wanda de Oliveira (trad.). São Paulo: Difel, 1981.

BARROS, Bruno Mello Correa de *et al.* A violação dos direitos fundamentais na hora do parto: uma análise da autonomia e empoderamento da mulher. *In*: **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, 2017, p. 1-38. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/204/pdf_1>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BATAILLE, Georges. **O Erotismo**. Porto Alegre: L&PM, 1987.

BATISTA¹, Karen Fernanda Mourão. **Júlia Lopes de Almeida e a Educação da Mulher nos Livros das Noivas e das Donas e Donzelas**. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%201%20-%20MONOGRAFIA/KAREN%20FERNANDA.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2019.

BATISTA², Vanessa Oliveira. **As Declarações de Direitos**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/1132-2133-2-PB.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BILAC, Elisabete Dória. **Sobre as transformações nas estruturas familiares no Brasil**. Notas muito preliminares. Texto apresentado no Seminário Família Brasileira – Desafios nos processos contemporâneos. Rio de Janeiro: CIAS, 1992.

BINSFELD, Pedro Canísio. **Biossegurança em biotecnologia**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOUCAUT, Carlos Eduardo de Abreu *et al.* **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BOUVRIE, Synnove des. **Women in Greek Tragedy: An anthropological Approach**. Oslo: Norwegian University Press, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 12 jul. 2019.

BRASIL. **Emenda n. 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm#art1>. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/progestores/leg_sus.pdf%3eAcesso>. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Maternidade Ativa. **Violência obstétrica: parirás com dor**. Brasília: 2012. Disponível em: <<https://maternidadeativa.com.br/>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. **Ministério da Saúde**: Cadernos de Atenção Básica: Saúde Sexual e Saúde .1 ed. Brasília: Ministério da Saúde 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. **Ministério da Saúde**: Humanização do parto e do nascimento. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/parto.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. **Ministério da Saúde**: Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. **Portaria n º 569, de 1º de junho de 2000**. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres**. Relatório da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**: conquistas médicas e o debate biomédico. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BUGLIONE, Samantha. **Ações em direitos sexuais e direitos reprodutivos**. Porto Alegre: Themis, 1999/2001. Disponível em: <https://sistema.planalto.gov.br/spmulheres/textos/THEMIS/acoes_em_direitos.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

CARBONARI, Paulo César. **Ética da Responsabilidade Solidária**. Passo Fundo: IFIBE, 2002.

CAMPOS, Karina Rocha. **Pólis vs. Oikos**: a investigação do papel feminino no drama grego. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras) – Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/139095/000865162.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25 jul. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. **Saúde reprodutiva das mulheres** – Direitos, desafios e políticas públicas. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/DIREITOS%20SEXUAIS%20->

%20TCC/colecao20anos_saudereprodutivadasmulheres.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

CARNEIRO, Lucianne; ALMEIDA, Cássia. Carta *del Lavoro* e encíclica católica estão entre as influências da CLT. Inspirado nos documentos, Getúlio lança política que cria proteção social do trabalhador, mas intervém e controla as relações do trabalho e sindicais. *In: O Globo*, portal eletrônico de informações, 28 abr. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/carta-del-lavoro-enciclica-catolica-estao-entre-as-influencias-da-clt-8233534>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CARVALHO¹, Leonardo Vidal. **A efetividade dos Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/CAPÍTULO%20-%20TCC/A%20EFETIVIDADE%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

CARVALHO², Maria do Carmo Brant de (org). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: EDUC /Cortez, 1995.

CARVALHO, Vanessa Franco de *et al.* Práticas prejudiciais ao parto: relato dos trabalhadores de saúde do sul do Brasil. *In: Rev. Rene*, v. 11, n. esp., p. 92-98, 2010. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IU66YpvkD1gJ:www.periodicos.ufc.br/index.php/rene/article/download/4667/3480+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 12 out. 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. v. 30. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Ética e Violência**. Teoria & Debate. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998.

CIELLO, Cariny. **Violência obstétrica** – “parirás com dor”. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2019

COELHO, Virginia Paes. O trabalho da mulher, relações familiares e qualidade de vida. *In: Revista Social & Sociedade*, n. 71, a. 23, p. 63-79, set. 2002. Disponível em: <www.google.com.br>. Acesso em 12 out. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSELHO Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**: confiança para o Médico, segurança para o paciente. Disponível em:<<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

CONTI, Rafael Augusto De. **História da filosofia dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.rafaeldeconti.pro.br/Artigos/Historia-da-filosofia-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

CORRÊA, Sônia. **Direitos e saúde sexual e reprodutiva**: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Dir_Sau_Rep.pdf>. Acesso em 24 jul. 2019.

CORRÊA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANNUZZI, Paulo de Martino. Direitos e Saúde Sexual e Reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. *In*: CAVENAGHI, Suzana (Org.). **Indicadores municipais de Saúde Sexual e Reprodutiva**. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006.

CORRÊA, Sonia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos – pauta global e percursos brasileiros. *In*: BERQUÓ, Elza. **Sexo & Vida**: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003.

COSTA, Elis Regina da; OLIVEIRA, Kênia Eliane de. **A Sexualidade segundo a teoria psicanalítica freudiana e o papel dos pais neste processo**. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Downloads/20332-Texto%20do%20artigo-159523-1-10-20151019.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

COSTA, Irla Henrique; ANDROSIO, Valéria de Oliveira. **As transformações do papel da mulher na contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Astransformacoesdopapeldamulhernacontemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

COSTA, Nilma Maia *et al.* Episiotomia nos partos normais: uma revisão de literatura. *In*: **Facene/Famene**, v. 9, n. 2, p. 45-50, 2011. Disponível em: <<http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/2011-2-pag-45-50-Episiotomia.pdf>>. Acesso em 12 out. 2019.

COSTA, Rafael. Abolição do termo 'violência obstétrica' gera polêmica. *In*: **Jornal Folha de Londrina**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/VIOL%C3%8ANCIA%20OBST%C3%89TRICA%20NOVO/Aboli%C3%A7%C3%A3o%20do%20termo%20%E2%80%98viol%C3%AAncia%20obst%C3%A9trica%E2%80%99%20gera%20pol%C3%AAmica%20_%20Folha%20de%20Londrina.html>. Acesos em: 01 ago. 2019.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1996.

CRAVO, Veraluz. Zicarelli. A Influência da Mulher na Independência. *In*: **Boletim do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense**, v. 18, p. 9-17, 1973.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

CUNHA, Camila Carvalho Albuquerque. **Violência Obstétrica: uma análise sob o prisma dos Direitos Fundamentais**. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10818/1/2015_CamilaCarvalhoAlbuquerqueCunha.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

DAVIS-FLOYD, Robbie. The technocratic, humanistic, and holistic paradigms of childbirth. *In: International Journal of Gynecology & Obstetrics*, Limerick, v. 75, supl, 1, p. S5-S23, nov. 2001. Disponível em:

<http://bhpelopartonormal.pbh.gov.br/estudos_cientificos/arquivos/the_technocratic_humanistic_and_holistic_paradigms_of_childbirth.pdf>. Acesso em 12 out. 2018.

DEGANI, Luís Augusto *et al.* **As dimensões dos Direitos Fundamentais e seu perfil de evolução**. Disponível em:

<<file:///C:/Users/windows/Desktop/CAPÍTULO%20-%20TCC/AS%20DIMENSÕES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20E%20SEU%20PERFIL.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

DEL PRIORE, Mary. **História da infância no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil colônia**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DIAS, Marcos Augusto Bastos *et al.* Trajetória das mulheres na definição pelo parto cesáreo: estudo de caso em duas unidades do sistema de saúde suplementar do estado do Rio de Janeiro. *In: Ciência e Saúde Coletiva*, v. 13, n. 5, p. 1521-1534, 2008. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232008000500017&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

DIAS, Maria Luiza. **Vivendo em família: relações de afeto e conflito**. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

DÍAZ, Margarita *et al.* **Os Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Disponível em:

<[file:///E:/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/Os_direitos_sexuais_e_direitos_reprodutivos%20\(1\).pdf](file:///E:/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/Os_direitos_sexuais_e_direitos_reprodutivos%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2019.

DIREITOS Humanos: a teoria. Unidade 1 - A origem e a história dos direitos humanos: a discussão contemporânea. Disponível em:

<<https://docplayer.com.br/6391231-Direitos-humanos-a-teoria-unidade-1-a-origem-e-a-historia-dos-direitos-humanos-a-discussao-contemporanea.html>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

DINIZ¹, Carmem Simone Grilo. Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento. *In: Revista Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, jul.-set. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000300019>. Acesso em 12 out. 2019.

DINIZ², Simone Grilo. Gênero, saúde materna e o paradoxo perinatal. *In: Rev. Bras. Crescimento Desenvolv. Hum.*, v. 19, n. 2, p. 313-326, 2009. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/204921/mod_resource/content/1/genero_saude_materna.pdf>. Acesso em 12 out. 2019.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%20-%20TCC/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesos em: 16 jul. 2019.

DIP, Andrea. Na hora de fazer não gritou. *In: Publica*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <http://apublica.org/2013/03/na-horade-fazer-naogritou/?fb_comment_id=fbc_575890329099826_6441464_575958365759689#f36c6bc004>. Acesso em: 07 mar. 2019.

DUARTE, Ana Cristina. **Violência obstétrica**. Disponível em: <<http://estudamelania.blogspot.com.br/2013/02/guest-post-violencia-obstetrica-by-ana.html>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

EGYPTO, Antônio Carlos (org.). **Orientação Sexual na Escola**: um projeto apaixonante: o projeto de orientação na escola. São Paulo. EPU, 1981.

FALCI, Miridan Knox. Mulheres do Sertão nordestino. *In: DEL PRIORE, M; PINSKY, C. B. (coords.). História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FAUSTINO, Hélia Ribeiro. **Violência Obstétrica**. Disponível em: <<file:///E:/MATERIAL%20para%20MONOGRAFIA/Violência%20Obstétrica%20-%20Artigo%20Científico.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIOCRUZ, Instituto. **Nascer no Brasil**: Inquérito Nacional sobre parto e nascimento. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, [s.d.]. Disponível em: <<http://www6.ensp.fiocruz.br/nascerbrasil/principais-resultados2/>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa. Equidade de Gênero e saúde das mulheres. *In: Revista Esc. Enferm. USP*, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 450-459, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0080-62342005000400012&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

FONTENELE-MOURÃO, Tânia M. **Mulheres no topo de carreira:** Flexibilidade e persistência. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade:** a vontade de saber. Vol. 1. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREITAS, Rita de Cássia Santos. Em nome dos filhos, a formação de redes de solidariedade: algumas reflexões a partir do caso Acari. **Revista Social & Sociedade**, nº 71, ano XXIII, setembro 2002, p. 80-101.

FUNDAÇÃO Perseu Abramo; Serviço Social do Comércio – SESC. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado.** Disponível em: <<https://fpaprod2.hacklab.com.br/wpcontent/uploads/2011/02/pesquisaintegra.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; MENDES, Ana Stela Vieira. **Os Direitos Humanos de 5ª Geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho** – inércias, avanços e retrocessos na Constituição federal e na legislação. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/02_335.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

GALLI, Beatriz; ROCHA, Helena. **Direitos Sexuais e Reprodutivos.** Autonomia Reprodutiva, Política e (des) respeito ao Princípio da Laicidade. Disponível em: <file:///E:/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/artigo_dsr_politica_principio_laicidade.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

GAVINO, Maria Irma. Violence against women in Pakistan: a framework for analysis. *In: J Pak Med Assoc.*, v. 58, n. 4, p. 198-2003, abr. 2008. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/18655430>>. Acesso em 12 out. 2019.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. *In: Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, n. 118, p. 267-308, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002>. Acesso em 12 out. 2019.

GIBBONS, Luz *et al.* **The Global Numbers and Costs of Additionally Needed and Unnecessary Caesarean Sections Performed per Year: Overuse as a Barrier to Universal Coverage.** 2010. Disponível em: <<https://www.who.int/healthsystems/topics/financing/healthreport/30C-sectioncosts.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

GIDDENS, Antony. **A Transformação da Intimidade**: Sexualidade, Amor e Erotismo nas sociedades Modernas. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GOMES, Annatália Meneses de Amorim *et al.* Pisada como chão: experiência de violência hospitalar no Nordeste brasileiro. *In: Saúde soc.* [online]. v. 17, n.1, p.61-72, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902008000100006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

GOMES, Calil de Siqueira. **A educação feminina como forma de emancipação na história das mulheres**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jnuZi2tBPv0J:https://www.uninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/viewFile/616/423+&cd=35&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 31 mar 2019.

GONZALES, Ana Paula da Silva; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de. Violência Obstétrica e o Dano Moral. *In: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 5, n. 1, supl. esp., p. 316-318, nov.-dez. 2017. Disponível em: <<http://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2265/1864>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

GOZZO, Thaís de Oliveira; FUSTINONI, Suzete Maria; BARBIERI, Márcia. Sexualidade Feminina: compreendendo seu significado. *In: Rev. latino-am. Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 8, n.3, p. 84-90, jul. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlae/v8n3/12403>>. Acesso em 12 out. 2019.

GRANDO, Ivoni. **Sexualidade feminina e prostituição**: questão de gênero e não de sexo. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%203%20-%20TCC/SEXUALIDADE-FEMININA-E-PROSTITUI%C3%87%C3%83O.-TCC-IVONI.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

GRIBOSKI, Rejane Antonello; GUILHEM, Dirce. Mulheres e profissionais de saúde: o imaginário cultural na humanização ao parto e nascimento. *In: Texto Contexto Enferm.* v.15, n.1, p.107-14, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072006000100013&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

GUERRA FILHO, Wilis Santiago. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

HAHNER, June. **A mulher Brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850 – 1937**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

HELMINIAK, Daniel. **O que a Bíblia realmente diz sobre a homossexualidade**. São Paulo: Edições GLS, 1994.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de Direitos Humanos**. v. 1. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração. *In* FACHIN, Zulmar (coord.). **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

HOTIMSKY, Sonia Nussenzeig; SCHRAIBER, Lilia Blima. Humanização no contexto da formação em obstetrícia. *In*: **Ciência Saúde Coletiva**, v. 10, n. 3, p. 639-649, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csc/v10n3/a20v10n3.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

HUMENHUK, Hesterston. O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4839>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Proposta de Diretrizes para uma Política Nacional para as Mulheres. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Downloads/PDFEB.tmp.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

KAUFMAN, Michael. **Los hombres, el feminismo y las experiencias contradictorias del poder entre los hombres**. Disponível em: <<http://www.michaelkaufman.com/wp-content/uploads/2008/12/los-hombres-el-feminismo-y-las-experiencias-contradictorias-del-poder-entre-los-hombres.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

KOFI, Annan. **Um mundo livre da violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/actualidade/7453>>. Acesso em 12 out. 2019.

JUÁREZ, Diana *et al.* **Violencia sobre las mujeres: herramientas para el trabajo de los equipos comunitarios**. Buenos Aires: Ministerio de Salud de la Nación, 2012.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* **Nascer no Brasil: inquérito nacional sobre parto e nascimento**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

LEÃO, Renata Almeida; MONTE, Angélica Augusta Linhares do. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil** - notas para o debate. Disponível em: <file:///E:/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/direitossexuaisereprodutivosdasmulheresnobra- notasparaodebate.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo Atlas 2014.

LEMOS, Adriana. **Direitos sexuais e reprodutivos**: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/0103-1104-sdeb-38-101-0244%20(1).pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. **Direitos Sexuais e reprodutivos das Mulheres**: Expressões das políticas públicas no município de Fortaleza. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%203%20-%20TCC/sarah_dayanna_lacerda%20-%20INTRODU%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

LINS, Regina Navarro; BRAGA, Flávio. **O livro de ouro do sexo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Marília Camargo. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos** – Singularidades e Diferenças. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%202-%20TCC/DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20E%20DIREITOS%20HUMANO S.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.

LOYOLA, Maria Andréa (Org.). **Bioética**: reprodução e gênero na sociedade contemporânea. Brasília: Letras Livres, 2005.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. *In: Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, mai.-ago. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003>. Acesos em: 11 jul. 2019.

MACEDO¹, José Rivair. **A mulher na Idade Média**: Coleção Repensando a História Geral. São Paulo: Contexto, 2002.

MACEDO², Rosa Maria Stefanini. Macho, gêmea, homem, mulher, feminilidade, masculinidade: questão de gênero. *In: SECURATO, S. B. (Coord.). Nós mulheres*: desafios e conquistas dos novos tempos. v. 3. São Paulo: Oficina do Livro, 2004.

MARCO, Marina de. **Direitos Humanos com ênfase na quarta geração**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%202-%20TCC/Marina%20de%20Marco.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.

MARIANI, Adriana Cristina; NASCIMENTO NETTO, José Osório do. **Violência Obstétrica como violência de gênero e violência institucionalizada**: breves considerações a partir dos direitos humanos e do respeito às mulheres. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/MATERIAL%20para%20MONOGRAFIA/865-3328-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

MARTINELLI, Andréa. **Ministério da Saúde reconhece uso do termo 'violência obstétrica' por mulheres**. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/VIOL%C3%AANCIA%20OBST%C3%89TRICA%20-NOVO/Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20reconhece%20uso%20do%20termo%20'viol%C3%AANCIA%20obst%C3%A9trica'%20por%20mulheres%20_%20HuffPost%20Brasil.html>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. **Gerações de Direitos**: fragmentos de uma construção dos Direitos Humanos. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%20-%20TCC/TCC%20-%20MESTRADO.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais**: Conceito, função e tipos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MASCARENHAS, Ana Cristina de Souza Serrano; PEREIRA, Graciele de Rezende Alves. **A Violência Obstétrica Frente Aos Direitos Sociais Da Mulher**. Disponível em: <file:///E:/MATERIAL%20para%20MONOGRAFIA/A%20Violência%20Obstétrica%20frente%20aos%20Direito%20Sociais%20da%20mulher.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

MATTAR, Laura Davis. **Os direitos reprodutivos das mulheres**. Disponível em: <file:///E:/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/YY2013MM6DD4HH10MM35SS5-Mattar_Direitos%20reprodutivos%20das%20mulheres.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

MCCALLUM, Cecília; REIS, Ana Paula dos. Re-significando a dor e superando a solidão: experiências do parto entre adolescentes de classes populares atendidas em uma maternidade pública de Salvador, Bahia, Brasil. *In: Cad. Saúde Públ.*, Rio de Janeiro, v. 22, n.7, p.1483-1491, jul. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006000700012>. Acesso em 12 out. 2019.

MENEZES, Kássia Rita Lourenceti *et al.* **Sexualidade Feminina**: Como séculos de cultura opressiva ainda influenciam o imaginário feminino. Disponível em:

<file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%203%20-%20TCC/extensao-cultura-kassia-rita.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

MENNITTI, Danieli. **As mulheres não tão silenciosas de Roma:** representações do feminino em Plínio, o Jovem (62 a 113 d.C). Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/MONOGRAFIA%20-%20IDADE%20ANTIGA%20E%20DEMAIS/AS%20MULHERES%20N%C3%83O%20T%C3%83O%20SILENCIOSAS%20DE%20ROMA.html>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MILBRATH, Viviane Marten *et al.* Vivências maternas sobre a assistência recebida no processo de parturção. *In: Esc. Anna Nery*, n. 14, n. 2, p. 462-467, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/49943729_Vivencias_maternas_sobre_a_assistencia_recebida_no_processo_de_parturicao>. Acesso em 12 out. 2019.

MONGELÓS, Rodrigo *et al.* **A condição da mulher no Império Romano:** noções jurídicas e sociais. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/MONOGRAFIA%20-%20IDADE%20ANTIGA%20E%20DEMAIS/A%20CONDI%C3%87%C3%83O%20DA%20MULHER%20NO%20IMP%C3%89RIO%20ROMANO.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MONTEIRO, Angélica; LEAL, Guaraciara Barros. **Mulher:** da luta e dos direitos. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Eneida Sueli Santana. **Uma abordagem sobre os Direitos Humanos.** Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/1396-5228-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio:** uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2002.

NAGAHAMA, Elizabeth Eriko Ishida; SANTIAGO, Silvia Maria. A institucionalização médica do parto no Brasil. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2005. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/v10n3/a21v10n3.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

NASCER NO BRASIL. Projeto. **Nascer no Brasil:** Inquérito nacional sobre o parto e nascimento. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, 2012. Disponível em: <http://www6.ensp.fiocruz.br/nascerbrasil/principais-resultados2/>. Acesso em: 31 jul. 2019.

NOGUEIRA, Beatriz Carvalho. **Violência Obstétrica**: análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça da região sudeste. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/MONOGRAFIAS%20PRONTAS/AN%C3%81LISE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20PROFERIDAS%20POS%20TRIBUNAIS.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

NOLASCO, Sócrates. **O mito da masculinidade**. Rio de Janeiro: Rocca, 1993.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008

NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-geracoes-de-direitos-humanos-e-o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

NUNES, César; SILVA, Edna. **A educação sexual da criança**: subsídios e propostas práticas para uma abordagem da sexualidade para além da transversalidade. Campinas: Autores Associados. 2006.

OLIVEIRA, Maria Fernanda Rocha. **Violência Obstétrica no sistema brasileiro de saúde e a responsabilidade civil do médico**. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/MONOGRAFIAS%20PRONTAS/VIOL%C3%8ANCIA%20OBST%C3%89TRICA%20NO%20SISTEMA%20BRASILEIRO%20E%20A%20RESPONS%20CIVIL%20DO%20M%C3%89DICO.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2019.

OLIVIERA, Mário Silva Filho *et al.* **Mulher na Antiguidade Clássica**: sua importância nas esferas jurídico-social das cidades-estado de Atenas e Esparta. Disponível em: <:Users/windows/Desktop/MONOGRAFIA%20-%20IDADE%20ANTIGA%20E%20DEMAIS/A%20MULHER%20NA%20ANTIGUIDADE%20CLÁSSICA_%20SUA%20IMPORTÂNCIA%20NAS%20ESFERAS%20JURÍDICO-SOCIAL%20DAS%20CIDADES-ESTADO%20DE%20ATENAS%20E%20ESPARTA.html>. Acesso em: 19 abr. 2019.

OLIVO, Luís Carlos Cancellier de. Aspectos Jurídicos do Comércio Eletrônico. *In: ROVER, Aires José (Org.)*. **Direito, sociedade e informática**. Limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2000.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Adotada por aclamação em 19 de outubro de 2005, pela

33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO em Paris. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf>. Acesso em 12 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO Mundial de Saúde (OMS), **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus tratos durante o parto em instituições de saúde**. 2014. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

OSORIO, Luiz Carlos; VALLE, Maria Elizabeth Pascual do. **Manual de Terapia Familiar**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

PAIXÃO, Marcelo. **Desenvolvimento humano e relações raciais**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

PALHARINI, Luciana Aparecida. Autonomia para quem? O discurso médico hegemônico sobre a violência obstétrica no Brasil. Dossiê gênero e ciências: histórias e políticas no contexto ibero-americano. *In: Cadernos Pagu*, n. 49, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332017000100307&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

PARTO DO PRINCÍPIO – MRMA. Violência Obstétrica “**Parirás com dor**”, p. 36-7, 2012. Disponível em: “file:///C:/Users/windows/Desktop/MATERIAL%20para%20MONOGRAFIA/Violencia-obstetrica-e-violencia-contra-a-mulher.pdf”. Acesso em: 25 jul. 2019.

PEGORER, Mayara Alice Souza. **Reconhecendo a quebra de paradigmas: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher como Direitos Humanos fundamentais**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/22.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

PELEGRINELLO, Ana Paula. **Reprodução Humana assistida: a tutela dos direitos fundamentais das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2014.

PEÑA, Rafaela de Miranda Ochoa. **Vidas Cortadas: a violência obstétrica sob uma perspectiva de gênero**. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14788/1/2016_RafaelaDeMirandaOchoaPe na_tcc.pdf>. Acesso em: 24 jul. 201.

PEREIRA, Fernanda Linhares. **Quem é o sujeito dos Direitos Humanos na Declaração Universal e na autobiografia de Eleanor Roosevelt (1950-1960)**. 155f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5961/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-Fernanda%20Linhares%20Pereira%20-%202016.pdf>>. Acesso em: 08 jul 2019.

PERCHESKY, Rosalind Pollack. Direitos sexuais: um novo conceito na prática políticas internacional. *In*: BARBOSA, Regina Maria; PARKER, Richard. **Sexualidades pelo avesso**: direitos, identidades e poder. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Ed. 34, 1999.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PILAU, Newton César. **Teoria constitucional moderno-contemporânea e a positivação dos direitos humanos**. Passo Fundo: UPF, 2003.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. Rights and needs: rethinking the connections in debates over reproductive and sexual rights. *In*: **Health and Human Rights**, Harvard, v. 4, n. 2. p. 17-29, 2000. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/10796968>>. Acesso em 12 out. 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 2. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PINHEIRO, Mirian Calíope Dantas. A influência do brinqueado na humanização da assistência de enfermagem à criança hospitalizada. *In*: **Rev. bras. enferm.**, Brasília, v. 46, n. 2, jun. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671993000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. *In*: **Caderno de Direito Constitucional**. SCHILLING, Maria Luiza Bernardi Fiori (org.). Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5>. Acesso em 12 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6 ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

POLI, Maria Cristina. **Feminino / Masculino** - A diferença sexual em psicanálise. Rio de Janeiro: Zahar. 2007.

POMPEO, Carolina. **Uma em cada quatro mulheres sofre violência obstétrica o Brasil**. Disponível em: <<http://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/917/842>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

PONTES, Monise Gleyce de Araujo *et al.* Parto nosso de cada dia: um olhar sobre as transformações e perspectivas da assistência. *In*: **Rev Ciênc Saúde Nova Esperança**, [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Parto-nosso-de-cada-dia.pdf>>. Acesso em 12 out. 2019.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Gerações e dimensões**: Direitos humanos. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/geracoes-e-dimensoes-direitos-humanos/61350>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

PUC-RIO. **A condição feminina**: uma breve retrospectiva histórica. Disponível em: <www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8603/8603_3.PDF>. Acesso em: 08 jul. 2019.

QUADROS, Luciane de. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**: a política e o respeito ao princípio da laicidade. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%203%20-%20TCC/DIREITOS-SEXUAIS-E-REPRODUTIVOS-DAS-MULHERES.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de Direitos Humanos e da cidadania**. São Paulo: Iglu, 2001.

RAPOSO, Theremilza Cristina Santana. Grupo de mulheres: uma perspectiva feminista na terapia sexual. *In: Revista Brasileira de Sexualidade Humana – SBRASH*, v. 7, n. 1, jan.-jun. 1996.

RAMALHO, Anabela. **A experiência de sentir-se respeitada durante o trabalho de parto no Hospital**. 2009. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2009. Disponível em: <[http://pensarenfermagem.esel.pt/files/2010_14_1_9-23\(3\).pdf](http://pensarenfermagem.esel.pt/files/2010_14_1_9-23(3).pdf)>. Acesso em 12 out. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Ser mãe, é padecer no paraíso? A violência obstétrica em pauta. *In: Arca Literária*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <http://www.arcaliteraria.com.br/ser-mae-e-padecer-no-paraiso-a-violencia-obstetrica-em-pauta/?fbclid=IwAR1-nJsYstQmhF3HSyuhjs7sFfHFONoKW77dAjjF8sGyYZL0xg_fd7F5zEc>. Acesso em: 02 ago. 2019.

REIS, Adriana Elias; PATRICIO, Zuleica Maria. Aplicação das ações preconizadas pelo Ministério da Saúde para o Parto Humanizado em um Hospital de Santa Catarina. *In: Ciências da Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 10, p. 221-230, set.-dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232005000500023&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

REIS, Lenice Gnocchi da Costa *et al.* Maternidade segura no Brasil: o longo percurso para a efetivação de um direito. *In: Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 1.139-1.160, 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312011000300020&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

ROCHA COUTINHO, Maria Lúcia. **Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

RODBARD, Ana Cristine. **A Violência Obstétrica no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em:

<<file:///C:/Users/windows/Desktop/MATERIAL%20para%20MONOGRAFIA/A-VIOLENCIA-OBSTETRICA-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2019.

RODRIGUES¹, Cátia S. Lima. **Católicas e Femininas: Identidade Religiosa e Sexualidade de Mulheres Católicas Modernas**. Disponível em:

<file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%203%20-%20TCC/p_rodri.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

RODRIGUES², Diego Pereira. **Violência Obstétrica no processo do parto e nascimento da região metropolitana II do Estado do Rio de Janeiro:**

percepção de mulheres/puérperas. 186f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Cuidado em Saúde) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

Disponível em:

<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2396/1/Diego%20Pereira%20Rodrigues.pdf>> . Acesso em: 30 jul. 2019.

RODRIGUES³, Valeria Leoni. **A importância da mulher**. Disponível em:

<<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>>.

Acesso em: 08 jul. 2019.

ROSAS, Cristiano Fernando. Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: rompendo velhos preconceitos e construindo novos paradigmas.

In: Jornal da Rede Feminista de Saúde, Florianópolis, n. 27, p.18, set. 2005.

SALGADO, Heloisa de Oliveira. **A experiência da cesárea indesejada:**

perspectivas das mulheres sobre decisões e suas implicações no parto e nascimento. 157f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-28012013-160810/pt-br.php>>. Acesso em 12 out. 2019.

SALLES, Rachel Teixeira Dias. Violência obstétrica. *In: Revista Jus*

Navigandi, Teresina, a. 20, n. 4231, 31 jan. 2015. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/31468>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Luciano Marques; PEREIRA, Samantha Souza da Costa. Vivências de mulheres sobre a assistência recebida no processo parturitivo. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312012000100005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

SANTOS, Mayara Guimarães. **A violência obstétrica sob o olhar dos profissionais de saúde**. 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/VIOL%C3%8ANCIA%20OBST%C3%89TRICA%20-NOVO/Dissertac%C3%A7%C3%A3o%20-%20Mayara%20Guimara%C3%83es%20Santos%20-%202017.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

SANTOS, Rafael Cleison Silva dos; SOUZA, Nádia Ferreira de. **Violência institucional obstétrica no Brasil: revisão sistemática**. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/MATERIAL%20para%20MONOGRAFIA/Viol%C3%Aancia%20Institucional%20Obst%C3%A9trica%20-%20revis%C3%A3o%20sistem%C3%A1tica.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHMALFUSS, Joice Moreira *et al.* O cuidado à mulher com comportamento não esperado pelos profissionais no processo de parturição. *In: Cienc. Cuid. Saude*, v. 9, n. 3, p. 618-623, 2010. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/9533/6658>>. Acesso em 12 out. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In: Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, 1990. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em 12 out. 2019.

SEIXAS, Ana Maria Ramos. **Sexualidade feminina**. História, cultura, família – personalidade & psicodrama. São Paulo: ed. SENAC São Paulo, 1990.

SENA, Ligia Moreiras; TESSER, Charles Dalcanale. Violência obstétrica no Brasil e o ciberativismo de mulheres mães: relato de duas experiências. *In: Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, v. 21, n. 60, p. 209-220, jan-/mar. 2017. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=180148881019>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SILVA, Ana Teresa Gaia da; SANTOS, Sheila Aparecida Vitoreli dos. **A ascensão da mulher no mercado de trabalho**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%201%20-%20MONOGRAFIA/A%20ASCENS%C3%83O%20DA%20MULHER%20NO%20MERCADO%20DE%20TRABALHO.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. *In: Revista Âmbito jurídico*, Rio Grande, n. 74, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SILVA¹, Luiza Valentino da. **Sexualidade das mulheres durante a gestação: uma revisão da literatura**. Disponível em: file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%203%20-<%20TCC/LUIZA%20VALENTINO%20DA%20SILVA%20-%20MATERNO%20-%20TCC%20-%20DEFINI%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

SILVA, Michelle Gonçalves da *et al.* Violência obstétrica na visão de enfermeiras obstetras. *In: Rev. Rene*, v. 15, n. 4, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/rene/article/view/1121>. Acesso em: 31 jul. 2019.

SILVA², Pollyana Jorgê da. **A condição feminina: uma breve retrospectiva histórica**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%201%20-%20MONOGRAFIA/A%20CONDI%C3%87%C3%83O%20FEMININA.PDF>. Acesso em: 04 maio 2019.

SMELTZER Suzanne C.; BARE Brenda G. Brunner/Suddarth **Tratado de enfermagem médico-cirúrgica**. 8 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2002.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos – novas dimensões e desafios**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%202-%20TCC/Direitos_humanos%20(LIVRO).pdf>. Acesos em: 16 jul. 2019.

SOUSA, Santos Boaventura de. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

SOUZA, Carlos Cesar de; GRANJA, Cícero Alexandre. A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%202-%20TCC/A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20dos%20direitos%20humanos%20no%20plano%20internacional_%20doutrina%20e%20filosofia%20%E2%80%93%20%C3%82mbito%20Jur%C3%ADdico.html>. Acesso em: 09 jul. 2019.

SOUZA¹, Jane Felipe. **Gênero e sexualidade nas pedagogias culturais: implicações para a educação infantil**. Disponível

em: <http://titosena.faed.udesc.br/Arquivos/Artigos_gensex/SexualidadeInfantil.pdf>. Acesso em 21 jul. 2019.

SOUZA², Karina Junqueira de. **Violência institucional na atenção obstétrica: proposta de modelo preditivo para depressão pós-parto**. 106f. Dissertação (Mestrado em Saúde coletiva) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/17225>>. Acesso em 12 out. 2019.

TANFERI, Jorgina Aparecida. **O papel da educação na sexualidade no indivíduo: a educação sexual na escola**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%203%20-%20TCC/2013_uenp_cien_pdp_jorgina_aparecida_tanferi.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

TAQUETTE, Stella Regina. **Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência**. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/v10s1a09.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

TAVARES¹, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

TAVARES², Sônia Prates Adonski. **A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho**. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/CAP%C3%8DTULO%201%20-%20MONOGRAFIA/SONIA%20TAVARES.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2019.

TELES, Maria Amélia de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TÔRRES, Moisés Romanazzi. **Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica (Sécs. V e IV a.C.)**. Disponível em: <[file:///C:/Users/windows/Desktop/MONOGRAFIA%20-%20IDADE%20ANTIGA%20E%20DEMAIS/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20da%20mulher%20na%20Gr%C3%A9cia%20Cl%C3%A1ssica%20\(s%C3%A9cs.%20V%20e%20IV%20a.C.\)%20Considerations%20about%20the%20Woman%E2%80%99s%20condit.html](file:///C:/Users/windows/Desktop/MONOGRAFIA%20-%20IDADE%20ANTIGA%20E%20DEMAIS/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20da%20mulher%20na%20Gr%C3%A9cia%20Cl%C3%A1ssica%20(s%C3%A9cs.%20V%20e%20IV%20a.C.)%20Considerations%20about%20the%20Woman%E2%80%99s%20condit.html)>. Acesso em: 19 abr 2019.

TOSE, Fernanda Silva. Os direitos de primeira e segunda dimensão. *In*: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 33, set 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-de-primeira-e-segunda-dimensao/>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

TRINDADE, Fabiane Crescêncio. **“Na hora de fazer não gritou”**: a “violência obstétrica” como um fenômeno contemporâneo. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/VIOL%C3%8ANCIA%20OBST%C3%89TRIC%A%20-NOVO/001076316.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

VENEZUELA, Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. *In: Gaceta Oficial 38.647*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <https://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

VENTURA, Miriam. Direitos reprodutivos? De que direitos estamos falando? *In: LOYOLA, Maria Andréa (Org.). Bioética: reprodução e gênero na sociedade contemporânea*. Brasília: Letras Livres, 2005.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3 ed. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/DIREITOS%20SEXUAIS%20%20TCC/direitos_reprodutivos3.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

VENTURI, Gustavo *et al.* **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privado**. Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual**. Rio de Janeiro: CEPESC; 2004.

VIEIRA, Damaris Rebeca; APOLINÁRIO, Josiane Aparecida. **A violência obstétrica na compreensão de mulheres usuárias da rede pública de saúde do município de Lins-SP**. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/MONOGRAFIAS%20PRONTAS/A%20VIOL%20C3%8ANCIA%20OBST%20C3%89TICA%20NA%20COMPREENS%20C3%83O%20DE%20MULHERES.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

VIEIRA, Raquel Santana. **Violência Obstétrica** – práticas no processo do parto e nascimento: uma revisão integrativa. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/MONOGRAFIAS%20PRONTAS/PR%20C3%81ICAS%20NO%20POCESSO%20DO%20PARTO%20E%20NASCIMENTO.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

VILLELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. **Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos**. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/DIREITOS%20SEXUAIS%20%20TCC/IMPORTANTE%20%20SEXUALIDADE%20E%20DIREITO%20SEXUAL.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. **“Parirás com dor”**. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPML da Violência Contra as Mulheres. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%200367.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

VIOLÊNCIA obstétrica é violência contra a mulher – mulheres em luta pela abolição da violência obstétrica. Disponível em: <<http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-do->

nascer/assets/pdf/controversias/Violencia-obstetrica-e-violencia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

WAGNER, Adriana *et al.* Compartilhar Tarefas? Papéis e Funções de Pai e Mãe na Família Contemporânea. *In: Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 21 n. 2, p. 181-186, mai.-ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722005000200008&lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2019.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015. Disponível em: <file:///E:/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/boll_direitos_sexuais_reprodutivos_1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

WOLFF, Leila Regina; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos. A institucionalização do parto e a humanização da assistência: revisão de literatura. *In: Escola Anna Nery Revista de Enfermagem [online]*, v. 8, n. 2, p. 279-285, ago. 2004. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/1277/127717713016.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

WOLFF, Leila Regina; WALDOW, Vera Regina. Violência Consentida: mulheres em trabalho de parto e parto. *In: Saúde Soc.* São Paulo, v. 17, n. 3, p. 138-151, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902008000300014&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 12 out. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos. *In: RU- BIO*, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Desktop/DIREITOS%20HUMANOS_%20Novas%20Dimens%C3%B5es%20e%20Novas%20Fundamenta%C3%A7%C3%B5es.html>. Acesso em: 17 jul. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

WORLD Association of Sexology. **Declaração dos Direitos Sexuais**. Durante o XV Congresso Mundial de Sexologia, ocorrido em Hong Kong (China), entre 23 e 27 de agosto p.p., a Assembléia Geral da WAS – World Association for Sexology, aprovou as emendas para a Declaração de Direitos Sexuais, decidida em Valência, no XIII Congresso Mundial de Sexologia, em 1997. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/direitossexuais.html>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

ZAIMMAN, Louise Bruit. As filhas de Pandora: Mulheres e rituais nas cidades. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das Mulheres no Ocidente**. 470. ed. Porto: Edições Afrontamentos, 1990.

ZIMERMAN, David. **Vocabulário contemporâneo de psicanálise**. Porto Alegre: Artmed, 2008.